



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
29 DE SETEMBRO DE 2025

Ao vigésimo nono dia do mês de setembro do ano de 2025, às dezesseis horas, iniciou-se, de forma virtual, a Décima Sexta Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.29.008.000299/2013-81 Voto: 1306/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO. 1. Inquérito Civil instaurado na Procuradoria da República Polo Santa Maria/Santiago, como desmembramento do Inquérito Civil nº 1.29.000.001994/2007-92, para investigar supostas irregularidades na aquisição de terras em áreas de fronteira pela empresa estrangeira STORA ENSO, que teria constituído pessoas jurídicas nacionais (DERFLIN AGROPECUÁRIA LTDA, AGROFORESTAL VERDE SUL S/A, AZENGLER AGROPECUÁRIA LTDA e STORA ENSO FORESTAL RS - SE FORESTAL), com o objetivo de burlar as exigências internas de processo administrativo perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Ministério de Desenvolvimento Agrário, bem como de assentimento do Conselho da Defesa Nacional (CDN). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base em precedentes firmados pelas 1^a e 5^a Câmaras de Coordenação e Revisão que homologaram o arquivamento de feitos similares, sem determinar a responsabilização do grupo empresarial (IC nº 1.29.000.001994/2007-92 - 1^a CCR - 301^a Sessão Ordinária de Revisão de 1^º/2/2018; PP nº 1.29.016.000193/2013-89 - 5^a CCR - Sessão 788 de 18/3/2014 e IC nº 1.29.009.001266/2013-49 - 5^a CCR - 972 de 23/10/2017). 2.1. Ressalvou, contudo, seu entendimento pessoal: "ainda que se admita o assentimento para que a STORA ENSO absorva a AZENGLER e seu patrimônio (na forma como está buscando), não parece viável admitir-se a superação de potenciais (para o dizer o mínimo) nulidades já identificadas na cadeia dominial das aquisições nas áreas de fronteira, cuja invalidação deveria ser pronunciada com o retorno ao contexto a quo". 3. O GT Terras Públicas emitiu parecer sugerindo a homologação do arquivamento. 4. O arquivamento não merece ser homologado. 5. O art. 15 da Lei nº 5.709/71 é claro ao declarar nula de pleno direito a aquisição de imóvel rural realizada em desacordo com seus dispositivos, nulidade esta insuscetível de confirmação ou convalidação, conforme também previsto nos arts. 166 e 169 do Código Civil. 6. O próprio GT Terras Públicas reconheceu que não é admissível a convalidação de atos que infrinjam as regras de aquisição de imóveis por estrangeiros, reforçando que assentimentos ou autorizações

Ementa: posteriores do CDN e do INCRA não têm efeito retroativo para sanar o vício, dada a natureza ex tunc da nulidade. 7. Ainda, o GT admitiu que pareceres antigos da AGU contrariaram a lei ao dispensar, de forma indevida, requisitos obrigatórios, sendo certo que tais manifestações administrativas não afastam a incidência da norma legal nem conferem validade a atos nulos. 8. No âmbito das investigações, restou demonstrado que a constituição e utilização da empresa AZENGLER AGROPECUÁRIA LTDA tiveram como finalidade dissimular a real aquisição de imóveis, cujo beneficiário final era a DERFLIN/STORA ENSO FLORESTAL RS LTDA, controlada por sociedade estrangeira. Essa conduta caracteriza simulação relativa subjetiva, nos termos do art. 167, I, do Código Civil, acarretando nulidade insanável. Tal vício não foi afastado pelo parecer do GT, o que reforça a necessidade de continuidade da apuração. 9. É inviável a homologação do arquivamento baseada apenas em critérios pragmáticos, como o tempo de tramitação e precedentes internos, por ser incompatível com o dever constitucional do Ministério Público de proteger a ordem jurídica e a soberania nacional. 10. Determinação final de envio da íntegra destes autos ao GT, incluindo o presente voto, para que seja elaborada nota técnica tratando da possibilidade de um levantamento nacional das aquisições de terras por estrangeiros com base na Portaria Ministerial nº 4/2014, da eventual inaplicabilidade dessa portaria a casos semelhantes por ter convalidado aquisições realizadas sem prévio cumprimento dos requisitos da Lei nº 5.709/71, e da elaboração de um roteiro orientador para a atuação dos membros do Ministério Público em situações dessa natureza. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DADA A NULIDADE ABSOLUTA DA AQUISIÇÃO DE TERRAS POR ESTRANGEIRO À REVELIA DOS REQUISITOS LEGAIS, COM POSTERIOR REMESSA DE CÓPIAS AO GT TERRAS PÚBLICAS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, dada a nulidade absoluta da aquisição de terras por estrangeiro à revelia dos requisitos legais, com posterior remessa de cópias ao Comitê Terras Públicas.

002. Expediente: 1.26.000.000870/2025-83 - Voto: 3065/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
Eletrônico PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Procedimento Administrativo instaurado por desmembramento do Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59, com a finalidade de acompanhar o cumprimento, pelo Município de Tracunhaém/PE, das Recomendações nº 129/2014 e 174/2014 expedidas naqueles autos, que tratam da implementação de medidas de transparência e controle na prestação de serviços de saúde, notadamente quanto ao registro eletrônico de frequência de profissionais vinculados ao SUS, instalação de quadros informativos e fornecimento de certidões de atendimento. 2. De início foram obtidos junto à municipalidade, os quais demonstraram o cumprimento apenas parcial das recomendações. Houve a implementação de sistema de ponto eletrônico, mas a disponibilização efetiva de registros de frequência de médicos e odontólogos mostrou-se deficiente. Além disso, embora os quadros informativos tenham sido afixados nas unidades de saúde, nem sempre continham dados completos quanto a horários de início e término da jornada. 3. Verificou-se, ainda, que a disponibilização de informações via Portal da Transparência acerca dos atendimentos médicos e odontológicos foi concluída, mas persistem lacunas quanto ao acesso imediato do cidadão aos registros de frequência. O fornecimento de certidões de não atendimento não foi regulamentado de forma adequada, sob a justificativa de que os atendimentos não realizados seriam prontamente remarcados. 4. Diante dessas inconsistências foi determinada diligência externa pela DISOT, a qual confirmou in loco a instalação dos quadros de aviso, a existência de relógios de ponto e

a coleta periódica de dados por servidor designado. A diligência também constatou que inexiste acesso automático às informações de frequência pelo cidadão, embora a Secretaria de Saúde tenha se comprometido a disponibilizá-las mediante solicitação, bem como a elaborar modelo de certidão de não atendimento. 5. Todavia, após esta apuração, a Procuradora da República oficiante identificou que a Constituição Federal, a Lei nº 8.080/1990 e a Portaria nº 2.436/2017 consagram a descentralização da gestão do SUS, atribuindo ao ente municipal a responsabilidade pela fiscalização da jornada de trabalho dos profissionais da atenção básica. O interesse primário, portanto, é local, cabendo à União função de normatização, regulação e financiamento, mas não de execução direta dos serviços. Por tal motivo reconheceu não possuir atribuição para prosseguir na apuração do cumprimento das recomendações pelo Município de Tracunhaém/PE, por inexistir interesse federal direto. 6. Promoveu-se, então, o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a quem caberá avaliar e adotar as medidas cabíveis quanto ao controle da frequência e da carga horária dos profissionais de saúde municipais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003. Expediente: 1.10.000.000220/2025-06 - Voto: 3089/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades nas contas do FUNDEB do Município de Bujari/Acre (AC), identificadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), ante a obrigatoriedade de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere da esfera governamental para a movimentação dos recursos oriundos do fundo nacional. 2. Oficiado, o Município prestou informações; foi expedida a Recomendação nº 15/2025 ao Prefeito e a remessa da recomendação foi comunicada ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC), ao TCU e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Bujari/AC comprovou com a devida regularidade a existência de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil (BB), para os depósitos e movimentação dos valores derivados do FUNDEB, com a vedação da transferência de recursos para contas-correntes diversas, salvo hipótese legalmente admitida (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020); b) a conta bancária está comprovadamente vinculada ao Fundo Municipal de Educação, registrado no CNPJ próprio, demonstrando a regularidade junto à instituição financeira; c) o Município atendeu à recomendação do Ministério Público Federal (MPF) quanto à obrigação de abertura de conta única e específica e está ciente das demais regras para a movimentação dos recursos do FUNDEB; d) sanadas as irregularidades existentes, o objeto do presente procedimento está exaurido e alcançou sua finalidade, o que se alinha a manifestações de homologação da 1ª CCR em procedimentos similares. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.10.000.000935/2024-70 - Voto: 3002/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas ao prazo para interposição de recurso em concurso público da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, promovido pelo Instituto Federal do Acre (IFAC), regido pelo Edital n. 1/2023. 2. Oficiados, o IDECAN e o IFAC prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há elementos probatórios suficientes que comprovem o cometimento de ilícitos cíveis ou criminais que justifiquem novas diligências ou providências; b) o IFAC, ciente da situação, adotou providências saneadoras que atenderam ao interesse da candidata, concedendo novo prazo integral para apresentar pedido de revisão da nota, o que descaracteriza o alegado cerceamento de defesa; c) a atuação ministerial em casos de concursos públicos restringe-se à proteção da legalidade e da isonomia do certame em sua dimensão coletiva, não competindo substituir-se à banca examinadora, e a irregularidade noticiada foi pontual e restrita à experiência individual da denunciante, não havendo outros candidatos prejudicados ou falha estrutural do sistema que comprometesse a lisura global do concurso; d) a providência administrativa adotada pelo IFAC restituui a interessada ao status de possibilidade de recurso, eliminando o alegado prejuízo e configurando perda superveniente do objeto da atuação ministerial, já que não subsiste interesse público a justificar a continuidade da investigação. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.11.000.001049/2022-64 - Voto: 3041/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de suposto abandono de uma estação de trem desativada, situada na Avenida Francisco de Menezes, em Maceió/AL e seu consequente risco à segurança dos transeuntes. 2. Oficiada, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a CBTU se responsabilizou pela demolição da estação, cumprindo um acordo com o MPF; b) embora a obra de demolição tenha tido algumas pequenas inconsistências, a CBTU esclareceu que elas foram corrigidas e que a ausência dos elementos foi resultado de ações externas e não da empresa contratada; e c) o MPF considerou que, mesmo com as inconsistências iniciais, a CBTU teve um adimplemento substancial do contrato, ou seja, cumpriu a maior parte de suas obrigações de forma satisfatória. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.15.000.001976/2025-88 - Voto: 3068/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação formulada por particular contra a comissão organizadora do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor Efetivo da Carreira EBTT, vinculado à Casa de Cultura Britânica da Universidade Federal do Ceará, uma vez que teriam ocorrido irregularidades relativas a prazos exígios para interposição de recursos, falhas na publicidade dos atos do certame e a utilização de e-mail e CPF como forma de identificação nas provas, circunstância que, em tese, violaria o princípio da impessoalidade. 2. Instada a se manifestar, a Universidade Federal do Ceará apresentou informações pormenorizadas acerca da legalidade do concurso. Argumentou que o edital do certame observou a legislação aplicável (Lei nº 8.112/1990, Lei nº 12.772/2012, Decreto nº 9.739/2019 e Resolução nº 09/1986-CEPE), assegurando legalidade e segurança jurídica. Esclareceu que os prazos recursais foram fixados de acordo com norma interna, sendo de 24 horas para solicitação de vistas e de 7 dias úteis para arguição de nulidade, em consonância com o regulamento universitário. 3. Quanto à alegação de quebra de sigilo na identificação das provas, expôs que, após a coleta, as avaliações foram submetidas a processo de desidentificação e codificação, de modo que apenas o secretário da comissão tinha conhecimento dos códigos, assegurando-se, assim, a preservação do princípio da impessoalidade, inexistindo elementos que comprometessem a lisura da correção ou a imparcialidade do julgamento. Por fim a organização do concurso alegou que a alegada percepção de insegurança pelo candidato, baseada em experiência anterior, foi considerada insuficiente para infirmar a validade do método adotado. 4. O Procurador da República oficiante, então, face ao apanhado de informações obtidas junto à instituição, promoveu o arquivamento do feito por verificar a inexistência de indícios mínimos capazes de justificar a instauração de investigação formal, especialmente porque as suspeitas apresentadas não foram corroboradas por evidências concretas, tampouco houve relatos de irregularidades por outros candidatos. Na ocasião ressaltou que a inconformidade do representante decorre, possivelmente, de sua reprovação na prova didática, não configurando, por si só, vício apto a ensejar a atuação ministerial, especialmente face à presunção de legitimidade dos atos administrativos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso por meio do qual insistiu na existência das irregularidades inicialmente noticiadas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Vieram os autos à 1ª CCR. 7. A insurgência não merece prosperar, pois as irregularidades ventiladas na representação foram suficientemente apuradas, tendo sido afastadas de modo fundamentado na promoção de arquivamento, que verificou a legalidade na condução do certame, especialmente no que diz respeito às regras de transparência e isonomia questionadas pelo candidato. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.16.000.000992/2025-16 - Voto: 3040/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento

Preparatório instaurado a partir de representação do Presidente da Associação Rede Observatório BPC, solicitando providências ao Ministério Público Federal para apurar irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) consistentes em notificações em massa de reavaliação do Benefício de Prestação Continuada. 1.1 O representante sustenta haver diversas irregularidades no ato administrativo do Presidente do INSS que determinou a notificação em massa de titulares do BPC para a reavaliação de seus benefícios. 2. Oficiada, a presidência do INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) mesmo que o INSS não tenha respondido aos ofícios do Ministério Público Federal, o órgão concluiu que não havia evidências de uma notificação em massa; b) a representação continha apenas um documento sobre notificação de superação de renda. Os outros documentos tratavam dos protocolos de atendimento de uma única beneficiária. Em todos esses casos, o texto indicava claramente os canais para buscar informações complementares, e não foi encontrada nenhuma prova de que esses canais não estivessem operando de forma adequada; e c) o MPF percebeu que os documentos apresentados na representação não indicavam que os canais de comunicação com o INSS tivessem falhado, nem que os beneficiários tivessem seus direitos de defesa violados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.16.000.001552/2025-86 - Voto: 3022/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar o suposto descumprimento de decisão administrativa pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), proferida nos autos do Processo Administrativo nº 72031.012529/2021-52, instaurado pela então Secretaria Especial de Cultura (SECULT/DERAF). O manifestante alegou que uma sanção de advertência foi aplicada ao ECAD, mas que o cumprimento das obrigações foi insatisfatório e que o Ministério da Cultura (MinC) estaria inerte na condução do procedimento, desde março de 2023. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o MinC esclareceu a questão e justificou a morosidade, tendo a análise da manifestação do ECAD concluído que este cumpriu, de forma tempestiva, as obrigações impostas; (ii) não há que se falar em descumprimento de decisão administrativa pelo ECAD, nem em morosidade ou inércia da administração pública na condução do procedimento; (iii) alguns questionamentos do representante são de natureza técnica, inseridos no campo da discricionariedade administrativa, ou caracterizam atividade de consultoria ou assessoria jurídica, o que é vedado ao MPF; (iv) o MPF não deve ser tido como órgão de revisão formal e burocrática de atos administrativos, devendo zelar pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais ou individuais indisponíveis em casos de concreta necessidade de providências; (v) o MinC comprovou ter agido em consonância com a lei, não se constatando, na conduta do ECAD, flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional capaz de ensejar controle judicial do ato; (vi) as irregularidades descritas na representação não foram confirmadas, inexistindo providências complementares a serem adotadas. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que: (i) o caso versa sobre indícios de sistemática violação de direitos autorais pelo ECAD e inércia ou atuação opaca do MinC; (ii) há indícios de prevaricação administrativa, pois o MinC reinterpretou dados para sustentar o

cumprimento tempestivo da sanção pelo ECAD, sem pagamentos efetivos e sem publicidade, violando princípios constitucionais; (iii) foi apresentada prova audiovisual com confissão explícita do ECAD de que uma "regra de retroatividade" direcionou 82% dos valores a um grupo minoritário de titulares, em detrimento da coletividade, violando a Lei de Direitos Autorais; (iv) o Ofício nº 224/2022/SECULT/MTUR já havia reconhecido o dano coletivo, ao determinar pagamentos remanescentes a "outros titulares lesados", o que não foi considerado adequadamente na promoção de arquivamento; (v) a conclusão de "cumprimento tempestivo" pelo MinC é uma formalidade que ignora o descumprimento material da ordem de pagamento, que jamais foi realizado após a decisão em segunda instância; (vi) o MinC violou os princípios da publicidade, motivação e devido processo legal ao reformar a sanção e arquivar o processo administrativo de forma interna, sigilosa e sem comunicação oficial aos interessados; (vii) a prova oral (áudio) constitui fato novo, com confissão da utilização de regra interna para violar direitos (distribuindo 82% dos valores ilicitamente), quantificação do dano coletivo, ciência do ilícito e resistência à correção, e reconhecimento do prejuízo pela alta gerência do ECAD. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o recurso não trouxe elementos além daqueles já considerados na promoção de arquivamento. Argumentou que o pleito do recorrente, para compelir o ECAD a enviar documentos, não se mostra razoável, por não haver indícios palpáveis que justifiquem tal atuação, além de conjecturas. As informações do MinC já demonstraram a ausência de irregularidades nos procedimentos adotados na condução do processo administrativo, e o MPF deve adotar postura de autocontenção e deferência à discricionariedade administrativa é devida quando a atuação do órgão público, como demonstrado pelo MinC, se coaduna com os preceitos legais e não exibe flagrante ilegalidade, abusividade ou desproporcionalidade apta a ensejar o controle judicial ou a continuidade da intervenção ministerial. Assim, ausentes os pressupostos para a continuidade da persecução extrajudicial, impõe-se o arquivamento do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.16.000.002169/2023-83 - Voto: 3121/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 3. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta remoção do acesso à página do endereço eletrônico do Banco do Brasil que possibilitaria a consulta aos extratos de movimentação das contas beneficiárias das distribuições do FUNDEB, com as devidas compilações mensais. 2. Oficiado, o Banco do Brasil prestou informações; como diligências adicionais, foi feita consulta à página do banco, constatando-se o restabelecimento do acesso tendo sido juntada a NOTA TÉCNICA Nº 02/2025 - GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Banco do Brasil informou que a situação havia sido regularizada após a identificação do problema; b) verificou-se o restabelecimento do acesso aos extratos de movimentação das contas beneficiárias do FUNDEB, conforme consulta à página eletrônica; c) o Banco do Brasil comprovou a correção das

irregularidades, cumprindo os deveres de publicidade previstos no art. 21, § 6º, da Lei n.º 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) manutenção das irregularidades na disponibilização das informações dos extratos do FUNDEB pelo Banco do Brasil; b) descumprimento do art. 21, § 6º, da Lei nº 14.113/2020 e de normativos infralegais; c) suposta ausência de registros de determinadas operações bancárias (como as relacionadas ao IGEPPS/IGEPREV no Pará) ao comparar o novo leiaute (L02) com o antigo (L01). 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão recorrida. Como evidenciado pelo Procurador oficiante, o questionamento do recorrente em relação à forma como a Instituição Financeira divulga as informações não se sustenta, uma vez que o Banco do Brasil demonstrou o cumprimento da obrigatoriedade legal e infralegal, estabelecida no art. 21, §6º da Lei n.º 14.113/2020 e na Portaria n.º 807/2022 do FNDE, de disponibilizar permanentemente os extratos bancários em sítio na internet, disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina. Além disso, o Banco do Brasil esclareceu que "os extratos no formato DEB-CGU também foram disponibilizados até a data do lançamento do novo formato, que estão de acordo com o novo leiaute previsto na portaria nº 807, de 29 de dezembro de 2022". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.17.000.000830/2025-41 - Voto: 3034/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar o suposto descumprimento do piso salarial nacional do magistério no âmbito dos municípios do Estado do Espírito Santo. Inicialmente, as apurações de cada municipalidade foram movimentadas em conjunto no Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-PPB nº 1.17.000.000944/2022-48), para racionalizar as investigações. Posteriormente, procedeu-se ao desmembramento, autuando um expediente para cada município, a fim de tornar a investigação mais eficiente. Os dados ora investigados dizem respeito, especificamente, ao Município de Boa Esperança/ES. 2. Oficiadas, a Câmara e a Prefeitura de Boa Esperança esclareceram que o município cumpria o piso salarial nacional do magistério, nos termos dos julgados do Supremo Tribunal Federal (ADI 4167 e ADI 4848), que reconhecem a legalidade das Portarias editadas pelo MEC para atualização anual do piso. 3. Em março de 2025, o município recebeu novo ofício para que comprovasse a continuidade do cumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional. No entanto, não houve resposta a esse ofício, havendo aparente desatualização legislativa, o que resultou na expedição da Recomendação nº 173/2025. 4. Em resposta à Recomendação, o município informou que promoveu as adequações legislativas necessárias para o cumprimento do piso, promulgando a Lei nº 1.849/2025. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não há irregularidade quanto ao piso salarial do magistério público da educação básica no Município de Boa Esperança, visto que a municipalidade promoveu adequação legislativa, alcançando proporcionalmente o valor do piso nacional; (ii) o município encontra-se em conformidade com as disposições da Lei nº 11.738/2008 e com os

precedentes do Supremo Tribunal Federal, considerando a vigência da Lei Municipal nº 1.849/2025, que fixou o vencimento inicial da carreira do magistério no valor de R\$ 3.042,36; (iii) não foram identificados elementos indicativos de irregularidades no âmbito do objeto investigado, e o município já observava o piso salarial nacional dos profissionais do magistério mesmo antes da atuação ministerial, conforme a legislação apresentada em resposta à Recomendação; (iv) ausentes fundamentos que justifiquem a continuidade da investigação, sendo o arquivamento a medida que se impõe. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.17.000.001349/2025-72 - Voto: 3124/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Santa Leopoldina/ES, destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Oficiado, o Município indicou a conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e a movimentação dos valores oriundos do FUNDEB, e comprovou que a conta está registrada em nome da Secretaria Municipal de Educação, a qual possui CNPJ próprio e regular. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como quanto à regularidade do CNPJ, e informou que está ciente das demais regras para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 5. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.17.000.001373/2025-10 - Voto: 3133/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb do município de Marataízes/ES. 2. Oficiado, o Município foi destinatário de recomendação expedida pelo MPF tendo prestado as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Marataízes/ES informou a existência de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores relativos ao FUNDEB, vinculada à Secretaria Municipal de Educação; b) o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando estar regular junto à instituição financeira e atendeu à recomendação do

MPF quanto à obrigação de abertura de conta única e ao aspecto de regularidade do CNPJ; c) sanadas as irregularidades existentes, o objeto do presente procedimento foi exaurido, alcançando sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.18.000.000587/2025-23 - Voto: 2986/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício nº 175/2025/1ªCCR/MPF, por intermédio do qual foi encaminhado à PR-GO o Laudo Técnico nº 85/2025 - SPPEA relativo à vistoria para retomada de obra interrompida para a construção de Unidade Escolar com 12 salas - padrão FNDE, no município de Nerópolis/GO, no âmbito do Pacto pela Retomada de Obras da Educação e da Saúde. 2. Os autos foram arquivados sob os fundamentos de que: i) segundo o laudo técnico da SPPEA, a unidade escolar em questão está em funcionamento e não foram encontradas incongruências no laudo e na planilha orçamentária da repactuação da obra inacabada da Escola Municipal Maria de Araújo Caldas; ii) considerando a atuação fiscalizatória a ser exercida pelo FNDE no âmbito da prestação de contas respectiva, não se verifica a necessidade de manutenção do presente procedimento, não sendo atribuição primária do MPF o acompanhamento e a fiscalização de todo e qualquer instrumento de repasse de recursos federais, mas sim da CGU, do TCU e do próprio órgão concedente dos recursos; e iii) a par de possuírem estruturas técnicas específicas para o acompanhamento e fiscalização da aplicação de recursos públicos federais, os órgãos técnicos de controle e de fiscalização têm a obrigação legal de comunicar o Ministério Público a constatação de eventual malversação de recursos públicos apta a ensejar a responsabilização cível e criminal dos agentes envolvidos, conforme dispõe o art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92. 3. Na 7ª Sessão Revisão-ordinária, de 5.5.2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento ao fundamento de que se deveria oficiar ao município de Nerópolis a fim de que fornecesse o código INEP da obra investigada. 4. O(a) Procurador(a) da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o(s) fundamento(s) de que, após novas diligências, a Prefeitura de Nerópolis apresentou capturas de tela do Sistema Educacenso 2025, nas quais se verifica o código INEP 52109488 para a Escola Municipal Maria de Araújo Caldas (Documentos 37.1 e 37.2). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.19.001.000062/2025-41 - Voto: 3045/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para

apurar a necessidade da existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, ou órgão equivalente, para a movimentação dos recursos do FUNDEB, no Município de Montes Altos/MA, após identificação de irregularidades pelo Tribunal de Contas da União (TCU). 2. Oficiados, o Município de Montes Altos/MA apresentou informações sobre as adequações realizadas para o atendimento dos parâmetros para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB; ademais, foi expedida a Recomendação nº 2/2025 ao Município e ofícios foram remetidos ao Tribunal de Contas da União (TCU) e a esta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal (MPF), comunicando a expedição da Recomendação e solicitando informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Montes Altos/MA confirmou a abertura de conta única e específica para os depósitos e movimentação dos valores do FUNDEB no Banco do Brasil e CNAE principal em conformidade com a Portaria FNDE nº 807/2022, identificado o CNPJ. A conta antiga (Secretaria Municipal de Educação) foi solicitada para encerramento e encontra-se inativa com saldo zerado; b) o Município esclareceu que a segunda conta mantida pela municipalidade se restringe, unicamente, à exceção prevista no art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020 para o pagamento exclusivo da folha salarial líquida dos profissionais da educação, e que a planilha atualizada do TCU corrobora a regularização desta conta salário; c) o Município providenciou a abertura de conta específica para os recursos extraordinários de precatórios em instituição financeira autorizada, em atendimento ao art. 47-A da Lei nº 14.113/2020; d) a movimentação da nova conta no Banco do Brasil tem como ordenadores de despesa o Prefeito Municipal e a Secretaria Municipal de Educação de Montes Altos/MA, ambos titulares dos cargos legalmente responsáveis pela gestão e ordenação das despesas educacionais, e todos os procedimentos de movimentação dos recursos do FUNDEB são realizados de forma exclusivamente eletrônica e pagamentos diretos aos beneficiários finais, sem saques em espécie ou ordens de pagamento indevidas, em conformidade com as orientações; e) as planilhas atualizadas enviadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) indicam que o Município de Montes Altos/MA consta como regularizado em todos os quesitos; f) o presente inquérito civil alcançou a finalidade para a qual foi instaurado, comprovando-se o saneamento das irregularidades pelo município. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.20.005.000072/2025-25 - Voto: 3051/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de assegurar a regular gestão financeira dos recursos do FUNDEB no Município de São Pedro do Cipa/MT, especialmente quanto à exigência de conta única e específica, em nome da Secretaria de Educação ou órgão congênere, para garantir maior fiscalização e rastreabilidade dos recursos destinados à Educação Básica e valorização de seus profissionais. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito, para adoção das providências legais pertinentes. 3. Foi expedido ofício ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), dando ciência dos inquéritos e recomendações. 4. O Município, por sua vez, informou os dados da conta bancária aberta no Banco do Brasil

para movimentação dos valores do FUNDEB e apresentou documentação comprobatória quanto a regular gestão dos recursos. 5. Por fim, foi certificado o cumprimento da recomendação. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) o Município indicou a conta específica para o recebimento dos recursos do FUNDEB, comprovando a regularidade perante a instituição financeira; (ii) foi demonstrado que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como titularidade compatível, conforme exigido pela Portaria n.º 807/2022. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.22.000.002016/2025-09 - Voto: 3069/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de cópia de procedimento anterior inaugurado com base em representação de aluna da Faculdade de Letras da UFMG, que alegou ter sido vítima de ameaça, discriminação, misoginia, perseguição e omissão institucional durante aula ocorrida em 08 de maio de 2025, especialmente diante de agressões verbais e ameaças feitas por um discente não identificado, ensejando o registro de Boletim de Ocorrência. 2. Na ocasião a denunciante aduziu que o docente responsável na ocasião teria mantido postura omisa e parcial, ao permanecer em sala com o agressor e outros alunos, sem lhe oferecer apoio ou oportunidade de manifestação. Dessa forma, alegou ambiente acadêmico hostil e inseguro, discriminação interseccional e possibilidade de retaliação institucional. Em complementação, informou a existência de processo judicial em curso contra a UFMG (nº 60319190520244063800), versando sobre acessibilidade e inclusão social, e juntou cópia do boletim de ocorrência registrado perante a Delegacia da Mulher. 3. Instada, a Diretoria da Faculdade de Letras da UFMG relatou que tomou ciência dos fatos no mesmo dia, tendo o professor comunicado a ocorrência e o vice-diretor acompanhado a vítima no registro policial. A administração acadêmica afirmou ter ouvido os envolvidos, prestado informações à Ouvidoria e concluído não haver elementos suficientes para instauração de sindicância ou processo administrativo. Assim, não foram identificados indícios de responsabilidade disciplinar no âmbito da instituição. 4. Com base nas informações prestadas pela instituição o Procurador da República Oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que os fatos indicaram apenas a prática, em tese, de crimes contra a honra e ameaça, envolvendo discentes, não havendo indícios de ilícito penal praticado por servidor público federal no exercício de suas funções. Ressaltou, ainda, que eventual crime contra a honra depende de queixa-crime, nos termos do art. 145 do Código Penal, e que a competência para apuração de eventual crime de ameaça é do Ministério Público Estadual, não se verificando violação a bens ou interesses da União em demanda que justifiquem o prosseguimento do feito. Por fim trouxe à consideração o fato de que a UFMG já adotou medidas internas de apuração e que as alegações de omissão institucional e discriminação já são objeto de ação judicial em curso. 5. Notificada, a representante interpôs recurso, manifestando inconformismo por supostamente não ter sido ouvida pessoalmente e que sua palavra foi desconsiderada em razão de sua condição de mulher negra e com deficiência visual, além de sustentar que sua denúncia foi tratada com incômodo, reflexo de machismo estrutural, e narra ter sofrido intimidações e comentários hostis após o retorno às aulas,

temendo inclusive acusações indevidas relacionadas ao uso de sua bengala. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento às considerações de que não houve prejuízo processual decorrente da ausência de depoimento pessoal e que tampouco surgiram novos elementos aptos a justificar a instauração de inquérito civil autônomo. Frisou, ademais, que a UFMG, logo que tomou conhecimento do episódio, acompanhou o registro da ocorrência, ouviu as partes e concluiu pela inexistência de indícios suficientes para abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar. 7. Vieram os autos à 1^a CCR. 8. A promoção de arquivamento merece ser homologada, pois o Procurador da República oficiante foi preciso em demonstrar a inexistência de violação a bens ou interesses da União, bem como a ausência de prejuízo processual decorrente da não oitiva pessoal da representante e de novos elementos aptos a justificar a instauração de inquérito civil. Ademais, justificou claramente que a UFMG adotou as medidas administrativas necessárias, concluindo pela ausência de infração disciplinar, além do fato de que parte das alegações já se encontra judicializada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.22.000.002977/2023-43 - Voto: 2997/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar suposta antecipação abrupta das matrículas para o 1º semestre letivo, pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em relação aos candidatos selecionados via SISU para o 2º período do ano letivo. 2. Destacou-se que o 15º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais recebeu diversas ações judiciais com objeto semelhante, nas quais se narrava que a UFMG estava antecipando a matrícula dos candidatos que já haviam efetuado o registro acadêmico e confirmado a previsão de ingresso para o 2º semestre. 2.1. Alguns ingressantes alegaram não ter sido informados sobre a antecipação da matrícula e, por isso, foram excluídos do processo seletivo, perdendo as vagas para as quais foram aprovados e já haviam feito o registro acadêmico inicial. 3. Oficiada, a UFMG esclareceu que o procedimento de antecipação da matrícula dos candidatos classificados está previsto na cláusula 8.6.2 do edital e que o objetivo é otimizar a ocupação das vagas e aproveitar ao máximo a lista de aprovados para cada curso, garantindo que o ingresso não se torne excessivamente demorado. 4. Apurou-se um número considerável de alunos excluídos entre 2022 e 2024 devido à não confirmação da matrícula. 5. Tendo em vista que esse cenário poderia ser evitado caso a Instituição Federal de Ensino Superior adotasse meios de comunicação mais assertivos ou realizasse mais de uma tentativa para notificar o candidato e considerando que a exclusão do candidato do certame é uma medida consideravelmente grave, foi determinada a expedição de recomendação à UFMG para que: a) adotasse, além do canal de comunicação oficial (www.ufmg.br/sisu), outro meio de comunicação suficiente e eficaz que possibilitasse ao candidato ingressante ter conhecimento de que sua matrícula, prevista para o segundo semestre letivo, foi antecipada para o primeiro; b) procedesse às devidas retificações no edital quanto ao novo procedimento de comunicação relativo à antecipação da matrícula. 6. Em resposta à recomendação, a UFMG informou que: a) cumpriu as recomendações ministeriais; b) no início do

registro para os ingressantes em 2025, foi inserido na página inicial do site, em posição de destaque, o link para acesso ao site www.ufmg.br/sisu, bem como o informativo sobre o procedimento de antecipação da matrícula; c) além disso, durante o processo de antecipação da matrícula, foram enviados dois e-mails ao candidato: um no primeiro dia do registro online e outro no último; d) o trecho do edital que informava: “o candidato convocado para antecipar seu ingresso na UFMG para o primeiro período letivo de 2024 que não realizar novamente todos os procedimentos decorrentes da alteração do período letivo de ingresso na UFMG, na data determinada para esse procedimento, perderá o direito à vaga e será considerado formalmente desistente deste processo seletivo” foi retirado do Edital; e) se porventura houve candidatos que não realizaram a confirmação, não perderão a vaga, visto que a confirmação foi realizada de forma automática pelo Departamento de Registro e Controle Acadêmico da UFMG. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de esgotamento do objeto. 8. Ausente a notificação do representante por se tratar de autos instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.22.001.000323/2025-37 - Voto: 3070/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Antônio Carlos-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação. 2. Oficiado o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Antônio Carlos-MG manifestou o acatamento da Recomendação nº 95/2025, de 29/04/2025, expedida pelo MPF; b) informou os dados da conta bancária aberta pela Municipalidade, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB, comprovadamente vinculada ao Fundo Municipal de Educação; c) providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários provenientes dos precatórios do fundo; d) comunicou que a movimentação e acesso aos recursos nas contas exclusivas e privativas são do titular da Secretaria de Educação; e) esclareceu que já providenciou o CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.22.001.000332/2025-28 - Voto: 3158/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Entre Rios de Minas/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundo. 2. Oficiado, o Município prestou informações e além de expressamente informar o acatamento da Recomendação, indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município acatou integralmente recomendação e comprovou a regularidade das contas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.22.001.000344/2025-52 - Voto: 3057/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Santa Rita de Ibitipoca-MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.22.001.000347/2025-96 - Voto: 3059/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício-Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de São João del-Rei-MG. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais.

3. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento da recomendação ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.22.001.000543/2025-61 - Voto: 3163/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Notícia de Fato autuada, a partir do Ofício-Circular nº 34/2025, encaminhado por esta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis em relação a obras públicas indicadas como paralisadas pelo Tribunal de Contas da União. 1.1. O objeto de análise destes autos consiste em verificar o andamento da obra fruto do PAC 26259/2013 (SIMEC 1004544), no município de Barão de Monte Alto/MG. 2. Oficiado, o município informou que a obra foi repactuada no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras (Lei nº 14.719/2023) e, atualmente, encontra-se em fase de abertura do processo licitatório para contratação da empresa para a conclusão dos serviços. 3. Verificou-se que consta do SIMEC que a obra, atualmente, encontra-se em andamento, com um percentual de execução de 56% e convênio com vigência até 13.8.2027. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra foi repactuada pelo FNDE e segue, atualmente, seu curso normal, não se vislumbrando, a princípio, lesão ou ameaça aos interesses ou direitos tutelados por este órgão ministerial. 5 Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.22.001.000553/2025-04 - Voto: 3161/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Mutum/MG. 1.1. As referidas obras são fruto do PAC e foram repactuadas no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras, sendo elas: a) Creche/Pré-Escola PAC 27375/2013 (SIMEC 1006967), no valor de R\$ 1.800.064,64 a serem repassados pelo FNDE, com ordem de serviço expedida em 25.07.2025; b) Construção de Quadra Escolar PAC 26759/2013 (SIMEC 1004779), no valor de R\$ 641.897,90 a serem repassados pelo FNDE, com ordem de serviço expedida em 22.04.2025. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no SIMEC, consta o seguinte: a) a Creche/Pré Escola está em andamento, com 47% de execução e vigência

do convênio até 17.09.2026; e b) a Quadra Escolar está em andamento, com 44% de execução e vigência do convênio até 17.09.2026. Não se identificam irregularidades que exijam a atuação do Ministério Público Federal. As obras foram repactuadas pelo FNDE e seguem, atualmente, seu curso normal. 4. A 1^a CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 4.1. Sendo assim, quanto à obra: a) Creche/Pré-Escola PAC 27375/2013 (SIMEC 1006967) é necessário seu acompanhamento até a finalização e disponibilização do código INEP. 5. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1^a CCR/MPF, no sentido de que: De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento.

024. Expediente: 1.22.003.000139/2024-96 - Voto: 3168/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil da empresa transportadora em razão de suposto trânsito com excesso de peso em rodovias federais. 2. O feito identificou 408 ocorrências de transporte de carga com excesso de peso, em desacordo com a capacidade do veículo, sendo 24 autuações flagradas pela PRF, 02 pelo DNIT e 03 pela ANTT, no período de fevereiro de 2019 a fevereiro de 2024, além de 379 operações identificadas por relatório da PRF mediante análise por amostragem das Notas Fiscais da empresa representada. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) restaram evidenciadas as 408 ocorrências de transporte de carga com excesso de peso; b) após várias tratativas, aos 11/09/2025 foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a requerida; c) a celebração do TAC exauriu o objeto do inquérito civil; d) foi determinada a instauração de um Procedimento de Acompanhamento com a finalidade de fiscalizar o integral cumprimento do TAC. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Verificados os termos do TAC, tem-se que as principais obrigações assumidas pela empresa exaurem o objeto do feito, a partir do compromisso de não dar saída a veículos com excesso de peso de seus estabelecimentos e o dever de observar a legislação de trânsito, devendo informar o peso efetivamente transportado e as placas dos veículos nas Notas Fiscais, Conhecimentos de Transporte e Manifestos de Carga (físicos e eletrônicos). Além disso, a empresa se obrigou a não emitir notas fiscais duplicadas para a mesma mercadoria, veículo e data, uma prática identificada como tentativa de burlar a fiscalização e que configura crimes de falsidade. Como compensação, a transportadora se obrigou a contratar uma empresa para executar serviços de engenharia/arquitetura ou adquirir e doar equipamentos novos para a Superintendência da Polícia Federal em Belo Horizonte/MG, com um valor mínimo estipulado de R\$ 600.000,00. Em caso de descumprimento das obrigações

relativas ao excesso de peso ou à documentação a empresa estará sujeita ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 por cada ocorrência, a partir da segunda ocorrência em 90 dias, sendo o inadimplemento da doação de R\$ 600.000,00 convertido em dívida líquida e certa passível de execução imediata. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.22.003.000409/2025-40 - Voto: 3010/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Carmo do Paranaíba/MG, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). O feito foi instaurado a partir de Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF, encaminhado pelo Grupo de Trabalho Fundef/Fundeb. O documento tratava da necessidade de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb, conforme previsto no art. 21 caput da Lei 14.113/2020, uma vez que o TCU, em parceria com o Grupo, havia identificado irregularidades nas contas destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos de alguns entes estaduais e municipais. 2. Foi expedida Recomendação ao Município para que os recursos do Fundeb fossem depositados em conta bancária específica, com acesso exclusivo do titular da educação. O Município confirmou o acatamento da Recomendação. Informou a abertura de uma conta única e específica na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos do Fundeb (Precatórios). Adicionalmente, regularizou o cadastro do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação junto à Receita Federal e ao banco. O Município reiterou seu compromisso com a transparência e o cumprimento das normativas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Procuradoria adotou as medidas preventivas cabíveis no âmbito extrajudicial, expedindo recomendação para que os recursos do Fundeb fossem depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, e apontou a forma de correção das irregularidades administrativas pela municipalidade; (ii) após a expedição da recomendação, a Prefeitura informou o acatamento das orientações, asseverando que o Município já cumpre as diretrizes estabelecidas e que as providências de alterações cadastrais necessárias estão em fase de regularização junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas; (iii) com as medidas adotadas pelo MPF e as informações prestadas pelo Município, não persistem motivos para seguir acompanhando a situação ou tomar outras medidas, não se configurando lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial, nos termos do art. 129, III, da CF/88. 4. Ausência de notificação do noticiante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.22.010.000219/2020-29 - Voto: 3144/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS

GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as providências do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para recuperar e conservar o trecho urbano da BR-381 em Timóteo/MG. 2. Foram realizadas diversas tratativas com o Município e o DNIT para resolver a situação do trecho. 3. Oficiado, o DNIT informou que foram executados: revitalização completa do pavimento (6,4 km da Av. Belo Horizonte), novo traçado no km 13 para sanar deslizamento de rocha e restabelecer tráfego seguro, substituição e implantação de quebra-molas, passagens de pedestres elevadas com acessibilidade e sinalização vertical e horizontal ampliada. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com base nessas informações (Contrato nº UT6 779/2023), concluiu-se que as medidas foram adequadas, restabelecendo condições de tráfego e segurança viária. Assim, nos termos do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2010, foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Fundamentação da 1ª CCR (facultativo). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.22.012.000178/2025-65
Eletrônico

- Voto: 2991/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Carvalhos/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiados o Município de Carvalhos/MG, após o Ministério Público Federal ter expedido recomendação para que adotassem as providências legais, prestou informações e anexou documentos comprobatórios sobre a gestão dos recursos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município atendeu à recomendação do MPF quanto à obrigação de abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB; b) demonstrou a regularidade do CNPJ do Serviço de Educação Municipal de Carvalhos; c) está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, incluindo a vedação de transferências para contas diversas das informadas, a movimentação privativa e exclusiva pelo titular do órgão responsável pela educação, e a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade de fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, de forma eletrônica; d) as irregularidades existentes foram sanadas, exaurindo o objeto do presente procedimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.22.023.000187/2020-12
Eletrônico

- Voto: 3025/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual morosidade do INCRA na demarcação das parcelas do Assentamento Dom Luciano Mendes de Almeida, situado no Município de Salto da Divisa/MG e, incidentalmente, a ausência de fornecimento de energia elétrica às famílias assentadas, fato que também ensejou diligências ministeriais junto à CEMIG para assegurar a implementação do serviço público essencial. 2. As tratativas realizadas resultaram inicialmente na energização de 17 unidades consumidoras em abril de 2023, restando pendências posteriormente sanadas em dezembro de 2024, à exceção de um caso específico, que, por ser de interesse individual, foi remetido à Defensoria Pública da União, não comprometendo a solução coletiva da demanda. 3. Quanto ao objeto originário do inquérito, constatou-se que o INCRA elaborou e aprovou o anteprojeto de parcelamento do assentamento, cabendo à associação a contratação dos serviços de georreferenciamento das parcelas. Que apesar de inconsistências iniciais, o órgão federal certificou tanto o perímetro quanto as parcelas do PA no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), tendo, em agosto de 2024, sido informada e documentada a conclusão do processo de demarcação e certificação, com a juntada de planta do perímetro, dos lotes e memorial descritivo. 4. O Procurador da República oficiante, então, diante da regularização fundiária e da efetiva implementação da rede elétrica, promoveu o arquivamento do feito ao entendimento de que as irregularidades inicialmente verificadas restaram superadas, pois as medidas adotadas pelo INCRA e pela CEMIG satisfizeram as exigências legais e sanaram as lesões a direitos difusos e coletivos que ensejaram a abertura da apuração. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.25.000.027524/2024-07 - Voto: 2992/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar e fiscalizar a obra financiada pelo PROINFÂNCIA, no Município de Araruna/PR, qual seja: Nova Escola Mário Miguez, ID 1018501, do Termo de Compromisso 32847/2014 - Espaço Educativo - 12 salas. 2. Oficiado, o Município de Araruna/PR e a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais (DIGAP/FNDE) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a obra Nova Escola Mário Miguez (ID 1018501), no Município de Araruna/PR, encontra-se paralisada com 80,75% de execução física, mas teve sua repactuação solicitada e deferida nos termos da Lei nº 14.719/2023, que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde (Pacto Nacional). O Termo de Compromisso de Conclusão de Obra (TCCO) e o Termo Aditivo foram aceitos pelo ente federado, reajustando o valor global da obra, com o prazo de até 12 meses, contados de 05/02/2025, para comprovar a retomada e até 24 meses para a conclusão, admitida prorrogação, estando o instrumento vigente até 27/12/2026; b) em face da necessidade de monitoramento contínuo da retomada e conclusão da obra, e em alinhamento com sugestões da Corregedoria do Ministério Público Federal (MPF), promoveu-se o arquivamento do presente PP e a instauração de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento com cópia integral destes autos, distribuindo-o ao

subscritor e sobrestando-o por 90 (noventa) dias, conforme o artigo 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que o define como instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar políticas públicas de forma continuada. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.26.000.000365/2025-39 - Voto: 3076/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular que noticiou suposta irregularidade no concurso nacional unificado para o cargo de Técnico de Laboratório, uma vez que candidatos teriam sido beneficiados mediante a utilização de experiência administrativa como título, em afronta ao edital que exigiria experiência específica em funções laboratoriais no âmbito da rede SUASA. 2. Instada, a Unidade de Gestão do Concurso, vinculada ao Ministério da Gestão e Inovação, esclareceu que o cargo em questão, pertencente ao MAPA, previa determinadas formações técnicas para ingresso e que a avaliação de títulos contemplava experiências em órgãos do SUASA ou em laboratórios oficiais de sanidade agropecuária. 3. Por sua vez a Fundação Cesgranrio, responsável pela análise, apresentou relatório destacando que a candidata referida na representação como indevidamente beneficiada havia encaminhado documentação idônea - certidão, declaração institucional e CTPS - comprovando vínculo funcional com o MAPA. Que no exame da compatibilidade entre a experiência apresentada e os critérios editalícios, concluiu-se que a atuação administrativa da candidata no MAPA se enquadrava como experiência em órgão integrante do SUASA. Assim, foi considerada válida para fins de pontuação, não havendo exigência de desempenho específico em atividades laboratoriais. A candidata obteve corretamente cinco pontos na prova de títulos, nos termos do edital, afastando-se a alegação de irregularidade. 4. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que, do ponto de vista jurídico, verificou-se que a controvérsia residia em dúvida interpretativa sobre o alcance das regras editalícias, não havendo ilegalidade patente ou direcionamento fraudulento do certame. Que à luz do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/1999, reconheceu-se a discricionariedade da Administração Pública na interpretação normativa voltada ao interesse público, sendo a exegese adotada compatível com a razoabilidade e a finalidade do concurso, não havendo aí, portanto, situação autorizadora da intervenção ministerial repressiva. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.26.000.002207/2024-32 - Voto: 3152/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no acesso à relação de médicos ativos no Programa Médicos pelo Brasil (PMpB), criado pelo Governo Federal, com vistas à apuração de indícios de acumulação indevida de cargos públicos. 2. Oficiados, a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS) e o Departamento de Apoio à Gestão da Atenção Primária à Saúde (DGAPS) do Ministério da Saúde, a AgSUS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) A Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS) demonstrou transparência, disponibilizando o acesso ao corpo médico do PMpB em seu portal; b) não houve acumulação indevida de cargos por parte da primeira representada, pois seu único vínculo adicional como professora na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) é permitido pelo Artigo 37, XVI, 'b', da Constituição Federal (cargo de professor com outro técnico ou científico), não havendo evidência de participação simultânea no PMpB e no Programa Mais Médicos (PMM); c) Não houve acumulação indevida de cargos por parte da segunda representada, visto que a acumulação de dois vínculos privativos de profissionais de saúde (um de 40 horas/semanais no PMpB e outro de 25 horas semanais na Secretaria de Saúde de Recife/PE) é legalmente prevista no Artigo 37, XVI, 'c', da Constituição Federal; d) As suspeitas relativas à médica representada foram afastadas, pois ela possui um único vínculo como médica tutora pelo PMpB, nunca tendo chegado a estar ativa no PMM; e) As suspeitas relativas à médica representada foram afastadas, visto que ela encerrou o vínculo de médica-bolsista no PMpB e formalizou novo vínculo como Médica de Família e Comunidade pela AgSUS; f) Compulsando os autos, verifica-se que não se evidencia a prática de irregularidades no presente caso. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.27.000.000307/2024-97 - Voto: 3134/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na contratação de escritório de advocacia sem licitação para ajuizamento de ação contra a União objetivando o recebimento das diferenças do FUNDEF e para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação pelo Município de Jatobá do Piauí/PI. 2. Oficiado, o Município prestou informações, esclarecendo que o processo de contratação do escritório se deu por inexigibilidade, ratificado pelo TCE/PI (Tribunal de Contas do Estado do Piauí), e que a municipalidade ainda não recebeu nenhum valor oriundo do processo judicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão posta em análise já se encontra judicializada, sendo semelhante ao objeto da Ação Civil Pública nº 0801589-11.2018.8.18.0026, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do Município de Jatobá do Piauí/PI e do escritório de advocacia; b) o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí prolatou decisão no bojo do processo nº 0801589-11.2018.8.18.0026, reconhecendo a legalidade do contrato celebrado, ressalvada a possibilidade de utilização dos juros de mora para pagamento dos honorários contratuais; c) não houve o recebimento de valores pelo Município de Jatobá do Piauí/PI relativo ao cumprimento de sentença, que inclusive foi extinta sem resolução do mérito

e está em grau recursal; d) o Ministério Público Federal já havia formalizado pedidos nos autos da ação de execução para garantir que eventuais recursos liberados sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município, com determinação de depósito integral em conta específica vinculada ao FUNDEB, conforme art. 17 da Lei nº 11.494/2007. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.27.000.000427/2025-75 - Voto: 3060/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Hugo Napoleão/PI. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento da recomendação ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.29.000.004036/2023-93 - Voto: 3048/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições instaurado para diagnosticar falhas, problemas gerenciais e deficiências na alocação de recursos públicos na Escola Estadual de Ensino Fundamental Felippe Jacobs, em Santa Cruz do Sul/RS, visando à melhoria da qualidade do ensino e das notas de desempenho. O procedimento teve origem em informações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), sobre a "Operação Educação", que auditou escolas estaduais e municipais e identificou diversos problemas de infraestrutura e recursos humanos. O MPF, por meio da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, realizou diligências que incluíram o envio de questionários para a escola e a emissão de recomendações à Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (SEDUC/RS) para sanar as carências identificadas. 2. Oficiado, o TCE/RS e a Escola Felippe Jacobs prestaram esclarecimentos. 3. Posteriormente, o MPF recomendou à SEDUC/RS, a realização de projetos e buscas por verbas federais para obras na escola. 4. Apesar de diligências in loco terem apontado pendências (como algerozes, cobertura da quadra, professores de reforço e monitores para alunos com necessidades especiais), a SEDUC/RS permaneceu silente a várias intimações, inclusive pessoais, levando à abertura de uma notícia de fato criminal para compelir a colaboração e ao sobremento do feito. 5. Contudo, uma análise posterior revelou o cumprimento integral ou substancial de aproximadamente 71% das recomendações, incluindo reforma

do piso/telhado, ampliação de sala de leitura/brinquedoteca (por solução alternativa), monitores para alunos com necessidades especiais e coleta de lixo, e uma solução alternativa para a cobertura da quadra. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve cumprimento substancial das obrigações estabelecidas, com aproximadamente 71% das recomendações integral ou substancialmente atendidas, conforme o panorama geral verificado; (ii) as pendências remanescentes, referentes à inexistência de reforço escolar e à ausência de profissional alocado exclusivamente para a biblioteca, não configuram gravidade suficiente para comprometer a qualidade do ensino e o processo de aprendizagem dos alunos; (iii) no caso da cobertura da quadra poliesportiva, embora não tenha sido construída, a existência de ginásio municipal contíguo, de uso compartilhado e com acesso interno pela escola, assegura a realização das atividades para as quais a recomendação havia sido formulada; (iv) diante do cumprimento substancial das obrigações e da adoção de medidas para sanar as deficiências, não persistem elementos que justifiquem a continuidade da intervenção ministerial. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.29.000.006402/2025-19 - Voto: 3153/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a legalidade da manutenção pelo Grupo Hospitalar Conceição (GHC) de "reserva de vagas" para farmacêuticos-bioquímicos em função pública prevista para atuação também de profissionais biomédicos; 2. Oficiado, o GHC prestou informações; houve também notificação extrajudicial ao GHC para entender as razões da diferenciação de editais em relação à unidade Hospital Federal de Bonsucesso; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o tema já foi objeto de investigação e de ação judicial anterior (Mandado de Segurança nº 5025845-49.2014.404.7100), impetrado pelo Conselho Federal de Biomedicina da 5ª Região em face do GHC, no qual o pedido de concorrência dos biomédicos foi julgado improcedente; b) a escolha do profissional que melhor atende às necessidades da administração constitui mérito administrativo e poder discricionário, sendo defeso ao Poder Judiciário intervir, conforme entendimento do TRF da 4ª Região; c) não foi verificada atuação irregular da instituição representada (GHC), visto que a limitação de participação de Biomédicos está em atenção ao Plano de Cargos e Salários, vinculado aos preceitos do Ministério da Saúde; d) a reavaliação do plano de cargos e salários do GHC está sendo debatida nas vias administrativas competentes junto ao respectivo Ministério. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a exclusão de biomédicos é indevida e configura violação ao princípio da legalidade administrativa, pois a legislação reconhece a atuação do biomédico em análises clínicas, e o próprio Conselho Regional de Farmácia sugere a denominação "Analista Clínico"; b) a distinção de critérios entre a unidade do GHC em Porto Alegre e o Hospital Federal de Bonsucesso (que aceita biomédicos no cargo "Analista Clínico" com atribuições idênticas) revela incoerência e discriminação institucionalizada, sugerindo que a discricionariedade é pretexto para posicionamento de cunho pessoal; c) a jurisprudência consolidada, notadamente do TRF-1, reconhece a compatibilidade técnica e considera

ilegal a restrição de acesso ao cargo de bioquímico apenas a farmacêuticos. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. As razões recursais não trouxeram indícios de novos elementos capazes de justificar a reconsideração do entendimento, prevalecendo o posicionamento de que, existindo distinção entre os campos de atuação, a administração pode, em critério discricionário, escolher a habilitação que lhe pareça mais adequada, conforme entendimento já exarado pelo Juízo no mandado de segurança que tratou especificamente do caso. Ademais, trata-se de matéria judicializada, circunstância que reforça a promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.29.000.007416/2025-41 - Voto: 3138/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar responsabilidade da empresa Supertex Concreto Ltda em Recuperação Judicial por tráfego de veículos com excesso de peso nas rodovias federais. 1.1 O presente expediente tem origem no Procedimento Preparatório nº 1.29.000.005502/2025-10, instaurado a partir do Ofício encaminhado pela DPRF em Santa Maria, o qual informou que a empresa Supertex Concreto Ltda., em recuperação judicial, figurava entre os infratores recorrentes, registrando, nos últimos doze meses, 17 autuações por excesso de peso. 2. Oficiados, a Superintendência do DNIT no Rio Grande do Sul e a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul, deixaram de informar sobre a existência de outros registros de outras autuações por excesso de peso em relação à empresa apurada. 2.1 Foi expedida a Recomendação nº 59/2025, dirigida à empresa Supertex Concreto Ltda., em recuperação judicial, por intermédio de seu administrador judicial, nos autos da Recuperação Judicial nº 5000017-49.2016.8.21.0027, para que observe rigorosamente as normas relativas aos limites de peso das cargas transportadas em rodovias, a fim de prevenir novas infrações por excesso de carga. 3. Arquivamento foi promovido em razão do cumprimento da recomendação expedida e da inexistência de fundamentos que justifiquem o prosseguimento do feito. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.29.000.008206/2025-71 - Voto: 2994/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na realização do sorteio dos pontos para a prova didática do

concurso para o cargo de Professor na área de Administração da Universidade Federal de Santa Maria, no Edital n. 243/24. 1.1. O manifestante relata que o sorteio dos pontos teria ocorrido de forma manual, o que potencialmente beneficiaria determinados candidatos, já que "os horários de sorteio eram distintos". 2. Oficiada, a UFSM informou que o sistema eletrônico previsto apresentou falha, motivo pelo qual, para cumprimento do cronograma já estipulado, a Comissão optou pela realização manual do procedimento. Para tanto, foram confeccionadas cédulas numeradas à vista de todos, depositadas em urna e sorteadas pelos próprios candidatos, com conferência projetada em tela e registro formal mediante assinatura. O processo foi repetido sucessivamente com os oito candidatos, sempre excluindo os pontos já sorteados, de forma pública e visível. Trouxe, ainda, a tela de erro exibida pelo sistema. Disse, ainda, que não houve registro de impugnações, reclamações ou interposição de recursos administrativos relacionados ao sorteio de ponto. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos, a realização do sorteio, ainda que manual, não acarretou prejuízos relevantes, uma vez que a IES adotou medidas de transparência durante todo o procedimento. Ademais, não há outros indícios de ilegalidade no certame, tampouco houve qualquer manifestação de inconformidade por parte dos candidatos presentes. 4. Notificado, o representante apresentou recurso, aduzindo, nos termos iniciais, que o edital vedaria a utilização alternada entre o sistema eletrônico e meios físicos "de forma aleatória ou discricionária por parte da banca examinadora". 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, esclarecendo que o uso de meios analógicos é medida excepcional, a ser adotada na "impossibilidade de acesso à internet, aos Portais da UFSM, falta de energia ou demais casos fortuitos" e, no caso em questão, o sorteio de pontos para a prova didática, realizado de forma manual, não apenas encontrava respaldo no edital, como também a UFSM procedeu de modo transparente, confeccionando cédulas numeradas à vista de todos, depositadas em urna e sorteadas pelos próprios candidatos, com conferência projetada em tela e registro formal mediante assinatura. Acrescentou que, ademais, não foram apontados prejuízos concretos decorrentes da alternância entre métodos, nem os motivos pelos quais seria questionável a adoção do Sistema de Concurso Docente. Pelo contrário, o próprio manifestante indica a credibilidade do sistema eletrônico referindo que este adota um fluxo de funcionamento estruturado para assegurar a confiabilidade na atribuição de notas e avaliações, sem que abra margem para edição de notas por parte da banca examinadora. 6. Com razão a Procuradora da República oficiante, pois não se constatou ilegalidade concreta ou violação sistêmica de direitos que justifique a atuação do MPF. Ausente, ainda, comprovação de tratamento discriminatório ou omissão estatal relevante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.29.000.009228/2025-58 - Voto: 3123/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de pedido de acesso aos dados da pesquisa "Aprenda a evitar 'esse tipo' de mulher" ,realizada pelo NetLab - Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais

da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). 1.1 O manifestante relata dificuldades em obter os dados da pesquisa “Aprenda a evitar ‘esse tipo’ de mulher: estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube”, publicada em dezembro de 2024 pelo NetLab/UFRJ com recursos públicos. Apesar de diversas tentativas - junto ao grupo de pesquisa, à Ouvidoria da UFRJ e por meio da Lei de Acesso à Informação”, os dados não foram disponibilizados. O motivo alegado foi sigilo em razão da LGPD, argumento considerado inadequado, uma vez que a pesquisa utilizou dados públicos (sites, canais e perfis de internet). O manifestante aponta falta de transparência e descumprimento das boas práticas acadêmicas, considerando que os dados foram produzidos com financiamento público. Assim, solicita que o MP oficie o NetLab/UFRJ para formalizar pedido de acesso ao dataset da pesquisa. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) embora o fomento público de pesquisas gere expectativa de acesso aos dados, a LAI e a LGPD preveem limites quando há risco de violação de direitos; b) o NetLab/UFRJ forneceu acesso aos resultados públicos da pesquisa, mas negou a disponibilização do dataset bruto, justificando que ele contém informações sensíveis que poderiam expor mulheres, identificar produtores de conteúdo e comprometer a segurança dos pesquisadores. A restrição visa proteger direitos fundamentais, segurança das pessoas e a finalidade pública da pesquisa; e c) não há ilegalidade ou irregularidade que justifique intervenção do MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso requerendo a reconsideração da decisão de arquivamento, de modo a possibilitar o acesso à base de dados da pesquisa “Aprenda a evitar ‘esse tipo’ de mulher: estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube” realizada pelo NetLab/UFRJ. Sustenta-se que, mesmo considerando as questões de proteção de dados e segurança das pessoas envolvidas, é possível adotar medidas proporcionais de anonimização, segregação e controle de acesso, conforme previsto na LAI, na LGPD e nas boas práticas de ciência aberta indicadas pela ANPD. Dessa forma, seria viabilizado o acesso ao dataset público, respeitando direitos fundamentais e salvaguardas legais, sem que se configure violação à legislação vigente, permitindo maior transparência e fiscalização de pesquisa realizada com recursos públicos. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que os argumentos do recorrente não apresentam novos elementos que justifiquem reconsideração. A decisão ponderou o princípio da transparência com direitos fundamentais, como intimidade, honra, imagem das vítimas e segurança dos pesquisadores. A recusa do NetLab/UFRJ restringiu-se à base de dados brutos, enquanto resultados e metodologia permanecem públicos. Medidas sugeridas pelo recorrente, como anonimização, segregação ou ambiente controlado, não eliminariam riscos de revitimização nem protegeriam completamente os pesquisadores, além de impor ônus desproporcional à instituição. Pedidos de elaboração de Relatório de Impacto ou pacotes de reproduzibilidade extrapolam a atribuição do MPF, cujo papel é apurar atos ilícitos, não auditar políticas de dados. Por fim, a solicitação trata de interesse individual, não coletivo, mantendo-se, portanto, o arquivamento. 5. A negativa de acesso ao dataset bruto foi considerada legítima à luz da LAI e da LGPD, pois sua divulgação poderia expor vítimas e comprometer a segurança de pesquisadores. Os resultados e a metodologia permanecem públicos, assegurando transparência. As soluções sugeridas pelo recorrente não eliminariam os riscos e imporiam ônus desproporcional à UFRJ, além de extrapolarem a atribuição do MPF. Não se verificam ilegalidades, tratando-se de pedido de interesse individual, alheio à atuação do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, por provocação da 1ª CCR, com o objetivo de averiguar a efetividade do acesso a exames de mamografia no âmbito do SUS nos municípios abrangidos pela PRM de Capão da Canoa/RS. 2. De início foram expedidos ofícios às municipalidades solicitando dados sobre a disponibilidade de equipamentos, funcionamento dos mamógrafos, filas de espera e capacidade técnica de pessoal habilitado, evidenciando já de início lacunas relevantes na rede local de diagnóstico. 3. Da análise preliminar das respostas, constatou-se que a maioria dos municípios não dispunha de mamógrafo próprio, necessitando encaminhar as usuárias a cidades de referência. Ademais, identificou-se que seis localidades possuíam filas expressivas de espera, alcançando até 900 pacientes em Torres. Tal cenário revelou indícios de violação ao direito fundamental à saúde, especialmente no que se refere à prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama, assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal. 4. A Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul (SES/RS), por sua vez informou que, embora existam contratos com estabelecimentos regionais, a regulação ainda se dá por cotas distribuídas via SISREG, sem visão global da demanda reprimida. Ressaltou que a oferta mensal de mamografias está aquém do preconizado pelo INCA, agravada pelo absenteísmo das pacientes e pela pandemia de Covid-19, que ocasionou redução na busca ativa por exames preventivos. Ainda, os contratos globais firmados com hospitais impactam na execução, pois não condicionam a remuneração à quantidade efetivamente realizada de mamografias. 5. No âmbito técnico, a SES ainda destacou que em 2021 o quantitativo de exames realizados foi inferior ao recomendado, com descumprimento das metas nacionais de rastreamento para mulheres entre 50 e 69 anos. As dificuldades foram atribuídas tanto a falhas na organização municipal, como transporte inadequado e registros inconsistentes, quanto à não uniformização de protocolos médicos, havendo divergência entre o INCA e a Sociedade Brasileira de Mastologia. Tal falta de consenso contribuiu para a realização de exames em faixas etárias não priorizadas, comprometendo a eficiência da política pública. 6. Foram então realizadas reuniões entre MPF, gestores estaduais e municipais, que revelaram a persistência de problemas estruturais, como a insuficiência de cotas, absenteísmo em torno de 24% a 29% e encaminhamentos fora dos critérios técnicos. A situação gerou a convocação de audiência pública, realizada em Osório/RS, a fim de discutir soluções conjuntas, com a participação de órgãos de controle, sociedade civil e entidades médicas. Nessas tratativas, destacou-se a necessidade de revisão dos protocolos e de redistribuição equitativa das cotas de exames, além da melhoria nos registros e monitoramento pelo Observatório do Câncer. 7. Posteriormente o Ministério da Saúde, por meio da SAES, informou que a execução das metas da Portaria GM/MS nº 3.712/2020 não foi atingida pelo Estado do Rio Grande do Sul, tanto no rastreamento do câncer de mama quanto no de colo de útero. Ainda que a Portaria tenha estabelecido valores superiores à tabela do SUS, visando incentivar a produção, fatores como ausência de demanda reprimida declarada e falta de interesse de prestadores comprometeram a execução integral dos recursos. Ademais, a responsabilidade pelo cumprimento das pactuações é compartilhada entre União, Estado e Municípios, em respeito ao princípio da descentralização do SUS. 8. Então, como medida de aprimoramento, foi implementado o Projeto "Ser Mulher" em Osório/RS, voltado ao atendimento integral da saúde feminina, com ênfase no diagnóstico e acompanhamento individualizado das pacientes. Embora não seja voltado diretamente ao rastreamento populacional, o projeto contribuiu para a melhoria dos fluxos e da adesão ao cuidado integral, funcionando como experiência-piloto para expansão em outras regiões do Estado. Além disso, programas federais como o "Mais Acesso a Especialistas" (PEMI)

foram incorporados para desburocratizar a rede de referência. 9. Por fim, o INCA reafirmou a manutenção do protocolo vigente (rastreamento bianual para mulheres de 50 a 69 anos), rejeitando a ampliação da faixa etária diante da ausência de evidências consistentes. Ressaltou também ações educativas, publicações técnicas e estratégias de comunicação para combater o absenteísmo e uniformizar condutas entre os profissionais de saúde. A cooperação tripartite do SUS foi novamente destacada como requisito essencial para a efetividade do rastreamento do câncer de mama, impondo-se aos gestores locais a responsabilidade pelo agendamento, convocação das usuárias e adequação às metas estabelecidas. 10. À base, então, de tudo o quanto foi apurado, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito às considerações, em suma, de que: a: sobre as mamografias diagnósticas, não há relatos de dificuldade ou longas filas de espera para agendamento, e os municípios priorizam esses casos; b) as filas de espera, que antes eram mais expressivas, diminuíram consideravelmente ao longo do tempo; c) conforme informações do INCA, o atendimento prestado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul não é caracterizado por problemas de acesso ao diagnóstico de câncer; d) a SES/RS demonstrou que vem implementando ações de monitoramento e melhorias, com a realização de trabalho contínuo junto aos municípios da 18^a CRS. 11. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.30.001.002591/2025-11 - Voto: 3127/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Projeto denominado APP Nordeste, consistentes na transferência dos Controles de Aproximação (APP), sob comando do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), das cidades de Recife, Maceió, Fortaleza e Natal para o Edifício Técnico-Operacional (ETO) na torre de controle de Recife. 2. Arquivamento promovido após a conclusão de que não houve irregularidades na transferência dos Controles de Aproximação. O Tribunal de Contas da União, no processo TC nº 000.352/2025-0, analisou minuciosamente o caso e não identificou falhas na execução ou implementação do projeto. Ainda assim, diante das alegações de improbidade administrativa, pela suposta ausência de estudo prévio de custo-benefício, e de falsidade ideológica, determinou-se a instauração de Notícia de Fato, a ser distribuída a um dos ofícios de Crime/Combate à Corrupção da PR/PE. 3. O representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, os termos iniciais. 4. A promoção de arquivamento foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. O arquivamento foi homologado na 14^a Sessão de Revisão Ordinária, realizada em 1/9/2025. 5.1. O colegiado da 1^a CCR, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 6. Após o voto, o recorrente apresentou nova manifestação, com os mesmos argumentos da representação anterior. 7. A Procuradora da República oficiante recebeu a manifestação como recurso e promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que o representante não trouxe argumentos novos que justificassem o desarquivamento, tratando-se de mera repetição das alegações já analisadas. 8. Assiste razão à Procuradora da República. O recurso não merece ser conhecido, pois, como bem destacado na decisão, consistiu em mera repetição das alegações anteriores, sem modificação da

situação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.30.001.004072/2025-98 - Voto: 3142/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades relacionadas a classificação do candidato I.M.P. em 5º lugar no concurso público regido pelo Edital nº 30/2022 do Colégio Pedro II, para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Área de Sociologia. 1.1 O representante alegou que o candidato supracitado recebeu indevidamente oito pontos na etapa de títulos por experiência docente em instituição que não integra a rede básica de ensino e que teria relação pessoal com membros da banca, inclusive com a presidente da comissão avaliadora. Sustentou ainda que deixou de receber seis pontos referentes à aprovação em concursos públicos, o que o colocaria em quinto lugar no certame, em posição de ser convocado, nomeado e empossado. 2. Oficiado, o Colégio Pedro II prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) quanto a regularidade da FUNDEC - o Colégio Pedro II esclareceu que a FUNDEC é instituição pública municipal regularmente constituída, habilitada legalmente a ofertar cursos de nível médio técnico (integrados, concomitantes e subsequentes), estando cadastrada no SISTEC/MEC. Assim, o tempo de docência prestado na fundação configura experiência válida em educação básica, legitimando a pontuação atribuída ao candidato I.M.P.; b) quanto a suposta parcialidade da banca - o simples fato de o companheiro do candidato ser servidor do Colégio Pedro II não configura, por si só, hipótese de impedimento ou suspeição, sendo necessária demonstração concreta de amizade íntima ou vínculo capaz de comprometer a imparcialidade, o que não foi comprovado; c) quanto a pontuação do representante - a alegação de supressão de pontos referentes à aprovação em concursos públicos já se encontra judicializada no Processo nº 5068138-85.2025.4.02.5101/RJ, o que atrai a aplicação dos Enunciados nº 6 (1ª CCR) e nº 13 (5ª CCR) do MPF, que autorizam o arquivamento quando o objeto já está sob apreciação judicial; e d) quanto a natureza do interesse discutido - a controvérsia diz respeito a interesse individual do representante (classificação em concurso), cuja defesa não se insere na atuação do MPF, nos termos do art. 15 da LC nº 75/93. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem apresentar fundamentação ou elementos novos capazes de modificar a decisão de arquivamento. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve o arquivamento considerando que a FUNDEC é instituição pública municipal legalmente habilitada a oferecer cursos técnicos de nível médio, incluindo turmas de ensino médio na modalidade concomitante ou subsequente, em parceria com outras instituições de ensino, de modo que o tempo de serviço do candidato I.P. configura experiência docente válida em educação básica, conforme exigido no edital do concurso. Ademais, a banca examinadora atuou dentro dos limites do edital, garantindo tratamento isonômico a todos os candidatos, e não se verificou irregularidade na atribuição de pontos ao candidato. As alegações do representante sobre a exclusividade do curso de Enfermagem subsequente e a ausência de disciplina de Sociologia na FUNDEC não se

sustentam, diante de documentos e editais que comprovam a oferta de outros cursos de nível médio e atividades em cooperação com instituições de ensino. Não se identificam elementos que justifiquem a reabertura do procedimento, mantendo-se o arquivamento. 6. Verificou-se que a FUNDEC é instituição pública municipal legalmente habilitada a ofertar cursos técnicos de nível médio, incluindo turmas de ensino médio na modalidade concomitante ou subsequente, em cooperação com outras instituições de ensino, de modo que o tempo de docência do candidato caracteriza experiência válida em educação básica, em estrita observância ao edital do concurso. Ademais, a banca examinadora atuou dentro dos limites do edital, garantindo tratamento isonômico a todos os candidatos, e não se verificou irregularidade na atribuição de pontos ao candidato. As alegações do representante sobre a exclusividade do curso de Enfermagem subsequente e a ausência de disciplina de Sociologia na FUNDEC não se sustentam, diante de documentos e editais que comprovam a oferta de outros cursos de nível médio e atividades em cooperação com instituições de ensino. Não se identificam elementos que justifiquem a reabertura do procedimento, mantendo-se o arquivamento. 6. Verificou-se que a FUNDEC é instituição pública municipal legalmente habilitada a ofertar cursos técnicos de nível médio, incluindo turmas de ensino médio na modalidade concomitante ou subsequente, em cooperação com outras instituições de ensino, de modo que o tempo de docência do candidato caracteriza experiência válida em educação básica, em estrita observância ao edital do concurso. Ademais, a banca examinadora atuou dentro dos limites do edital, assegurando tratamento isonômico a todos os candidatos, não havendo comprovação de irregularidade na atribuição de pontos. As alegações do representante quanto à suposta limitação do curso de Enfermagem subsequente e à ausência de disciplina de Sociologia na FUNDEC não se sustentam diante dos documentos e editais que demonstram a oferta de outros cursos de nível médio e a efetiva atividade docente do candidato. Ressalta-se, ainda, que o recurso não trouxe elementos concretos capazes de comprometer a lisura do certame, limitando-se a questionamentos sobre a interpretação do edital e sobre a regularidade da instituição de ensino, matéria que, além de se encontrar esclarecida documentalmente, insere-se no âmbito de competência da Administração Pública e do Poder Judiciário estadual. Nessas condições, não cabe ao Ministério Público Federal substituir-se à banca examinadora ou à Justiça competente para reavaliar critérios de pontuação ou validar experiências acadêmicas, sob pena de usurpação de atribuições que lhe são estranhas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.30.001.004666/2025-07 - Voto: 2983/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que relatou supostos atos de assédio moral praticados contra si no âmbito do Hospital Central do Exército. 2. De plano, a questão foi examinada sob o prisma da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), cuja redação sofreu substanciais alterações por meio da Lei nº 14.230/2021. Essas modificações restringiram o rol de condutas passíveis de enquadramento como improbidade administrativa, afastando a possibilidade de subsunção do assédio moral a essa categoria sancionatória. 3. Apontou-

se que o novo texto legal, em seu art. 11, passou a prever de forma taxativa - e não mais exemplificativa - as condutas que configuram atos de improbidade violadores dos princípios da Administração Pública. Assim, práticas como negar publicidade a atos oficiais, frustrar o caráter competitivo de licitações ou concursos, nomear parentes em afronta à vedação ao nepotismo, entre outras, estão expressamente descritas. Contudo, o assédio moral deixou de integrar esse elenco, não podendo ser reputado, portanto, ato de improbidade administrativa. 4. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, destacando, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 843.989, fixou entendimento no sentido de que não se admite a aplicação ultrativa da redação originária da Lei nº 8.429/92. Desse modo, mesmo atos eventualmente praticados antes da vigência da Lei nº 14.230/21 devem ser apreciados conforme o ordenamento atual, que excluiu o assédio moral do rol de condutas ímporas. 5. Foi também ressaltada a ausência de legitimidade do MPF para atuação judicial em tutela coletiva diante da alegação de assédio moral contra uma única pessoa, uma vez que inexiste interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo a justificar a intervenção. 6. Notificada, a representante interpôs recurso em que reafirmou a ocorrência de condutas abusivas de natureza psicológica, gestual e verbal em ambiente hospitalar, remetendo a procedimentos correlatos. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que independentemente do momento ou local das alegadas condutas no Hospital Central do Exército, subsiste a atipicidade dos atos frente à Lei de Improbidade Administrativa e a ilegitimidade do MPF para atuar na matéria, dado o eminente interesse individual atribuído à questão. 8. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 9. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 10. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.30.005.000028/2024-98 - Voto: 3007/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação criminal (NF nº 1.30.005.000325/2023-52), com a finalidade de apurar a suposta invasão da unidade habitacional da representante, localizada na Rua X, Bloco 4, Setor B, Apartamento 3, no Condomínio Carlos Marighella, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida, em Maricá/Itaipuaçu (RJ), e o consequente impedimento de sua ocupação. O expediente cível foi instaurado para analisar a postura da Caixa Econômica Federal (CEF), enquanto credora fiduciária, diante dos riscos ao seu patrimônio em face do esbulho ocorrido. 2. Oficiada, a Gerência de Habitação da CEF informou que a beneficiária teria opções, como a desistência do benefício, com restituição das prestações pagas, ou a concessão de outra unidade habitacional. 3. Em relação à invasão, a CEF encaminharia

as informações ao responsável para iniciar o rito de notificação ao ocupante irregular e, se fosse o caso, ingressar com ação de reintegração de posse. 4. Após um segundo questionamento, a CEF informou que o contrato foi liquidado. Afirmou que, devido à liquidação, não cabem mais ações de apuração de denúncias ou reintegração de posse pela CEF, pois não há amparo legal para executar o fluxo de descumprimento contratual. Sugeriu que a questão fosse tratada nos órgãos de segurança e judiciais cabíveis, uma vez que a CEF não tem mais interferência no feito por perda de objeto, já que o imóvel não está mais alienado. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) considerando a informação de que o contrato de financiamento foi quitado, não se evidencia mais prejuízo à instituição financeira, uma vez que o imóvel não pode mais ser considerado de sua propriedade, mas sim apenas do particular envolvido, a quem cabe eventual ação de reintegração de posse a ser ajuizada na esfera estadual; (ii) ressalta-se que a suposta irregularidade já é de conhecimento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Processo nº 010144-32.2023.8.19.0031, arquivado pelo recurso do direito de queixa, bem como do declínio de atribuição promovido na notícia de fato criminal (1.30.005.000325/2023-52), sobre os mesmos fatos aqui apurados; (iii) diante do exposto, devido à ausência de interesse federal e à duplicidade, move-se o arquivamento do presente. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.31.000.000655/2025-12 - Voto: 3019/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na negativa de realização de perícia presencial a beneficiário do INSS residente no interior do estado de Rondônia e em tratamento médico em Porto Velho/RO. 2. Oficiada, a equipe da PMF-Perícias Médicas Federais, vinculada ao INSS, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o exame médico pericial do representante foi concluído em 11 de abril de 2025, e seu benefício previdenciário permanece ativo, com data de cessação em 31 de março de 2027; b) a situação individual do requerente foi normalizada; c) o INSS permite que pacientes do interior, em tratamento na capital e impossibilitados de se locomoverem, realizem perícias designadas para manutenção de benefícios já concedidos nas Agências de Porto Velho/RO, com possibilidade de escolha da unidade no momento do agendamento; d) ausência de fatos que desafiem a continuidade de tramitação do presente procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.33.000.000966/2025-15 - Voto: 2660/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão do Conselho Regional de

Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Décima Região - CREFITO-10 na instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. 1.1 O representante relatou ter ajuizado representação por infração ética e calúnia contra inscrito no CREFITO-10, mas que o conselho não instaurou o devido procedimento administrativo nem forneceu protocolo, limitando-se a informar análise de admissibilidade. Diante da inércia, requereu instauração de inquérito policial em Canoinhas/SC e fez novo pedido ao setor jurídico do conselho, sem resposta. Comunicou ainda o caso ao COFFITO, que deu resposta evasiva. Assim, solicitou a intervenção do MPF para apurar a conduta da autoridade do conselho profissional, que pode configurar crime de prevaricação. 2. Oficiado, o presidente do CREFITO-10 prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Ministério Público não tem competência para determinar a abertura de PAD, cabendo apenas requisitar informações e fiscalizar, respeitando a autonomia administrativa dos conselhos profissionais; e b) a instauração do processo disciplinar é prerrogativa do próprio conselho, no exercício de seu poder de autotutela. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.33.000.001134/2025-16 - Voto: 3014/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que relatou supostas falhas no atendimento prestado pelo Hospital Universitário da UFSC a seu esposo, idoso, em agosto de 2024, o qual teria recebido diagnóstico inicial equivocado e alta precoce, vindo a apresentar agravamento do quadro de pneumonia, além de ter sido submetido a condições insalubres de internação e desassistência estrutural, com ausência de banheiro adequado e precariedade generalizada no atendimento de idosos. 2. Instada, a direção do HU/UFSC, por meio da EBSERH, esclareceu que o atendimento inicial ocorreu segundo o Protocolo de Manchester, classificando o paciente como prioridade intermediária, sem risco iminente de vida. Diagnosticado com pneumonia adquirida na comunidade, sem sinais de gravidade, foi prescrito tratamento domiciliar com antibiótico (azitromicina) e sintomáticos. Três dias após, em razão da persistência dos sintomas, o paciente retornou à emergência, ocasião em que novos exames confirmaram a refratariedade ao tratamento inicial, impondo a internação e a administração de ceftriaxona intravenosa. Fez constatar, ainda, que o paciente evadiu-se sem autorização em 09/08/2024, retornando no dia seguinte e recebendo alta hospitalar em 16/08/2024. 3. O relatório médico apresentado também ressaltou que todos os procedimentos adotados seguiram protocolos clínicos e diretrizes científicas, sendo a conduta médica compatível com casos de pneumonia sem sinais de gravidade. Destacou que o paciente foi monitorado em consultas ambulatoriais posteriores, em setembro e outubro de 2024, apresentando evolução satisfatória, embora com dispneia residual atribuída a comorbidades pré-existentes. Quanto às alegações de ausência de banheiro e de condições indignas, o hospital informou que a emergência dispõe de quatro instalações sanitárias e que a gravidade clínica dos pacientes decorre de fatores socioeconômicos e de saúde individuais, e não de omissão institucional. 4. Diante dessas informações o Procurador da República oficiante então promoveu o arquivamento do feito, por haver a apuração constatado que: a) embora haja reconhecidas dificuldades estruturais e de pessoal no sistema público de saúde estadual, o atendimento prestado ao paciente deu-se em

conformidade com as diretrizes médicas e dentro das limitações existentes; b) não foram verificados elementos probatórios que demonstrassem violação ao dever de prestar assistência médica adequada ou omissão ilícita por parte da instituição hospitalar; e c) foram adotadas as condutas técnicas compatíveis com o quadro clínico apresentado. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.33.000.002330/2024-19 - Voto: 3055/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de despacho judicial proferido nos autos do processo 5002063-64.2020.4.04.7209, em trâmite na 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul/SC, que relatou dificuldades operacionais enfrentadas pelo Judiciário devido à negativa da Caixa Econômica Federal (CEF) em permitir a abertura de contas judiciais do tipo 005 para o depósito de honorários periciais. Tal circunstância obrigava o magistrado a reiteradas ordens de correção, gerando potenciais inconsistências quanto à atualização monetária dos valores e eventual prejuízo ao erário. 2. Instada, a CEF esclareceu que os depósitos judiciais envolvendo a União e suas entidades devem obedecer à Lei 14.973/2024, a qual determina que tais valores sejam direcionados à Conta Única do Tesouro Nacional, por intermédio da conta tipo 635. Sustentou, ademais, que não havia indícios de prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a remuneração pela taxa Selic encontra-se em conformidade com a legislação vigente e visa assegurar a adequada gestão dos recursos. 3. No curso da apuração, também foram colhidas informações no âmbito do Processo SEI 0002695-22.2023.4.04.8002, em trâmite na Corregedoria da Justiça Federal da 4ª Região. Nesse procedimento, a própria CEF admitiu ajustes pontuais para compatibilizar a execução das ordens judiciais, mas reafirmou que, nos termos das Leis 9.703/98, 12.099/2009 e 14.973/2024, os depósitos vinculados a entes federais devem, via de regra, ser feitos na conta 635, com repasse automático ao Tesouro Nacional. 4. O Procurador da República oficiante, então, promoveu o arquivamento do feito a partir das seguintes constatações: a) a divergência estabelecida entre o uso da conta 005 e da conta 635 decorreu da interpretação da legislação aplicável; b) enquanto a conta 005 é tradicionalmente utilizada para depósitos judiciais comuns, atualizados conforme índices da poupança, a conta 635 possui caráter específico, voltado à segregação de valores com destinação legal pré-determinada, como os honorários periciais, e c) a utilização da conta 635 garante maior transparência, eficiência administrativa e observância da legalidade, não se configurando qualquer lesão ao erário pela adoção desse procedimento. 5. Notificada, a autoridade representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.33.000.002980/2024-64 - Voto: 3024/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação formulada contra ato da Diretora do Departamento de Cultura e Eventos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que, por meio de comunicado interno, determinou a suspensão integral do atendimento ao público em 29/11/2024, sob justificativa de confraternização dos servidores, o que estaria inovando indevidamente no ordenamento jurídico, instituindo, de fato, um "feriado particular" com prejuízo ao acesso dos administrados aos serviços públicos. 2. Instada, a reitoria da UFSC esclareceu não existir normativa interna que autorizasse departamentos a suspenderem, por iniciativa própria, atividades essenciais, tampouco ser praxe institucional tal medida. 3. A diretora responsável pelo setor questionado, por sua vez afirmou que a interrupção visava a reunião da equipe para balanço e planejamento do exercício seguinte, restringindo-se apenas ao público externo, com manutenção do funcionamento interno. 4. Ainda assim, o Ministério Público Federal (MPF) vislumbrou indícios de vício no ato administrativo, em razão de irregularidades quanto ao objeto, sujeito e motivo da decisão. 5. Em face disso foi expedida a Recomendação nº 4, determinando que o Departamento de Cultura e Eventos da UFSC, em situações excepcionais previstas em normativas internas, desse ampla publicidade a eventuais interrupções no atendimento ao público. 6. Apesar de inicialmente não se manifestar, a diretora, instada pela reitoria, comprometeu-se expressamente a acatar integralmente a recomendação, assegurando que futuras suspensões observariam as balizas normativas e seriam devidamente comunicadas. 7. O Procurador da República oficiante, então, considerando o caráter pontual da irregularidade, já consumada e desprovida de continuidade, bem como a manifestação expressa de acatamento às orientações ministeriais, promoveu o arquivamento do feito face ao exaurimento do objeto da investigação. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.33.001.000152/2024-81 - Voto: 3102/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com base no Ofício-Circular nº 07/2024, da 1ª CCR, que recomendou aos municípios beneficiários de recursos do FUNDEB a observância de diretrizes mínimas quanto à aplicação dos juros de mora recebidos em decorrência de precatórios pagos pela União. 2. O Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB recomendou que os municípios se abstivessem de contratar escritórios de advocacia para tais demandas mediante cláusulas de risco ou vinculação de honorários ao êxito processual, orientando ainda a adoção de medidas corretivas, suspensão de pagamentos indevidos, observância estrita aos requisitos de inexigibilidade e respeito às balizas fixadas pelo STF e pelo Estatuto da OAB (art. 22-A). 3. Em virtude disso foi expedida a Recomendação nº 73/2024 ao Município de Sangão/SC, elencando obrigações específicas, como a fixação de percentuais máximos (10% em cumprimento de sentença e 15% em ações originárias), vedação de cláusulas de êxito indiscriminadas, necessidade de publicidade contratual e proibição de pagamento antecipado de honorários. 4. Em resposta, o Município inicialmente defendeu a regularidade de suas contratações, alegando carência

de corpo jurídico próprio. Contudo, ao ser instado a comprovar documentalmente a adequação das medidas, verificou-se a estipulação de honorários em patamar superior ao admitido. 5. Posteriormente, no entanto, diante da cobrança ministerial, foram encaminhados termos aditivos contratuais de revisão, demonstrando a adequação das avenças aos parâmetros legais e jurisprudenciais. 6. Por conseguinte, constatada a efetiva observância das recomendações e a adoção de medidas corretivas pelo ente municipal, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, por entender alcançado o objetivo da instauração do expediente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.33.008.000172/2025-73 - Voto: 3117/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível lesão aos princípios da publicidade e da isonomia, na seleção interna de servidores do Instituto Federal Catarinense, referente ao Edital nº 22/202. 1.1 O manifestante alega ausência de ampla divulgação do certame e utilização de critérios de classificação distintos e injustificados, o que teria favorecido indevidamente alguns servidores em detrimento de outros. 2. Oficiado, o Reitor prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o MPF analisou a representação referente ao processo seletivo interno do IFC - Campus Camboriú, destinado ao preenchimento de quatro vagas (Apoio Administrativo, Gestor Acadêmico, Gestor AVEA e Supervisor de Mediação), constatando que apenas cinco inscrições foram homologadas, sem qualquer prejuízo aos candidatos; b) houve um indeferimento para a vaga de Gestor AVEA em razão do descumprimento de requisito previsto no edital, bem como um empate na vaga de Apoio Administrativo, solucionado pelo critério de maior idade; c) verificou-se que os critérios de pontuação e desempate adotados não geraram favorecimento ou prejuízo, inclusive havendo candidata lotada em outro município; e d) ausência de lesão a direito ou interesse federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.34.001.002333/2025-96 - Voto: 3031/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF. A finalidade foi garantir a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB. O feito foi instaurado porque o TCU identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e à movimentação desses recursos, com o objetivo de assegurar o

cumprimento das diretrizes relativas à guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, incluindo a exigência de uma conta exclusiva e a regularidade da titularidade e dos atributos do CNPJ da conta, que deve ser atribuída à Secretaria de Educação ou órgão equivalente do município. Especificamente, o Município de Itariri/SP não possuía conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação, e a conta FUNDEB não atendia aos atributos do CNPJ_CONTA estabelecidos pela Portaria FNDE 807/2022. 2. Oficiado, o Município informou que já utilizava uma conta única e exclusiva, eletrônica, com dados disponibilizados no SIOPE, e que havia comunicado FNDE e TCU sobre a regularização da titularidade da conta. Em nova requisição de comprovação, Itariri apresentou os documentos solicitados, confirmando a adequação aos requisitos legais e às recomendações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações prestadas pelo Município e os documentos fornecidos atendem aos requisitos do art. 2º, §1º, I, II e III, da Portaria FNDE nº 807/2022 e à Recomendação nº 01/2024/MPF; (ii) que a movimentação dos recursos das contas únicas e específicas do FUNDEB ocorre exclusivamente de forma eletrônica, satisfazendo o art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3/2022; (iii) as informações devidas estão sendo disponibilizadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), conforme os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 e art. 163-A da Constituição Federal; (iv) o Município forneceu os documentos que comprovam a titularidade da conta em cumprimento do art. 2º da Portaria FNDE 807/2022, bem como comprovantes de que informou ao FNDE e TCU a regularização. 4. Ausência de notificação do noticiante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.34.001.003189/2025-13 - Voto: 3056/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de recursos da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) pela empresa SPcine, por meio dos editais nº 01/2025 e nº 02/2025. 2. Segundo a narrativa inicial, houve divergências entre os valores previstos no Plano Anual de Aplicação de Recursos (PAAR) e os efetivamente destinados aos projetos, ausência de consulta pública para as alterações, quarteirização de programas, falta de ações afirmativas e utilização indevida da modalidade de premiação cultural, o que poderia caracterizar malversação de recursos públicos e ato de improbidade administrativa. 3. No entanto, a análise documental demonstrou que a divergência de valores decorreu de suplementações autorizadas pela Instrução Normativa nº 19/2024 do Ministério da Cultura, devidamente publicadas no Diário Oficial. A exigência de consulta pública não se estenderia às alterações orçamentárias pontuais, bastando, para fins de publicidade e transparência, a publicação oficial. Assim, inexistiu irregularidade configuradora de violação aos princípios da administração pública ensejadora de imputação de improbidade. 4. Quanto à alegação de quarteirização, a SPcine demonstrou que atua diretamente na execução dos recursos destinados ao setor audiovisual, em conformidade com o Decreto Municipal nº 64.047/2025. De igual forma, as ações afirmativas foram observadas por meio de critérios de pontuação adicional e pela reserva de vagas conforme a Instrução Normativa nº 10/2023 do MinC. Portanto, não restou configurada a alegada delegação indevida nem a omissão em políticas inclusivas, afastando-se qualquer indício de improbidade administrativa. 5. No tocante à modalidade de apoio, restou esclarecido que a concessão

de premiação cultural está expressamente autorizada pela Lei Federal nº 14.399/2022 e pelo Decreto nº 11.453/2023. Essa modalidade não pressupõe contrapartida obrigatória dos proponentes, tratando-se de instrumento de reconhecimento e valorização de iniciativas culturais já existentes. A exigência de relatórios de execução cultural não desnaturalou a natureza jurídica da premiação e tampouco caracterizou oneração indevida aos beneficiários. Dessa forma, não houve afronta ao regime jurídico aplicável. 6. Por fim, o Procurador da República oficiante concluiu pela inexistência de elementos mínimos que configurassem irregularidade na destinação dos recursos, e em especial a inexistência da prática de atos descritos nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei de Improbidade Administrativa, afastando, portanto, qualquer ilicitude a ser remediada. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. 8. O arquivamento merece ser homologado, uma vez que a análise documental evidenciou que as divergências de valores decorreram de suplementações legitimadas pela Instrução Normativa nº 19/2024 do Ministério da Cultura, regularmente publicadas no Diário Oficial, sendo desnecessária consulta pública para alterações orçamentárias específicas, razão pela qual não se configurou afronta aos princípios administrativos ou hipótese de improbidade. Restou demonstrado, ainda, que a SPcine atua diretamente na execução dos recursos audiovisuais, em consonância com o Decreto Municipal nº 64.047/2025, observando ações afirmativas mediante pontuação adicional e reserva de vagas previstas na Instrução Normativa nº 10/2023 do MinC, inexistindo quarteirização ou omissão inclusiva. Por fim, esclareceu-se que a modalidade de apoio adotada, consistente em premiação cultural, encontra respaldo na Lei Federal nº 14.399/2022 e no Decreto nº 11.453/2023, não exigindo contrapartida obrigatória, tampouco caracterizando ônus indevido aos beneficiários, inexistindo, assim, qualquer irregularidade jurídica. 9. Com relação à suposta prática de atos ímparobos em decorrência do suposto direcionamento irregular de recursos públicos, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

053. Expediente: 1.34.001.006248/2025-05 - Voto: 2942/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência de lista pública dos aprovados da Prova Nacional de Oftalmologia (PNO) realizada pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO). 2. Oficiado, o CBO esclareceu que a prova nacional segue as Resoluções CFM nº 2.148/2016 e 2.380/2024, sendo que os resultados e gabaritos são publicados no sistema online de provas/site do CBO, sua consulta é individual por CPF (link "Declaração de aprovados 2025"). Após isso, a relação de aprovados é enviada à Associação Médica Brasileira (AMB) para emissão do Título de Especialista (itens 13 e 14 do edital). 3. Já a AMB informou que a responsabilidade pela organização, aplicação e divulgação da PNO é do CBO. Confirmou que a divulgação ocorreu em 17/03/2025 via site do CBO, com consulta por CPF, atestou a regularidade e conformidade do edital (Decreto 8.516/2015; Res. CFM 2.148/2016; Portaria CME 1/2023), orientando filiadas sobre publicidade, isonomia e transparência. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a AMB mantém área pública de consulta de títulos de especialista (por

nome/registro/CPF), permitindo ao público verificar se o médico possui especialidade. A divulgação individualizada por CPF no site do CBO assegura acesso ao resultado aos interessados, sendo que não há violação ao princípio da publicidade nem exigência de lista geral/classificação. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo em síntese que o CBO e a AMB apenas permitem consulta individual (via CPF) e não divulga lista pública e a publicidade legal exige lista acessível à sociedade. 6. A Procuradora da República manteve a decisão de arquivamento por entender que o princípio da publicidade é atendido pela consulta individual e pela possibilidade de verificação no site da AMB (por nome/CRM/CPF). A PNO não é concurso público com vagas e é um exame de certificação de competências, sem número fixo de aprovados, tornando desnecessária a lista geral. 7. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. O acesso individual é disponibilizado e não existe fundamento para que seja divulgado, haja vista o interesse individual na aprovação da prova e a ausência de caráter competitivo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.34.005.000076/2025-18 - Voto: 3156/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, que encaminhou documentos e compartilhou modelo de recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEF/FUNDEB, acerca da necessidade da existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do Fundo. O procedimento foi instaurado porque o Município de São José da Bela Vista/SP constou no relatório do TCU, extraído do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF. 2. Oficiado, o Município comprovou manter conta única e específica para os recursos do FUNDEB, não possuindo conta de precatórios, cumprir os requisitos de cadastro do CNPJ, assegurar movimentação privativa da Secretaria de Educação e realizar pagamentos exclusivamente de forma eletrônica. De forma acessória, o Município de São Joaquim da Barra também encaminhou documentação sobre sua conta específica do FUNDEB. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o MPF adotou medidas preventivas e, após as investigações, constatou-se que não houve prática de atos configuradores de graves irregularidades pelo Município de São José da Bela Vista; (ii) o Município comprovou manter conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB; (iii) esclareceu não manter conta para recebimentos de precatórios, apenas a conta única e específica; (iv) esclareceu que cumpre os requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular da conta única e específica junto à Receita Federal e à instituição bancária, nos termos da Portaria FNDE nº 807/2022; (v) esclareceu que a movimentação e acesso aos recursos do Fundeb é realizada pelo órgão privativo da educação, conferida pelo tesoureiro municipal; (vi) informou que a movimentação da conta única e específica do FUNDEB ocorre exclusivamente de forma eletrônica, com pagamentos diretamente em contas de fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação; (vii) diante da inexistência de ilegalidade e/ou irregularidade, não se verificam fundamentos para a

continuidade da atuação ministerial. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.34.006.000208/2023-30 - Voto: 3011/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS.
1. Inquérito Civil instaurado a partir de peças do Inquérito Civil nº 14.0300.0002154/2017-3, que se encontrava em andamento na Promotoria de Justiça de Itaquaquecetuba. A finalidade do feito foi a apuração da possível ocorrência de comercialização indevida de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, no empreendimento Conjunto Habitacional Chiquinha Gonzaga, situado no Município de Itaquaquecetuba/SP. 2. Oficiada, a Gerência Executiva de Habitação de São Paulo (GIHAB/SP) comunicou que notificou a Entidade Organizadora e o Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social da Grande São Paulo para que realizassem vistorias e apresentassem a relação de unidades irregularmente ocupadas. 3. Em uma terceira requisição, a GIHAB/SP apresentou três respostas: (a) confirmou que houve publicização de vendas de unidades, com transferência a outros beneficiários qualificados e sub-rogação nas obrigações hipotecárias; (b) informou que quitações de contrato ocorreram desde 2018 e que a Portaria MCID nº 1.248/2023 estava processando quitações antecipadas (redução de 120 para 60 parcelas ou por fonte de renda), o que levaria à liquidação automática de muitas obrigações até março de 2024; (c) esclareceu que, com a quitação, não haveria desvio de finalidade em caso de transmissão inter vivos; (d) informou que, das 160 unidades, 147 tiveram contratos quitados (por pagamento próprio ou pela portaria), e as 13 unidades restantes foram categorizadas, sendo 5 passíveis de quitação antecipada (com falha de processamento) e 8 com financiamento ativo a serem verificadas. 4. Por fim, a CEF informou que, das 8 unidades com financiamento ativo, a residência de 5 beneficiários foi confirmada, mas, em relação a 3, não houve retorno quanto ao cumprimento da cláusula de utilização para moradia. Estes três foram notificados sobre o vencimento antecipado da dívida e, diante da inércia, os dados foram encaminhados para pedido de reintegração de posse. A CEF também esclareceu que o contrato não estabelece regras de condomínio e que a comercialização de imóveis é possível somente após a quitação, conforme a Lei nº 11.977/2009. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a CEF reconheceu sua atribuição fiscalizatória e cumpriu com seu papel de fiscal do contrato, adotando as medidas legais cabíveis contra os beneficiários que violaram os termos do instrumento, como o vencimento antecipado da dívida e o pedido de reintegração de posse das unidades em situação irregular; (ii) os trabalhos de fiscalização realizados pela CEF abrangeram as 160 unidades do conjunto habitacional, sendo que as irregularidades identificadas nas poucas unidades com financiamento ativo, 8 (oito) foram devidamente tratadas pela instituição bancária, não se vislumbrando irregularidade ou omissão por parte do banco estatal que justifique a continuidade da intervenção ministerial. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as circunstâncias do falecimento de cidadão ganense em Guarulhos/SP quando aguardava a oportunidade de solicitar refúgio no Brasil, bem como para a promoção de medidas humanitárias voltadas à proteção da vida e da saúde dos migrantes inadmitidos que se encontram retidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos. 2. Sob o aspecto criminal, foi autuada a Notícia de Fato nº 1.34.006.000018/2025-84, vinculada à 2ª CCR, após o encaminhamento, pela Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (DEAIN), da Notícia Crime em Verificação (NCV) nº 2024.0090227-SR/PF/SP, destinada à apuração dos fatos. A autoridade policial sugeriu o arquivamento da NCV, sob o entendimento de que os fatos não são de competência federal e porque também já foram devidamente investigados pela Polícia Civil. O arquivamento foi endossado pela Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo, que determinou a remessa do feito ao MPF para fins de controle externo. 2.1. Além disso, consta dos autos a informação de que tramitam na PRM-Guarulhos procedimentos que têm por objeto a tutela de direitos de migrantes inadmitidos e/ou refugiados que desembarcam no Aeroporto Internacional de Guarulhos, por meio dos quais se promovem soluções humanitárias àquela coletividade. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) veículos de imprensa informaram que, dias antes de seu falecimento, o cidadão ganês, durante o período em que permaneceu na Sala de Migrantes Inadmitidos, teria se queixado de falta de assistência médica, em virtude de fortes dores na região da coluna. Contudo, conforme consta no relatório policial, o passageiro havia declarado na entrevista que não era portador de nenhuma doença, ainda que anteriormente tivesse informado que teria tentado ingressar no território mexicano para realização de uma cirurgia de coluna, oportunidade em que seu ingresso foi negado; ii) segundo se apurou, em 11/8/2024 o cidadão passou mal e foi imediatamente atendido pelo posto de emergência médica do aeroporto, relatando desconforto respiratório e taquicardia e foi prontamente levado ao Hospital Geral de Guarulhos, local em que sua condição clínica acabou evoluindo para óbito dois dias depois, tendo o médico responsável afirmado que ele chegou ao hospital com quadro infeccioso muito elevado, ressaltando que quadros infecciosos podem surgir subitamente. O paciente chegou a ser intubado mas veio a óbito com o diagnóstico de sepse de foco urinário; iii) dada a coerência dos relatos, infere-se que, de fato, o mal-estar do referido cidadão surgiu repentinamente e que o atendimento que recebeu da equipe médica do aeroporto e do Hospital Geral não demorou a ser prestado, não havendo elementos nos autos que apontam para indícios de inércia ou omissão de socorro, notadamente por conta do histórico de saúde que o próprio passageiro relatou perante as autoridades migratórias; iv) quanto à notícia de que o cidadão estrangeiro teria sido sepultado sem o conhecimento de parentes ou mesmo da Embaixada de Gana, os trabalhos investigatórios concluíram que a representação consular daquela nação foi comunicada do óbito do viajante em 16/8/2024, assim como sua família, a qual, segundo comunicado pelo representante consular, não reunia condições de reaver o corpo ao país de origem. A demora da realização do sepultamento ocorreu exclusivamente por conta da falta de remessa de documentos por parte do Consulado de Gana à Assistência Social do Hospital Geral de Guarulhos, que não teve mais condições de aguardar o envio de instrumento de procura outorgado por algum familiar do falecido, devido ao estado de putrefação do seu corpo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.34.010.000191/2025-13 - Voto: 2978/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1aCCR/MPF, a respeito da necessidade da existência de uma conta bancária única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação da integralidade dos recursos do FUNDEB repassados aos municípios, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 14.113/2020, vedada a realização de despesas não relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica; com exceção da possibilidade de transferência de recursos do FUNDEB para conta distinta destinada ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contratado instituição financeira para o pagamento de pessoal. 2. Conforme atuação proposta, foi expedida a Recomendação n.º 4/2025 GABPRM3-CRDG ao Município. 3. O Prefeito informou o cumprimento da Recomendação ministerial. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram adotadas todas as providências preconizadas pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Oficio Circular 12/2025/1ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.34.010.000551/2024-04 - Voto: 3046/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar o cumprimento pelo Município de Pitangueiras/SP do dispositivo do artigo 45, I, da Resolução FNDE nº 6/2020, que estabelece critérios mínimos para a estruturação dos Conselhos de Alimentação Escolar. 2. Oficiado, o Município prestou informações, comprovando o cumprimento da referida norma. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Conselho de Alimentação Escolar dispõe de sala própria localizada no prédio da Secretaria Municipal de Educação, destinada aos conselhos vinculados à pasta, com condições adequadas para reuniões e equipada com computadores e demais recursos de informática; b) o Conselho conta, ainda, com transporte para deslocamento dos membros na realização de visitas às escolas, recursos humanos de apoio e todos os insumos necessários ao bom andamento das atividades; c) o Município editou a Lei nº 1.822/1997, que criou o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Pitangueiras/SP, e juntou imagens ilustrativas da infraestrutura disponibilizada; d) o CAE no âmbito do Município de Pitangueiras/SP possui infraestrutura necessária para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 45, I, da Resolução nº 6/2020 do FNDE; e) o propósito deste procedimento restou atingido e, não havendo qualquer notícia de irregularidade envolvendo as atividades desenvolvidas pelo CAE, impõe-se seu arquivamento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.36.000.000237/2025-49 - Voto: 3100/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1^a REGIÃO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Novo Acordo/TO, quais sejam: a) Creche Municipal Mãe Duvigem; b) Espaço Educativo Rural. 2. Oficiado, o Município informou que a Creche Mãe Duvigem está concluída (código INEP 17055040) e o Espaço Educativo está inacabado, tendo sido realizada a repactuação da obra. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando que a obra do Proinfância do Município de Novo Acordo/TO foi devidamente concluída e está em funcionamento, bem como que a obra de outra unidade escolar (Espaço Educativo Rural) foi regularmente pactuada com o FNDE, entendeu-se que não há irregularidades a serem apuradas para justificar o prosseguimento das diligências. 4. A 1^a CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 4.1. Sendo assim, quanto à obra: b) Espaço Educativo Rural é necessário seu acompanhamento até a finalização e disponibilização do código INEP. 5. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1^a CCR/MPF, no sentido de que: De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do Código INEP.

060. Expediente: 1.36.001.000123/2024-16 - Voto: 2995/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente encaminhado pela Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, por meio do qual foi noticiada a supressão de radar de controle de velocidade em trecho da BR 153, localizado no perímetro urbano de Aguiarnópolis/TO. 2. Oficiada, a Polícia Federal informou "que não há equipamento de fiscalização eletrônica de velocidade (radar fixo) sob gestão da Polícia Rodoviária

Federal (PRF) no trecho mencionado (BR 153, proximidades do município de Aguiarnópolis/TO). Provavelmente, por se tratar de rodovia federal não concedida, o equipamento esteja sob a gerência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)." 2.1. O DNIT, a seu turno, informou que o ponto mencionado na denúncia refere-se, na realidade, à rodovia BR-226/TO e não à BR-153/TO; que o equipamento de controle de velocidade em questão não entrou em operação devido ao desabamento da Ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira, situada sobre o Rio Tocantins, em dezembro de 2024; que o colapso da ponte resultou na interdição total do tráfego na região, tornando inviável a operação do referido equipamento. O DNIT juntou à resposta relatório fotográfico demonstrando que o equipamento está devidamente instalado, no entanto permanece sem operação em razão da interdição total da rodovia, e destacou que a reativação do equipamento de fiscalização eletrônica está condicionada à reabertura do tráfego na rodovia, o que ocorrerá após a conclusão da nova ponte, prevista para o final de 2025. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, consoante apuração realizada pelo DNIT, o equipamento eletrônico em questão está localizado em rodovia que permanece totalmente interditada, sendo que a ativação se revela desnecessária até que a obra de conclusão da nova ponte seja finalizada e retomado o fluxo de veículos na rodovia. E que o relatório fotográfico apresentado pelo DNIT aponta que houve a supressão momentânea do radar de velocidade em 2/07/2025, consoante registro feito pela PRF, tendo conta que o equipamento havia sido alvo de vandalismo e foi retirado apenas para a realização dos devidos reparos. Assim, tendo em conta que inexistem irregularidades a serem apuradas, não se vislumbram outras providências a serem adotadas pelo MPF. 4. Não houve a notificação do representante, tendo em conta a atuação por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.16.000.002865/2024-71 - Voto: 3058/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5^a CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta prática de assédio moral no âmbito da Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais (DICAP) e violação aos direitos de colaboradores, especialmente de pessoas com deficiência, bem como possíveis desvio de recursos na concessão de diárias e irregularidades nas designações de servidores para ocupação de cargos e funções comissionadas. 1.1. O representante relata os seguintes fatos: i) colaborador com autismo nível 2 submetido a avaliações inadequadas; ii) prática abusiva perpetrada contra uma terceirizada que é mãe de um filho com autismo nível 3; iii) terceirizada com surdez dispensada por não conseguir atender às exigências do seu gestor; iv) desvios de recursos com o uso indevido de diárias que são distribuídas para amigas da Diretora; v) recusa da diretora em utilizar os setores especializados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), desqualificando profissionais concursados e assumindo responsabilidades que não lhe competem; vi) seleção de vagas de apoio administrativo via WhatsApp e com pagamento por meio de diárias públicas; vii) que, desde a criação da DICAP, já se perderam 32 colaboradores, muitos dos quais adoecidos e fazendo uso de psicotrópicos; viii) diversas denúncias foram feitas ao Fala Br e a inação diante dessas queixas revela uma convivência preocupante; ix) o Secretário da SENAPPEN, ao ignorar essas práticas, contribui para um ambiente hostil. 2. Oficiada, a SENAPPEN informou: a) as condutas ilícitas que porventura ocorram na SENAPPEN são tratadas

pela Corregedoria, Ouvidoria ou Comissão de Ética deste órgão, estruturas com atribuição legal para tanto, não havendo ingerência da Alta Gestão nestes procedimentos, manifestando-se a SENAPPEN apenas quando provocada, nos casos legais, em grau de recurso em Serviço de Atendimento ao Cidadão (SICs) ou para arquivamento de Investigação Preliminar Sumária (IPS) ou instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PADs); b) das IPS que aportaram na SENAPPEN, que versavam sobre hipotético assédio moral relacionados à DICAP, todos foram arquivados; c) as IPS são oriundas de denúncias realizadas pelo canal "FalaBr", que são remetidos pela Ouvidoria para Corregedoria, não passando pelo Gabinete da Senappen; d) sobre a designação de pessoas para ocupação indevida de cargos ou funções na DICAP, à exceção da própria Diretora que ocupa um "CCE" (cargo que pode ser ocupado por qualquer pessoa), todos os demais cargos da DICAP são "FCE" (função que necessariamente deve ser ocupada por servidor público)", de forma que não faz muito sentido dizer que estes não são devidamente utilizados naquela Diretoria; e) eventuais diárias pagas a pessoas não servidoras da SENAPPEN ou ocupantes de cargos ou funções da SENAPPEN só são possíveis nos casos de Colaboração Eventual ou Mobilização de servidores da segurança pública dos estados, ambas situações reguladas em lei. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos capazes de demonstrar a ocorrência das condutas irregulares relatadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Em sessão realizada no dia 21/8/2025, o colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento, sob o fundamento de não comprovação de irregularidades nas designações para ocupação de cargos e funções comissionadas e não configuração de desvio de verbas federais no caso concreto, remetendo os autos para esta 1ª CCR, para apuração do suposto assédio moral 5. O arquivamento evidencia-se prematuro, tendo em vista a necessidade de se apurar a regular tramitação e conclusão dos procedimentos instaurados a partir dos relatos de assédio moral submetidos ao canal "FalaBr". No caso, oficiou-se apenas a SENAPPEN que informou só ter acesso às "denúncias" de assédio moral que lhe são submetidas em grau de recurso, bem como que as investigações preliminares sumárias são oriundas de denúncias realizadas pelo canal "FalaBr", que são remetidos pela Ouvidoria para Corregedoria, não passando pelo Gabinete da Senappen. Assim, é prudente que se oficie à Corregedoria, Ouvidoria ou Comissão de Ética para melhor compreensão dos fatos, notadamente como estão sendo apurados os relatos de assédio moral contra servidores. 6. Com relação à prática de assédio moral contra pessoas com deficiência e a violação de seus direitos, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

062. Expediente: 1.10.000.000224/2025-86 - Voto: 3020/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento pelo Município de Jordão/AC das diretrizes constantes da Recomendação nº 7/2025, elaborada pelo GTI FUNDEF/FUNDEB, com orientações quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, de movimentação privativa do titular da Secretaria Municipal de Educação. 2. Oficiado, o município comprovou a devida regularidade da conta, com a

existência de conta única e específica, custodiada pelo BB (Banco do Brasil), para os depósitos e movimentação dos valores derivados do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, mais conhecimento como FUNDEB, vedada a transferência dos recursos provenientes da União, Estados e Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do fundo, ressalvada a hipótese legalmente admitida (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da resposta da municipalidade e da comprovação do cumprimento das medidas preventivas recomendadas, as providências extrajudiciais foram devidamente adotadas, sem justificativa para prosseguimento do feito. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.13.000.002367/2024-30 - Voto: 3005/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de questionar o procedimento instituído pelo Ministério da Educação (MEC), de encaminhar a denúncia efetuada pelo manifestante contra o Instituto Federal do Amazonas (IFAM), para análise pelo próprio IFAM, expondo-o, indevidamente, a retaliações. 2. Oficiado, o MEC respondeu que as denúncias são recebidas pela Plataforma Fala.BR, que garante a rastreabilidade. O encaminhamento a outros órgãos requer consentimento do denunciante ou pseudoanonimização, consoante decretos e portarias. Explicou que a denúncia original foi registrada no COAF, passou pelo Ministério da Fazenda e chegou ao MEC já pseudoanonimizada em 14/5/2024. A Corregedoria do MEC, por sua vez, declarou-se incompetente para apurar irregularidades no IFAM devido à autonomia da instituição (Lei nº 11.892/2008 e Decreto nº 3.669/2000), e a manifestação foi então encaminhada à Ouvidoria do IFAM. 3. Em uma terceira informação, o MEC ainda relatou que o próprio representante optou por contactar o IFAM de forma identificada, afirmando que a manifestação não era uma denúncia e que o anonimato seria impossível. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) conforme informações do MEC, o denunciante forneceu seus dados pessoais ao solicitar o arquivamento junto ao IFAM, e a denúncia foi apresentada em plataforma virtual e direcionada ao MEC que, sem atribuição para o tema, direcionou o pleito com os dados pseudonimizados para a ouvidoria do IFAM, não se verificando ilicitudes no procedimento de encaminhamento; (ii) as últimas diligências realizadas não foram respondidas pelo representante, não apresentando documentação que amparasse as denúncias de possível retaliação por servidores do IFAM, inviabilizando a continuidade das atividades no âmbito do presente procedimento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.16.000.001147/2025-68 - Voto: 3077/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de Deputado Federal, que relatou irregularidades na implementação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente no âmbito da educação, porque o MEC estaria atuando de forma deficiente no fornecimento de assistência técnica e financeira a Estados e Municípios, além de deixar lacunas de dados por parte do IBGE e insuficiência da rede de atendimento especializada do Ministério da Saúde. 2. De início, verificada a heterogeneidade da representação, envolvendo aspectos ligados à educação, saúde e coleta de dados censitários, procedeu-se ao desmembramento do feito em três frentes: uma para examinar a atuação do MEC (educação inclusiva), outra para o Ministério da Saúde (atendimento especializado) e uma terceira para o IBGE (metodologia censitária). No presente feito concentrou-se a apuração sobre as atribuições do MEC, com especial atenção à política de inclusão escolar de estudantes com TEA. 3. Então instado, o MEC, por meio da SECADI, apresentou Nota Técnica nº 328/2025, destacando medidas já implementadas ou em desenvolvimento. Entre elas, a criação de Grupo de Trabalho para elaborar as Diretrizes Nacionais do Profissional de Apoio Escolar; ações de formação continuada de professores e profissionais de apoio via RENAFOR; cursos temáticos sobre autismo em universidades federais; e o fortalecimento do financiamento da educação especial por meio de mecanismos de duplicidade de matrícula no Fundeb. Informou, ademais, que foram instituídos programas como o PDDE-Equidade, em suas modalidades Sala de Recursos Multifuncionais (PDDE-SRM) e Diversidades - Educação Especial (PDDE-DEE), com repasses bilionários para aquisição de materiais pedagógicos e tecnologias assistivas. 4. No tocante ao financiamento, registrou-se incremento substancial no fator de ponderação do Fundeb aplicado às matrículas da educação especial, representando aumento de recursos às redes de ensino. E que também foram realizados investimentos expressivos no RENAFOR, que alcançaram mais de R\$ 33 milhões em 2024, com previsão de R\$ 27 milhões para 2025. Também se verificou a destinação de R\$ 439 milhões a 21.323 escolas públicas entre 2023 e 2024, e previsão de mais de R\$ 200 milhões em 2025, incluindo linha específica para unidades com maior número de estudantes autistas. 5. Face a esse conjunto de medidas o Procurador da República Oficial promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar irregularidade atribuível à União quanto ao questionamento formulado pelo parlamentar, concluindo que o MEC vem cumprindo suas obrigações constitucionais e legais, desempenhando papel de coordenação e assistência, mas não de execução direta de tais políticas, função esta reservada aos entes subnacionais, conforme a LDB (Lei nº 9.394/1996). 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.16.000.002394/2025-81 - Voto: 3083/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposto abuso de poder regulatório e desproporcionalidade econômica no Edital do Título de Especialista em Medicina de Família (TEMFC 36/2025), especialmente quanto a taxas de inscrição (até R\$ 1.600,00) e cobrança de R\$ 100,00 por recurso, falta de transparência e impacto desproporcional

sobre médicos do Programa Médicos pelo Brasil (PMpB). 2. Oficiado, o Ministério da Saúde esclareceu que não tem ingerência sobre critérios do TEMFC e que a Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBMFC) pode prestar esclarecimentos sobre as regras do edital. 3. Já a SBMFC afirmou que as taxas (inscrição e recursos) estão abaixo das praticadas por outras sociedades, que é associação privada sem fins lucrativos (não se aplicam princípios de direito administrativo) e relatou judicialização massiva por bolsistas do PMpB. 4. Em paralelo, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) informou que, após o resultado do TEMFC 36, publicará novo edital para transferência de bolsistas do PMpB ao PMMB, assegurando permanência no SUS e continuidade da assistência nas áreas de difícil provimento. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, como o TEMFC não é seleção pública, a SBMFC tem autonomia normativa e há garantia de continuidade dos médicos via transferência ao PMMB, assim, não se identificaram irregularidades nas cobranças do TEMFC 36/2025. 6. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, que a transferência ao PMMB não seria solução, mas prejuízo à carreira estruturada na Lei 13.958/2019 e aprovação no TEMFC seria condição para ingresso definitivo, e a transferência implicaria rebaixamento profissional. 7. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que as regras do TEMFC 36 alcançam todos por igual e não se verificou desproporcionalidade manifesta dirigida apenas a egressos do Mais Médicos. A SBMFC flexibilizou o requisito, permitindo a inscrição de bolsistas do PMpB com 2 anos e aprovação nas etapas do curso, antes exigidos 48 meses ou residência. Ademais, a SGTES/MS e a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS) definirão, após o resultado do TEMFC 36, edital de chamamento para transferência dos bolsistas do PMpB ao PMMB, garantindo continuidade no SUS mesmo para não aprovados, sendo a solução de aproveitamento via transferência opção de gestão legítima e razoável. Por fim, eventuais prejuízos individuais são direitos disponíveis e não se inserem na atribuição do MPF (LC 75/93, art. 15). 8. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Com efeito, não constatada irregularidade, não se justifica intervenção ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.16.000.002395/2025-26 - Voto: 3147/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação temporária de profissionais para funções permanentes no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em prejuízo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos da autarquia. 2. Oficiada, a ANVISA esclareceu que abriu o Processo nº 25351.918422/2025-41 para autorizar a contratação temporária de 500 profissionais, medida amparada na Lei nº 8.745/1993 (art. 2º, VI, "i") e na IN SEDGG/ME nº 18/2022. O objetivo é exclusivamente mitigar o passivo regulatório acumulado após a pandemia, decorrente do aumento do volume e da complexidade das demandas e da redução do quadro, sem substituir a política de concursos públicos. A Agência afirma, inclusive,

manter pedidos recorrentes de recomposição do quadro e realizou concurso em 2024 (50 vagas de Especialista, 49 nomeados), além de novas solicitações em 2025 e editais adicionais (p.ex., 14 vagas de Técnico no CNU). 2.1. Quanto às alegações sobre "exclusão" de candidatos aptos, a Anvisa sustenta que o concurso seguiu o edital e a legislação, com provas objetivas e discursiva e títulos, com cláusula de barreira prevista no Edital nº 1/2024 e respaldada pela Lei nº 10.871/2004 e pelo Decreto nº 9.739/2019. Tal cláusula, segundo a jurisprudência do STF (Tema 376), é constitucional por garantir eficiência e economicidade, permitindo concentrar a avaliação aprofundada nos melhores resultados. O resultado final foi homologado em 29/10/2024 (Edital nº 18/Anvisa), e, pelo princípio da vinculação ao edital, não pode ser alterado após a homologação. 2.2. Por fim, a crítica de que haveria incompatibilidade entre o déficit de pessoal e um cadastro de reserva reduzido é enfrentada com o contexto temporal, o edital foi planejado em 2023, quando havia autorização apenas para 50 vagas e poucas vacâncias e ampliar correções de discursivas aumentaria custos do certame. A posterior MP nº 1.301/2025, que criou 129 cargos de Especialista, é fato superveniente à homologação de 2024 e não retroage para alterar aquele concurso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a autarquia atuou dentro da legalidade, eficiência e economicidade, sendo que a contratação temporária é emergencial e transitória para reduzir o passivo, enquanto os concursos e iniciativas legislativas cuidam da recomposição estrutural e definitiva do quadro. Portanto, não foram identificadas situações excepcionais, desproporcionais ou violação de direitos 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.17.000.000832/2025-30 - Voto: 3033/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o cumprimento do piso salarial nacional do magistério público da educação básica no Município de Brejetuba/ES, decorrente do desmembramento do PA nº 1.17.000.000944/2022-48, instaurado para fiscalizar a observância da norma pelos municípios do Estado do Espírito Santo. 2. O procedimento originário constatou, a partir de informações prestadas pela Câmara e Prefeitura, que o Município não observava integralmente o piso salarial nacional do magistério, conforme definido pelo STF (ADIs 4167 e 4848). Diante disso, foi expedida Recomendação para a regularização da situação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Brejetuba informou ter promovido adequações legislativas para cumprir o piso nacional do magistério, editando a Lei nº 1.034/2025, que fixou o vencimento inicial em R\$ 3.042,36, valor proporcional ao piso nacional definido pelo MEC para jornada de 25 horas; b) constatou-se que o município passou a observar a legislação apenas após recomendação do MPF, mas a irregularidade foi sanada; e c) não há indícios de descumprimento da Lei nº 11.738/2008, estando o ente em conformidade com o piso salarial nacional. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.17.000.001362/2025-21 - Voto: 3132/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Muqui/ES. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município adotou as providências cabíveis para a adequação da conta bancária junto à instituição financeira, cumprindo as disposições constantes na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022.. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.18.000.000593/2025-81 - Voto: 2998/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício nº 58/2025/1ªCCR/MPF, o qual encaminha, para conhecimento e adoção das medidas porventura cabíveis, cópia do Laudo Técnico nº 0059/2025 - SPPEA, elaborado a partir de vistoria em obra de "Quadra Escolar Coberta com Vestiários - padrão FNDE", no município de Caturai/GO, e que está inserida no - Pacto pela Retomada de Obras da Educação e da Saúde". 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) com base nas informações prestadas pelo FNDE e no próprio laudo da SPPEA, verificou-se que não foi encontrada irregularidade quanto ao escopo da vistoria realizada no local, pertinente aos serviços contratados/re pactuados para a retomada da obra; ii) quanto à necessidade de reparo nos pisos de cerâmica dos banheiros, a obra ainda está em andamento e sujeita a correção até seu prazo final (previsto para dezembro de 2026), tendo sido esclarecido pelo FNDE que o serviço em questão não integra a planilha orçamentária da repactuação, sendo responsabilidade do ente federado, por meio de recursos próprios, garantir a entrega integral da obra em plenas condições de uso, corrigindo eventuais irregularidades durante a execução. 3. Não há interessado a ser notificado, vez que a atuação se deu de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.18.000.001973/2025-32 - Voto: 3115/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação apresentada por ex-servidora do Hospital Universitário Antônio Pedro - EBSERH/HUAP, em Niterói/RJ, visando apurar a suposta recusa da

referida instituição em fornecer Declaração de Tempo de Contribuição, documento necessário para instruir requerimento de aposentadoria protocolado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) constatou-se que não há provas da negativa, inclusive porque não foi apresentado nenhum e-mail enviado ao setor responsável (DAC/CRL); b) reconhece-se a legitimidade do pedido da CTC, garantido pelo art. 5º, XXXIV, "b", da CF/88, mas trata-se de interesse individual disponível, cuja defesa não se enquadra nas atribuições do MPF; e c) não se verificam elementos que justifiquem a atuação ministerial, conforme art. 127 da CF/88 e art. 15 da LC nº 75/1993. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, contudo, não apresentou novos elementos aptos a modificar os fundamentos expostos na promoção de arquivamento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento aduzindo que o recurso foi interposto no prazo legal, mas não apresentou novos elementos capazes de modificar os fundamentos do arquivamento; A documentação juntada demonstrou que a UFF indicou o setor responsável pela emissão da CTC (Divisão de Admissão e Cadastro), não havendo prova de recusa da instituição. Embora legítima a pretensão da requerente de obter a CTC, trata-se de direito individual disponível, cuja defesa não se insere nas atribuições do MPF. O recurso reiterou fatos já examinados e não apontou violação a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis. Diante da ausência de elementos novos ou de interesse federal, foi mantida a decisão de arquivamento. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.19.000.000302/2025-17 - Voto: 2954/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação que noticiou o possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) pela Associação das Pioneiras Sociais - APS, entidade privada sem fins lucrativos responsável pela administração da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação. A denúncia apontou a ausência de divulgação, em transparência ativa, das informações remuneratórias dos empregados e dirigentes de diversas unidades, à exceção da unidade de Belo Horizonte, cuja adequação se dera em decorrência de recomendação expedida no âmbito do MPF/MG. 2. Instada, a APS de São Luís esclareceu: a) ser pessoa jurídica de direito privado, de natureza de serviço social autônomo, não sujeita integralmente ao regime jurídico da Administração Pública; b) que a divulgação nominal poderia ocasionar assédio de mercado e perda de profissionais especializados, conforme experiências passadas; c) foram expedidas recomendações ministeriais para adequação, em linha com o dever de transparência

imposto pela legislação vigente à época; d) que posteriormente sobreveio a edição da Lei nº 15.141/2025, que inseriu o art. 8º-A na Lei de Acesso à Informação, estabelecendo regime jurídico específico para entidades de serviço social autônomo destinatárias de recursos públicos federais; e) desde então passou-se a exigir a divulgação de informações como plano de cargos e salários, quantitativo total de empregados discriminado por cargos e faixas salariais, lista de parcelas remuneratórias por faixa e quantitativo de funções gratificadas, mas afastou a obrigatoriedade da divulgação individualizada de remuneração. 3. Posteriormente constatou-se que, em razão da superveniência legislativa, a APS atualizou seu portal de transparência, adequando-o às novas exigências legais, com a disponibilização das informações exigidas em âmbito nacional e não mais restritas à unidade de Belo Horizonte. 5. Com isso, o Procurador da República oficiante reconheceu a suficiência do cumprimento normativo, afastando a exigibilidade de divulgação nominal de salários e entendendo atendido o dever de publicidade em conformidade com o novo regime jurídico especial, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.19.001.000036/2025-12 - Voto: 3038/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Cidelândia/MA, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020, especialmente, quanto à existência de conta única e específica custodiada por instituição financeira oficial, quanto a titularidade das contas pela Secretaria Municipal de Educação, e quanto à obediência às normas pertinentes. 2. Oficiado, o Município informou já possuir conta específica do FUNDEB e, por orientação da Contabilidade, promoveria retificação cadastral do Fundo Municipal de Educação na RFB e abertura de nova conta vinculada ao CNPJ do Fundo, para cumprir a Recomendação nº 11. 2.1. Após diligências, o Município comprovou o cumprimento da abertura de conta única e específica do FUNDEB no Banco do Brasil (Ag. 1311-0, C/C 84.705-4), juntando o contrato de abertura assinado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com o acatamento integral da Recomendação nº 11, considera-se exaurido o objeto do procedimento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.22.000.002082/2024-90 - Voto: 3092/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1.

Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de desobediência por parte de agente público federal, em razão do descumprimento de decisão judicial que determinava à União o fornecimento do medicamento Tafamidis 20mg a paciente. 2. Após diligências, concluiu-se que não se configurou o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), por tratar-se de ordem dirigida a servidor público no exercício de suas funções, configurando, na verdade, descumprimento pela União do fornecimento da medicação. 2.1. Cogitou-se, em tese, o delito de prevaricação, mas os elementos dos autos demonstraram ausência de dolo ou de interesse pessoal, verificando-se apenas morosidade burocrática na aquisição do medicamento de alto custo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o servidor não possuía responsabilidade pessoal e de que a União envidou esforços para o cumprimento da decisão, tendo inclusive iniciado o fornecimento da medicação, ainda que de forma tardia, o que afasta a tipificação penal. Ressaltou-se, ainda, que a jurisprudência entende que, havendo sanções civis ou administrativas para o descumprimento, não há crime de desobediência. 4. Notificado, o representante apresentou recurso, alegando o descumprimento reiterado da ordem judicial pela União e pelo Estado de Minas Gerais desde 2022, afirmando que o fornecimento do medicamento foi apenas parcial e temporário, entre dezembro/2023 e maio/2024. 5. A 5^a CCR promoveu o arquivamento no que diz respeito ao possível crime de prevaricação, em razão da morosidade no cumprimento da ordem judicial, ante a ausência de dolo, uma vez que a demora decorreu de trâmites burocráticos para aquisição de medicamento de alto custo, bem como a rejeição do recurso do representante e a manutenção da promoção de arquivamento, pela não configuração de ilícito penal, remetendo os autos à 1^a CCR para análise quanto à fiscalização administrativa na área da saúde. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante, conforme destacado, os atrasos decorreram de entraves burocráticos e complexidade do procedimento de compra dos medicamentos, sem conduta dolosa ou improba. As medidas coercitivas adequadas já se encontram previstas e aplicáveis no processo judicial originário, portanto, a atuação do Ministério Público na tutela coletiva não se confunde com a defesa de interesses individuais disponíveis do autor da ação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.22.001.000335/2025-61 - Voto: 3082/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar eventuais irregularidades na aplicação e gestão dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) pelo Município de Lagoa Dourada/MG, em especial a questão da obrigatoriedade de se manter os repasses do Fundeb em conta bancária específica e exclusiva para esse fim. 2. De início foi expedida recomendação ao Prefeito e à Secretaria Municipal de Educação para que fossem adotadas as providências cabíveis, comunicando-se, inclusive, os Tribunais de Contas da União e do Estado de Minas Gerais acerca da medida. 3. Em resposta, a Secretaria Municipal informou a existência de conta única e exclusiva para a gestão dos recursos do Fundeb, devidamente vinculada ao CNPJ próprio da Secretaria, bem como de outra conta

específica para movimentação de valores extraordinários relativos aos precatórios do art. 47-A da Lei nº 14.113/2020. 4. Além disso demonstrou-se que todas as movimentações financeiras são realizadas de forma eletrônica, sem intermediação de contratos bancários para pagamento de pessoal, sendo os valores creditados diretamente nas contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 5. Ademais, o Prefeito ratificou as informações prestadas e manifestou expressamente o acatamento à Recomendação nº 84/2025 expedida pelo MPF, reforçando a regularidade da gestão financeira dos recursos do Fundeb. 6. O Procurador da República, então, diante da comprovação documental e da manifestação expressa da autoridade municipal quanto ao cumprimento das obrigações legais, promoveu o arquivamento do feito em razão do esgotamento do seu objeto. 7. Dispensada a notificação do representante, por tratar-se feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.22.001.000342/2025-63 - Voto: 3151/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Santa Bárbara do Tugúrio/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundeb fossem depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso fossem privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação. 2. Oficiado o Município prestou informações. Foi expedida recomendação, e o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foram comunicados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) O Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira; b) Foi esclarecido que a conta única e específica para recursos extraordinários (Precatórios do FUNDEB) está aberta, sob custódia do Banco do Brasil, com CNPJ vinculado e regularizado em nome da Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com o art. 2º da Portaria FNDE n.807/2022 e com o art. 69 da Lei nº 9.394/1996 (LDB); c) O Município informou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular; d) Os recursos do FUNDEB são movimentados exclusivamente por meio eletrônico, com pagamentos feitos diretamente às contas de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.22.003.000521/2025-81 - Voto: 3116/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Unaí/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.22.003.000855/2025-54 - Voto: 2989/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME DISCIPLINAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades em processo administrativo disciplinar que culminou na demissão de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como condutas irregulares de diversos servidores do INSS relacionadas a este processo e outros a ele conectados. 2. O Procurador oficiante analisou "vasta documentação já juntada aos autos, que totaliza mais de 400 MB e 10.000 páginas, incluindo as averiguações conduzidas pela Corregedoria do INSS e os relatórios e conclusões referendados por instâncias superiores na esfera administrativa". 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as alegações iniciais do representante não se sustentaram, e a investigação administrativa revelou práticas e condutas inadequadas por parte do próprio representante; b) o processo administrativo disciplinar (PAD) seguiu rigorosamente o devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório, tendo seus relatórios e conclusões sido submetidos e referendados por instâncias superiores que validaram a regularidade do procedimento e o mérito da demissão; c) o denunciante tem utilizado reiteradamente diversos canais, como a Controladoria-Geral da União e o próprio MPF, para replicar as mesmas denúncias e anexar os mesmos documentos, os quais já foram exaustivamente analisados e rechaçados nas esferas administrativa e correccional, não havendo novas evidências; d) a situação demonstra um claro esgotamento da matéria, não havendo indícios de irregularidades que justifiquem o prosseguimento da apuração; e) as irregularidades apontadas pelo representante afrontam seus interesses e direitos individuais, atraindo para si o interesse de agir perante o Poder Judiciário, posto que inexiste atribuição do Ministério Público Federal para atuar com esse propósito. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a decisão de arquivamento baseou-se em elementos extraprocessuais e premissas falsas, desmerecendo o direito de petição e o direito de insatisfação do recorrente; b) o PAD não seguiu o rigor da legislação, com a Corregedoria do INSS agindo de forma tardia e inadequada, com designação de servidor sem conhecimento e com membros impedidos na comissão, além de nomeação de defensor dativo não qualificado e demissão durante afastamento médico; c) a ratificação das conclusões do PAD por instâncias superiores configurou uma "validação em cascata" e uma ratificação automática do relatório final, sem reabrir a prova ou enfrentar

as questões levantadas; d) a replicação de denúncias em diversos canais é legítima, pois cada órgão investiga ilícitos específicos (disciplinares ou criminais), e a quantidade de procedimentos é proporcional ao volume de irregularidades enfrentadas pelo recorrente; e) o Procurador utilizou ações judiciais em curso contra o recorrente, incluindo processos de insanidade mental e de juizado especial, e processos criminais de ameaça já afastados pelo magistrado, para justificar o arquivamento, aniquilando sua presunção de inocência e atribuindo-lhe maus antecedentes de forma indiscriminada; f) as denúncias são em face de servidores da Corregedoria do INSS e demandam apuração criminal por parte do MPF, não se tratando de direitos individuais, e as evidências justificam investigação criminal rigorosa, pois não foram apuradas na via administrativa. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O recurso interposto não infirma os fundamentos que motivaram a promoção de arquivamento, limitando-se a reiterar argumentos já analisados e a evidenciar o caráter individual da pretensão. O processo administrativo disciplinar foi considerado regular e conforme o devido processo legal após detida análise da vasta documentação. Ademais, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar em questões de interesse meramente individual e o esgotamento da matéria, já exaustivamente apurada nas esferas administrativa e correcional sem indícios de ilícito penal, persistem como razões válidas para o arquivamento. A menção a procedimentos judiciais contra o representante deu-se para contextualizar a gravidade de sua conduta e a legitimidade das decisões administrativas, não para suprimir presunção de inocência em processos criminais. A persistência em replicar denúncias já rechaçadas, sem a apresentação de fatos novos que configurem indícios de crime, reforça a decisão de manter o arquivamento do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.22.011.000134/2014-92

Voto: 3029/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades relacionadas à conservação de imóvel da União, denominado Fazenda Malheiros, o qual foi objeto de cessão de uso gratuito ao município do Serro/MG, local onde é situado. 2. Apurou-se: a) que o imóvel foi cedido por meio de Contrato de Cessão de Uso Gratuito n. 04926.000553/2011-42, celebrado em 16/4/2018, entre a União e o Município, com a finalidade de instalação do Parque de Exposições Jairo Magalhães, assentamento de agricultores, implantação de sistema de irrigação, preservação ambiental e estruturação de laboratório técnico; b) a Portaria nº 139/2015, posteriormente retificada em 1/9/2017, reduziu a área cedida e restringiu sua destinação ao funcionamento do Parque de Exposições e à preservação ambiental para proteção de nascentes; c) registros de denúncias de demolição de um curral antigo e a existência de 15 veículos em estado de sucata no local, confirmadas por fiscalização da Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais (SPU/MG) em agosto de 2023; d) em novembro de 2024, o Município de Serro/MG foi comunicado da rescisão do contrato de cessão; e) em janeiro de 2025, o Município apresentou manifestação de interesse em nova cessão do mesmo imóvel, por meio de Consulta Prévia registrada no sistema SISREI; f) em 12/5/2025, foi celebrado novo Contrato de Cessão de Uso

Gratuito entre a União e o Município do Serro, por intermédio do Sistema Módulo de Gestão de Contratos, o qual já foi devidamente publicado no DOU em 14/5/2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguinte fundamentos: i) diante da superveniente informação da rescisão do contrato de cessão que era objeto do presente Inquérito Civil, o desiderato investigativo deste procedimento específico resta exaurido; ii) o acompanhamento da regularidade do contrato de cessão original e as irregularidades a ele atreladas não mais se justificam, uma vez que o instrumento jurídico que as fundamentava já não existe; iii) a instauração de um novo processo de cessão de uso, ainda que para o mesmo ente municipal e sobre o mesmo imóvel, configura um novo objeto jurídico-administrativo; iv) este novo contrato de cessão de uso gratuito (n. 0102.MG.000021/2025) traz cláusulas novas e condições atualizadas, e não há, neste momento, qualquer notícia de irregularidade ou ilegalidade específica relacionada a este novo procedimento que demande a intervenção atual do Ministério Público Federal; v) a formulação de novo pedido de cessão, logo após a rescisão do contrato anterior, revela a intenção do Município de regularizar a utilização do bem público e de demonstrar à SPU o compromisso de implementar de forma mais estável e adequada as finalidades previstas; vi) a própria aceitação, pela SPU, da tramitação de novo processo de cessão constitui indicativo de que a União se convenceu da viabilidade do ajuste, reconhecendo no Município capacidade e interesse em zelar pelo imóvel; vii) o novo contrato, diferentemente do anterior, prevê prazo de 20 (vinte) anos, o que confere maior estabilidade jurídica e temporal para a execução das obrigações assumidas e para a preservação da finalidade pública da área; viii) não se justifica a manutenção de um inquérito civil em aberto apenas "à espreita" de futuras e incertas ilegalidades em um novo contrato ou processo administrativo; ix) a atuação ministerial pressupõe a existência de ilícitos concretos e atuais, não se justificando a manutenção de procedimento aberto unicamente para aguardar a possibilidade de irregularidades futuras e incertas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.23.001.000434/2024-25 - Voto: 3003/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis falhas de segurança no procedimento de identificação dos participantes do ENEM. 1.1. No âmbito criminal, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra réu (Ação Penal nº 1000724-16.2024.4.01.3901), imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos arts. 299, 304, 171, §3º e 340, todos do Código Penal, pelo cometimento de fraude no ENEM consistente em, na data da realização do exame, ter se passado por outra pessoa, logrando aprovação no curso de medicina. 2. O MPF expediu a Recomendação 1, de 21 de janeiro de 2025, uma vez que, a despeito dos incidentes fraudulentos ocorridos nos anos de 2022 e 2023, amplamente divulgados em rede nacional, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) não adotou procedimentos adicionais para resguardar a integridade na aplicação do exame. 2.1. Recomendou-se ao INEP que, dentre os procedimentos obrigatórios de identificação dos participantes do ENEM, como apresentação de documento oficial e original com foto, no ano de 2025 e seguintes, fosse incluída a adoção de biometria, nos dois dias de provas, a ser registrada no cartão de resposta, como medida de segurança destinada a assegurar que o candidato que realiza a prova é o mesmo que assumirá a vaga em caso de aprovação. 3. O

procurador da República oficiente consignou que a área técnica do INEP manifestou que a inclusão do procedimento de coleta de digitais seria viável apenas no Enem de 2026, por necessitar de estudos complementares voltados à escolha da técnica adequada para assegurar a qualidade da coleta e sua posterior verificação pela Polícia Federal. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi justificado o acatamento parcial da recomendação, restando apenas a necessidade de acompanhar a elaboração e o cumprimento de cronograma de implementação de melhorias para a edição de 2026, dentre as quais deverá constar a coleta de biometria dos participantes. 5. Determinou-se que, com o retorno e homologação, extraia-se cópia da Recomendação 1, de 21 de janeiro de 2025, para autuação de Procedimento de Acompanhamento, a fim de acompanhar o cumprimento da recomendação acatada. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.24.000.000717/2025-21 - Voto: 3118/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, formulada para averiguar possível irregularidade na concessão de benefício previdenciário, em razão da indicação da instituição financeira em que o segurado receberia o crédito. O representante alegou que teve seu pedido de aposentadoria deferido após 107 dias, ultrapassando o prazo de 90 dias. Informou que o crédito foi direcionado ao Banco CREFISA, de Presidente Epitácio/SP, sem que o tivesse solicitado ou fosse oportunizada a escolha. Relatou, ainda, que o Banco indicado não possui agência física em João Pessoa/PB, mas apenas caixa eletrônico, o que o expõe a risco de assaltos. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o pagamento inicial do benefício por instituição financeira contratada pelo INSS, na modalidade de cartão magnético, está previsto e regulamentado no art. 151 da Portaria DIRBEN/INSS nº 992/2022, sendo um procedimento padrão; (ii) na modalidade de cartão magnético, o segurado não pode escolher a instituição financeira para o recebimento do primeiro pagamento; (iii) a medida de direcionamento do pagamento evita que o beneficiário seja obrigado a abrir uma conta bancária apenas para receber seu benefício; (iv) a avença com a instituição financeira não configura vantagem indevida, pois o depósito inicial na modalidade cartão magnético é isento de tarifas bancárias; (v) após o recebimento do primeiro pagamento, é facultado ao segurado alterar o local ou a forma de pagamento (para conta corrente ou poupança), mediante solicitação junto à agência de sua preferência; (vi) a ausência de irregularidade passível de impugnação judicial e a ilegitimidade do Ministério Público Federal para atuar na defesa de direito individual disponível (como a escolha da agência bancária) impõem o arquivamento da Notícia de Fato. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando: (i) a ausência do pagamento do 13º salário devido; (ii) demora na concessão do benefício previdenciário (totalizando 127 dias até o crédito em conta); (iii) que a instituição financeira CREFISA, imposta pelo INSS, não possuiria prerrogativas de um bom atendimento para os aposentados. 4. O Procurador da República oficiente manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que não se extraem indícios de ilicitude na indicação inicial da instituição financeira, visto que o segurado pode escolher a instituição de sua preferência após o primeiro pagamento. Ademais, os argumentos apresentados no recurso (ausência de 13º e demora na concessão) configuram defesa de direito individual disponível, não alterando os fundamentos

originais da ilegitimidade ministerial para a tutela do caso. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A escolha inicial da instituição financeira para pagamento do benefício previdenciário segue procedimento padrão do INSS, previsto no art. 151 da Portaria DIRBEN/INSS nº 992/2022. O primeiro crédito é feito por cartão magnético, sem direito de escolha pelo beneficiário, mas este pode, posteriormente, solicitar alteração para conta corrente ou poupança de sua preferência. Quanto aos demais argumentos apresentados no recurso, estes configuram defesa de direito individual disponível, não ensejando análise pelo MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.25.000.002105/2024-54 - Voto: 2984/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução da obra denominada "PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001/2013 - Peabiru/PR", financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), uma vez que esta constava como paralisada na tabela Simec. 2. Instada, a Prefeitura de Peabiru/PR informou que a suspensão decorreu de divergências técnicas com o projeto e que havia recebido duas parcelas do FNDE, sem cronograma para retomada, aguardando decisão sobre repactuação. 3. Posteriormente, apurou-se junto ao FNDE que o valor pactuado era de R\$ 136.884,51, tendo sido liberado apenas R\$ 27.376,90. Contudo, como a obra não foi concluída, houve cancelamento formal, com restituição integral dos valores recebidos, devidamente corrigidos, o que afastou a ocorrência de prejuízo ao erário federal. 4. A Procuradora da República oficiante então promoveu o arquivamento do feito, às considerações de que: a) embora constatada a inexecução do objeto conveniado, a perícia técnica concluiu que não houve dano patrimonial, tendo o Município devolvido os recursos acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira; b) que a irregularidade detectada configurou mero descumprimento contratual-administrativo, sem subsunção aos tipos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992 (atualmente, Lei nº 14.230/2021), notadamente por ausência de dolo ou má-fé na aplicação da verba federal; c) como não restou evidenciado desvio de finalidade ou apropriação indevida de valores, a conduta da municipalidade não se enquadra nos elementos típicos da improbidade; d) a devolução dos recursos extinguiu o risco de lesão ao patrimônio público, restando apenas a ressalva pela inexecução do objeto. 5. Dispensada a notificação de representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.25.000.013837/2025-51 - Voto: 3097/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação que noticiou possíveis irregularidades no Edital nº 152/2025 da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Paraná, destinado ao provimento de vaga para professor da carreira do magistério superior na área de Construção Civil. O noticiante apontou exigência de titulações supostamente incompatíveis com o cargo, ausência de critérios objetivos de avaliação, inexistência de cronograma detalhado, falta de canal unificado de comunicação e possível afronta à Lei Geral de Proteção de Dados, em razão da forma de tratamento de documentos sensíveis dos candidatos. 2. Instada, a UFPR informou que a titulação exigida fora aprovada pelo Departamento de Construção Civil e pelo Conselho Setorial, sustentando plena pertinência com a área do concurso. A instituição asseverou ainda que os critérios de avaliação e parâmetros de aprovação encontram-se disciplinados na Resolução CEPE nº 66-A/2016, sendo divulgados após a instalação da banca examinadora, e que os procedimentos de isenção, homologação de inscrições e demais fases são devidamente publicados no sítio eletrônico do Departamento responsável. Quanto à alegada violação à LGPD, aduziu que os processos são tramitados no SEI com acesso restrito, sem exposição de dados sensíveis. 3. A análise ministerial verificou que o Edital em questão remete expressamente às Resoluções CEPE nº 66-A/2016 e nº 70/2016, as quais disciplinam integralmente os critérios de provas, hipóteses de recursos e demais formalidades do certame. Ademais, constatou-se que os atos do concurso, incluindo resultados de isenção e homologações, estão disponíveis em página institucional indicada no próprio edital, sendo do candidato o dever de acompanhar as publicações oficiais. Assim, as respostas apresentadas pela UFPR mostraram-se aptas a elucidar os pontos controvertidos. 4. No tocante à alegação de incompatibilidade da titulação em "Infraestrutura Aeronáutica", a manifestação ressaltou que tal área está diretamente vinculada à construção civil, abrangendo projetos e obras de aeroportos, razão pela qual não se configura desvio de finalidade ou exigência desconexa. Destacou-se, ainda, que a exigência de graduação em Engenharia Civil ou correlata resguarda a aderência da formação básica ao perfil da vaga, de modo a atender às disposições normativas pertinentes e aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade. 5. Diante desse panorama o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não constatar irregularidades de natureza coletiva a justificar sua atuação institucional, bem como pelo fato de que eventuais prejuízos narrados pelo representante são de natureza estritamente individual e disponível. 6. Notificado, o representante interpôs recurso extemporâneo, mais de 30 dias após a notificação, reiterando os argumentos iniciais. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos, em suma, de que: a) o estudo de Infraestrutura Aeronáutica possui pertinência com Construção Civil (projetos, obras e manutenção de aeroportos/pistas); b) o edital admite diversas titulações: doutorados em Construção Civil, Engenharia Civil (ênfase em Construção Civil), Engenharia e Ciência dos Materiais ou Ciências com ênfase em Infraestrutura Aeronáutica; c) a candidata aprovada em 1º lugar tem doutorado em Engenharia Civil (UFPR), sem vínculo com o ITA, afastando alegação de direcionamento; d) foram observados critérios, cronograma e recursos regidos pela Resolução CEPE nº 66-A/2016, garantindo parâmetros normativos; e) foi assegurada a publicidade no site oficial do DCC. 8. Vieram os autos à 1ª CCR. 9. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 10. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 11. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO

**RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO,
ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS
PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.25.000.028566/2024-57 - Voto: 2798/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação por meio da qual são relatadas supostas irregularidades no curso de medicina da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA. 1.1. Em síntese, o noticiante relatou quatro situações principais: (i) a implementação de um ciclo comum que desviaria horas de conteúdos essenciais do curso de medicina, impactando negativamente o aprendizado e sobrecarregando docentes; (ii) a utilização inadequada da "metodologia ativa", com professores transferindo responsabilidade do aprendizado aos alunos sem suporte; (iii) carga horária semestral insuficiente para disciplinas fundamentais; e (iv) ausência de docentes devido ao acúmulo de múltiplos empregos. 2. Oficiada, a UNILA informou: a) que a estrutura curricular, incluindo o ciclo comum com disciplinas como Língua Estrangeira e Fundamentos da América Latina, é essencial ao projeto pedagógico e à missão institucional de integração latino-americana, estando alinhada às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para cursos de Medicina; b) este ciclo é um diferencial pedagógico que promove formação ampliada e interdisciplinar, preparando estudantes para atuar em contextos multiculturais e contribuindo para a compreensão de sistemas de saúde pública com diversidade sociocultural e linguística; c) o ciclo comum não reduz a carga horária obrigatória das disciplinas médicas e que todas as exigências das DCNs são rigorosamente atendidas; d) as disciplinas do ciclo comum ocorrem prioritariamente nos primeiros semestres, antes da intensificação das atividades clínicas, para não comprometer o aprendizado de conteúdos essenciais da saúde; e) com relação à utilização da "metodologia ativa", adota metodologias pedagógicas inovadoras alinhadas às DCNs e às melhores práticas para formação médica contemporânea; f) o curso foi estruturado com base no aprendizado ativo e formação integral, buscando desenvolver habilidades críticas, reflexivas e práticas desde os primeiros anos, seguindo modelos internacionais; g) essa metodologia não implica ausência de ensino por parte dos docentes, pois há carga horária a ser cumprida e organização didática; h) quanto à carga horária semestral do curso de medicina, a carga horária total do curso está em conformidade com os requisitos do Ministério da Educação (MEC), contemplando conteúdos essenciais para a formação médica; i) a distribuição semestral busca equilibrar conteúdos teóricos, práticos e interdisciplinares para uma aprendizagem progressiva e integrada; j) no que se refere à ausência de docentes, qualquer denúncia nesse sentido, comunicada por canais oficiais, é encaminhada para apuração pela corregedoria ou Pró-reitoria de Gestão de Pessoas, conforme disposto na Lei nº 8.112/1990 e normativas internas. k) existem modalidades distintas de trabalho, como dedicação exclusiva e não exclusiva. 3. A UNILA apresentou a matriz curricular completa do curso de Medicina. 4. Oficiada, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) informou que o curso obteve o reconhecimento por meio da Portaria nº 413, de 26 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 27/10/2023, e nota 4 no Conceito de Curso. 5. Apurou-se: a) que a qualidade de ensino do curso de medicina da UNILA, bem como a adequação de sua carga horária, já foi questionada em momento anterior no procedimento 1.25.000.012720/2024-79, o qual foi arquivado por ausência de indícios de irregularidade; b) quanto ao suposto não

cumprimento da carga horária pelos professores da universidade, devido ao acúmulo de múltiplos empregos, tal matéria foi objeto do procedimento nº 1.25.000.028566/2024-57, no qual não foram constatadas irregularidades; c) a alegação do representante de que professores "cumulam cargos em Hospital Municipal e não têm disponibilidade de horário para cumprir a carga horária na Universidade" está sendo objeto de investigação no procedimento de nº 1.25.000.000539/2025-09. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que os fatos já foram objeto de apuração nos procedimentos 1.25.000.012720/2024-79 e 1.25.000.028566/2024-57, os quais foram devidamente arquivados em virtude da ausência de irregularidade e não foram apresentados novos elementos de prova aptos a modificarem o entendimento anteriormente adotado. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.25.000.028977/2024-42 - Voto: 3037/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a denúncia de que a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) estaria omitindo documento essencial - a nota técnica do juízo de admissibilidade - no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 23064.023737/2024-37. 1.1 O noticiante relata que o documento em questão, usado como base para a instauração do PAD, seria essencial à sua defesa. 2. Oficiada, a UTFPR prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) quanto a ausência de irregularidades ou ilegalidades: o MPF não encontrou indícios de irregularidades ou ilegalidades nos atos administrativos da UTFPR; b) quanto ao juízo de admissibilidade da denúncia: a UTFPR informou que, apesar de não haver um juízo de admissibilidade específico para a denúncia mais recente, houve o procedimento regular para as três denúncias anteriores, que tratavam do mesmo objeto de investigação. O MPF considerou que a falta de um juízo de admissibilidade específico não configura uma violação, visto que o juízo já havia sido feito sobre o mesmo tema. Além disso, o órgão ministerial afirmou que não lhe cabe analisar o mérito administrativo, mas sim a legalidade e regularidade dos atos; c) quanto a alegação de parcialidade da comissão: a UTFPR esclareceu que não houve apresentação de alegações de impedimento ou suspeição pelos membros da comissão de sindicância e que não há elementos nos autos que sugiram influência indevida por parte de qualquer membro. O MPF reforçou que não lhe compete adentrar no mérito administrativo, como a reavaliação de provas ou a dosimetria da penalidade; e d) o MPF decidiu desmembrar a acusação de perseguição e possível revelação de informações sigilosas. Uma nova Notícia de Fato foi instaurada para que essa questão seja investigada por outro ofício. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.26.000.002650/2024-11 - Voto: 3013/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da comunicação feita por particular acerca do suposto desabastecimento do medicamento Adalimumabe, integrante do Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Ceaf), na unidade da Farmácia do Estado de Pernambuco localizada em Serra Talhada/PE. 2. De início foram instados o Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco. 3. A Secretaria Estadual de Saúde, em resposta, informou que a totalidade da demanda do mês de outubro de 2024 havia sido suprida, com estoque suficiente para três meses. 4. O Ministério da Saúde, por meio de Nota Técnica da Coordenação-Geral do Ceaf/DAF/SECTICS/MS, esclareceu que a aquisição do medicamento é centralizada e realizada trimestralmente pelo ente federal, cabendo aos Estados a logística e a dispensação. Foi informado ainda que, para o quarto trimestre de 2024, houve entrega regular do quantitativo programado (11.232 unidades), inexistindo registro de desabastecimento. 5. Não obstante as informações favoráveis quanto ao fornecimento e regularização do estoque, buscou-se confirmar a efetiva distribuição à unidade de Serra Talhada/PE, origem da notícia de irregularidade. 6. Contudo, a ausência de resposta dos responsáveis locais (Coordenador da XI GERES e Secretaria de Saúde municipal) inviabilizou a apuração específica da alegada falha na dispensação aos pacientes. 7. Ainda assim, diante da comprovação documental do regular fornecimento pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual, a Procuradora da República oficiante não verificou irregularidade de ordem federal apta a justificar a continuidade do presente feito, razão pela qual promoveu o seu arquivamento. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.27.000.000443/2025-68 - Voto: 3015/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para fiscalizar, no âmbito do Município de Olho d'Água do Piauí/PI, a regularidade da gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), em especial a necessidade de abertura e utilização de conta única e específica, vinculada ao CNPJ da Secretaria de Educação, para a movimentação financeira dos valores. 2. Já de início foi expedida a Recomendação nº 4/2025, acerca da qual o ente municipal informou ter cumprido integralmente as medidas propostas, destacando a abertura de conta específica no Banco do Brasil em nome da Secretaria Municipal de Educação, com a devida vinculação ao CNPJ próprio do órgão. 3. Documentos comprobatórios emitidos pela instituição financeira e a situação cadastral do CNPJ foram juntados aos autos, além de extratos e registros obtidos junto ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). 4. Em diligência subsequente, foi requisitado ao município que indicasse também a conta bancária destinada exclusivamente à movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios). 5. A municipalidade atendeu à requisição, apresentando a documentação pertinente, o que permitiu a verificação da conformidade da medida com as normas aplicáveis. Paralelamente, comunicou-se o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí acerca da recomendação expedida, em reforço ao controle externo. 6. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, especialmente porque o acervo documental

reunido no feito demonstrou que a Secretaria Municipal de Educação possui CNPJ regular e titularidade sobre as contas únicas do Fundeb e dos recursos extraordinários, atendendo aos requisitos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022. E também porque restou assegurado que a movimentação dos recursos será realizada de forma eletrônica, em conformidade com a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022, garantindo maior transparência e rastreabilidade das despesas públicas. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.27.005.000050/2024-23 - Voto: 3104/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declínio promovido pelo Ministério Público do Estado do Piauí que tomou conhecimento, através do ofício de supostas irregularidades no CETI Dr. Dionísio Rodrigues Nogueira, no município de Corrente/PI, ocasionadas pela inadequada aplicação de recursos do FUNDEB. 1.1 A visita de monitoramento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS- FUNDEB), no Centro de Ensino Técnico Integrado Dr. Dionisio Rodrigues Nogueira, identificou graves deficiências na escola, como ausência de adaptações para PCD, falta de climatização, inexistência de subestação de energia, carência de salas de aula e ausência de refeitório funcional, comprometendo a qualidade do ambiente educacional e a segurança da comunidade escolar. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI) informou ter detalhado as ações de melhoria e fiscalização da obra, apresentando memorial descritivo. Questionada sobre a ausência de refeitório na O.S. nº 2024/790, esclareceu que o documento contempla reforma e adaptação de cantina, refeitório e depósitos, prevendo a adequação de espaço antes usado como depósito para funcionar como refeitório adequado às necessidades da escola. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: verifica-se que os órgãos oficiados apresentaram informações demonstrando a resolução da demanda investigada, sanando o problema que motivou a instauração do presente inquérito civil. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.29.000.004559/2025-00 - Voto: 3141/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do declínio de atribuição pela Procuradoria da República em Bagé para apurar supostas

irregularidades sobre o serviço prestado pelo SFPC - Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, das Unidades Militares do 1º RC Mec (Itaqui/RS), 29º GAC/AP (Cruz Alta/RS) e Cmdo 2ª Bda C Mec (Uruguaiana/RS), com relação a supostos atrasos nos processos e problemas no sistema SISGCORP. 1.1 A denunciante, prestadora de serviços responsável por protocolos, relata que processos permanecem pendentes há mais de 90 dias sem resposta ou solução, mesmo após comunicações sobre os problemas do sistema. Informa ainda que, ao tentar protocolar fisicamente nos SFPCs, houve recusa no recebimento da documentação. 2. Oficiados, o Comandante do 1º Regimento de Cavalaria Mecanizado, o Comandante do 29º Grupo de Artilharia de Campanha Auto Propulsado e o Comandante da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as Organizações Militares esclareceram que os processos foram concluídos e as certificações entregues, apontando que os atrasos decorreram de falhas do sistema entre outubro/2024 e fevereiro/2025, somados à falta de pessoal, já em processo de solução e b) diante das explicações apresentadas e da inexistência de irregularidades pendentes, não se verifica base legal para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.29.000.005447/2025-68 - Voto: 3001/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a adequação do município de Eldorado do Sul/RS, quanto à necessidade de conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação, para movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal prestou informações e comprovou o cumprimento integral da Recomendação nº 111/2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Eldorado do Sul/RS realizou as diligências necessárias, providenciando a abertura de contas únicas e específicas, custodiadas pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB; b) o Município comprovou que a conta está em nome da Secretaria Municipal de Educação, a qual possui atividade econômica principal e natureza jurídica em conformidade com a Portaria FNDE 807/2022; c) o objeto do presente procedimento foi exaurido e alcançou sua finalidade, verificando-se a inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público Federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.29.000.006101/2022-34 - Voto: 3114/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de informações encaminhadas pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul. O procedimento teve como objetivo apurar eventuais danos ao patrimônio público federal decorrentes do transporte de carga com excesso de peso por veículos da Empresa Transporte de Carga DH Eireli. A instauração se deu em razão da reincidência da empresa investigada, com oito registros de notificações por excesso de peso, realizados pela PRF - Unidade Operacional de Vacaria, no período compreendido entre janeiro de 2020 e agosto de 2022. 2. Oficiada, a empresa não apresentou resposta aos expedientes, mesmo após reiteração. Após o julgamento do Tema Repetitivo 1104 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a empresa foi novamente oficiada, solicitando informações complementares e manifestação de interesse em TAC, mas as tentativas de localização restaram infrutíferas. 3. Oficiada, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) relatou que não foram localizadas autuações por excesso de peso atribuídas à empresa (ou a uma relacionada, DH Administração Ltda.) no período de 2021 a 2025. 4. O MPF, por meio de pesquisa, identificou ainda a baixa da empresa (docs. 58 e 59). 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a baixa da empresa investigada configura um obstáculo à continuidade da investigação; (ii) a ausência de infrações por excesso de peso nos últimos cinco anos (2021-2025), consoante informado pela PRF, demonstra a interrupção da conduta lesiva investigada; (iii) assim, a falta de continuidade temporal da conduta lesiva indica que o objeto da investigação não apresenta o elemento essencial para a caracterização de dano ao patrimônio público que justifique a propositura de ação civil pública com pedido de tutela inibitória; (iv) a responsabilização civil por danos decorrentes do "tráfego reiterado", consoante tese firmada no Tema Repetitivo 1104 do STJ, pressupõe a demonstração de conduta habitual e persistente, o que não se verificou no caso, considerando a interrupção das infrações desde o ano de 2020; (v) inexistem, portanto, elementos que comprovem dano atual ou iminente ao patrimônio público federal, configurando obstáculo à continuidade da investigação. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.29.000.008348/2023-76 - Voto: 3071/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na distribuição de lotes e dificuldades na obtenção de créditos via Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) no Assentamento Madre Tereza (ou Madre Terra), localizado no Município de São Gabriel/RS. 2. Oficiados o INCRA/RS, a Coordenação-Geral do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CGCAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Banrisul no Município de São Gabriel/RS, e contatado o manifestante, prestaram informações e foram realizadas diligências. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foram confirmadas as supostas ocupações irregulares de mais de um lote pelos assentados representados que ocupam regularmente seus respectivos lotes alguns já homologados como o dos ocupantes do lote nº 47 do PA Madre Terra; d) as questões envolvendo o acesso aos recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) foram devidamente corrigidas e

solucionadas no transcurso das investigações, com medidas adotadas pelo INCRA para viabilizar a concessão de crédito e assistência técnica. 4. Notificado o representante, não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.30.001.001190/2024-63 - Voto: 2957/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4^a CCR. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que noticiou omissões atribuídas ao Colégio Naval, instituição de ensino da Marinha do Brasil, quanto à garantia de condições adequadas de saúde e alimentação a seus alunos, submetidos a regime de internato e disciplina militar, uma vez que estes estariam se sujeitando a doenças diversas (gastrointestinais, febre, covid-19, dengue e caxumba) em decorrência de problemas relacionados à higiene e à qualidade da alimentação fornecida, além de estarem sofrendo restrições indevidas ao acesso aos serviços médicos da instituição, com punições impostas àqueles que buscaram atendimento fora das hipóteses delimitadas pela direção da escola. Houve também o relato de óbito por meningite não diagnosticada em tempo oportuno. 2. De início foi requisitada vistoria ao Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro, a qual deveria ser realizada por equipe multidisciplinar, nos termos da Lei Estadual nº 1.697/1990. 3. Paralelamente, veio aos autos a notícia da instauração de Inquérito Policial Militar pela 4^a Auditoria da 1^a Circunscrição Judiciária Militar (processo nº 7000722-52.2024.7.01.0001), cujo arquivamento concluiu pela ausência de materialidade e autoria, assentando-se que o regime de atendimento médico estaria em conformidade com normas internas e padrões profissionais. 4. Posteriormente foram requisitadas informações ao Comandante do Colégio Naval, especialmente quanto à eventual aplicação de sanções a discentes em razão da busca por atendimento médico. Foram também solicitados os prontuários de determinados alunos nominados, bem como cópia dos processos administrativos correlatos. 5. Em resposta a instituição militar informou que não houve punição em tais hipóteses, mas apenas registros disciplinares pelo descumprimento de protocolos internos de comunicação hierárquica, antes da procura pelos serviços de saúde externos. 6. Em seguida foi expedida a Recomendação nº 1/2025, contemplando diretrizes de disponibilização de atendimento médico contínuo, estabelecimento de protocolo de atendimento, fornecimento de medicamentos prescritos, garantia da qualidade sanitária e nutricional das refeições, criação de canal de escuta institucional e avaliação periódica do serviço prestado. 7. O Colégio Naval, em nova manifestação, comprovou o acatamento integral do que foi recomendado, fazendo juntar a documentação pertinente. 8. À vista do cumprimento das medidas e da correção das irregularidades inicialmente apontadas, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do inquérito civil, dada a superação da situação de irregularidade narrada na representação. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. 10. Os autos foram remetidos à 4^a CCR, que deliberou pelo encaminhamento dos autos à 1^a CCR pela pertinência temática. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.30.001.002046/2025-25 - Voto: 3063/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas no âmbito do Hospital Federal de Bonsucesso (HFB) e da Persona Vigilância e Segurança Ltda. (serviço contínuo de vigilância patrimonial desarmada). 1.1. A manifestação apontou: (i) suposta conivência do colaborador M. B. V. com faltas de outros vigilantes; (ii) alegada omissão do Grupo Hospitalar Conceição (GHC) no tratamento da irregularidade; e (iii) assédio moral/retaliação do GHC contra uma fiscal após o pedido de substituição do colaborador. 2. Oficiado, o GHC respondeu aos questionamentos, alegando que a Portaria GM/MS nº 5.514, de 14/10/2024, descentralizou a gestão do HFB para o GHC, permitindo aos servidores optar por integrar a força de trabalho do GHC ou serem removidos. Muitos optaram por não integrar, exigindo revisão e substituição de fiscais. Quanto à substituição da fiscal, ela optou por não compor a força de trabalho do GHC e foi substituída como fiscal em abril/2025 (Portaria HFB nº 219, de 01/04/2025), sendo removida para a SEMS-RJ (DOU nº 23, Portaria nº 317, de 09/06/2025, com apresentação em 12/06/2025). O GHC afirma não haver relação com os atos praticados por ela no contrato. Já sobre o pedido de substituição do colaborador, segundo o GHC, a ordem de afastamento enviada pela fiscal não observou o rito sancionador, com contraditório e ampla defesa. Com base na IN nº 5/2017 (MPOG), foi determinada a não execução imediata da ordem, orientando a tramitação regular. No tocante à execução contratual, o HFB/GHC apresentou atestados mensais e justificativas das notas fiscais e indicou novas medidas de controle de presença (assinatura diária e ponto manual na Zeladoria). Ademais, por se tratar de empregado da contratada, eventual apuração ou punição do terceirizado deve ser instaurada pela empresa; o GHC solicitou manifestações ao fiscal atual e à empresa para avaliar a abertura de processo sancionatório. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verificou inércia do GHC/HFB. Quanto à omissão alegada, houve providências administrativas e reforço de controles. Os relatos de assédio e retaliação foram esclarecidos, sendo que a substituição da fiscal e sua remoção decorreram de processos administrativos vinculados à descentralização e à opção funcional da servidora, sem nexo com as denúncias. O áudio da reunião de 01/04/2025 não confirmou hostilidade. Sendo assim, foram adotadas medidas preventivas e de apuração pelo GHC/HFB, sem indícios de omissão, assédio ou retaliação. A apuração de eventual falta do terceirizado cabe primariamente à empresa contratada, com possível processo sancionatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.30.001.004068/2024-49 - Voto: 3130/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto conflito de interesses e acesso a informações privilegiadas no âmbito do Serviço Geológico do Brasil, em razão de servidores nomeados, respectivamente, para os cargos comissionados de Coordenador Executivo da Diretoria de Geologia e Recursos Minerais e Assessor na Diretoria de Geologia e Recursos Minerais, figurarem, ao mesmo tempo, como sócios de pessoas jurídicas que atuam no mesmo ramo de geologia. 2. Oficiado, o

Serviço Geológico do Brasil prestou informações e, por meio da Nota Técnica nº 20/2025/CORREGEDORIA/CA (Doc. 59.1 - PR-DF-00068089/2025), informou que não foi instaurado processo correcional acusatório em face dos dois servidores, por "ausência de indícios suficientes de materialidade (comprovação de um fato concreto que configure o ilícito de uso indevido de informação privilegiada ou efetivo conflito de interesses com dano ou benefício comprovado) e de autoria (comprovação de que os servidores efetivamente se valeram das informações para fins ilícitos e cometem o dano ou auferiram o benefício). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Lei 8112/90 proíbe ao servidor público participar da gerência ou administração de pessoa jurídica, podendo ser apenas cotista, acionista ou comanditário; b) do quanto apurado neste feito, não foi possível demonstrar qualquer benefício material para as empresas dos servidores em questão, tampouco o efetivo funcionamento das empresas no período coincidente com os vínculos empregatícios, c) não há indícios de dano ao interesse público ou ao erário em decorrência do suposto conflito de interesses; d) a mera conjectura ou a possibilidade teórica de favorecimento, desacompanhada de provas robustas de sua materialização em atos concretos de divulgação ou aproveitamento ilícito, não se traduz, sob a ótica do direito administrativo sancionador, em prova de materialidade ou autoria de um ilícito passível de processo correcional; e) a tese de acesso a informações privilegiadas não se sustenta quando o próprio órgão esclarece que essas informações são disponibilizadas de forma gratuita e irrestrita; f) ao que consta, a admissão dos servidores seguiu os parâmetros legais, e as informações a que tiveram acesso, bem como os dados, informações e produtos técnicos obtidos e elaborados eram disponibilizados de forma gratuita e irrestrita pelo Serviço Geológico (Ofício do Diretor-Presidente da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - PR-DF-000032228/2025 - Item 36); g) não há necessidade de adotar medidas judiciais ou extrajudiciais quanto aos fatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.33.000.001092/2025-13 - Voto: 3062/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Ipuacu/SC, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020, especialmente quanto à existência de conta única e específica custodiada por instituição financeira oficial, à titularidade das contas pela Secretaria Municipal de Educação e à obediência às normas pertinentes. 2. Oficiado, o Município informou cumprir integralmente a recomendação e encaminhou documentação comprovando a existência de conta bancária específica no Banco do Brasil, destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo, bem como manifestação formal da Secretaria Municipal de Educação com informações operacionais e gerenciais da conta. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi comprovado o integral cumprimento pelo Município, sendo a atuação do Ministério Público Federal de caráter preventivo, não se vislumbrando hipótese para a propositura de ação civil pública nem para a adoção de outras medidas, nos termos do art. 4º, incisos I, III e IV, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, revelando-se cabível o arquivamento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.33.000.001915/2025-01 - Voto: 3135/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício circular originário da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. O feito foi instaurado com a finalidade de executar a atuação de uma Notícia de Fato para o Município de Garuva/SC, que estava em situação irregular, dentro de um escopo maior. O procedimento visava promover o estabelecimento de diretrizes para o Município de Garuva quanto à movimentação dos recursos do FUNDEB, especificamente sobre a necessidade de conta única e específica e a titularidade da conta pela secretaria de educação, conforme o arcabouço normativo e orientações das cortes de contas e órgãos de controle. 2. O MPF expediu a Recomendação nº 168/2025, encaminhada ao gestor municipal. 3. Oficiada, a administração do Município de Garuva, informou que já cumpre integralmente a recomendação. O Município comunicou que se adequou à legislação no ano de 2018, instituindo a conta corrente vinculada à agência do Banco do Brasil, devidamente registrada no CNPJ, em nome da Secretaria Municipal de Educação de Garuva. A administração certificou que todas as operações envolvendo os recursos do FUNDEB são efetuadas exclusivamente por essa conta bancária, e que todas as providências foram tomadas em conformidade com os princípios da legalidade e eficiência. Para comprovar a relação da conta com o CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, foi anexada uma Declaração emitida pelo Banco do Brasil em 9/9/2025. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em face do acatamento da recomendação expedida nos autos, tem-se por exaurido o objeto do presente procedimento; (ii) não há justificativa para a adoção de qualquer outra providência. 5. Ausência de notificação do noticiante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.33.001.000050/2025-47 - Voto: 3081/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposta ilegalidade em ato público realizado por deputados e vereadores de Pomerode/SC contra a obrigatoriedade da vacina da Covid-19 para crianças de 6 meses a 5 anos. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a jurisprudência do STF reforça a proteção do debate público e da manifestação do pensamento, inclusive sobre temas controversos; ademais, não é possível interromper o debate público diante da ausência de lesão a direitos indisponíveis que justifique a instauração de Inquérito Civil ou a intervenção do MPF. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.33.001.000116/2025-07 - Voto: 3112/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de questionar a adequada prestação de serviços de educação por instituição de ensino federal. Especificamente, o feito visou apurar o relato sobre a falta de professor para a disciplina de Colóquios, integrante do Curso Técnico em Mecânica Industrial, no Instituto Federal Catarinense (IFC), em Blumenau/SC, o que estava gerando preocupação nos alunos em relação ao acesso ao conteúdo essencial e ao desempenho acadêmico. 2. Oficiado, o IFC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o IFC esclareceu que o módulo curricular, embora referente ao segundo semestre de 2024, foi ofertado no primeiro semestre de 2025, e que o professor designado afastou-se por motivo de tratamento de saúde sem lecionar a última aula do programa; (ii) a instituição de ensino informou que a aula pendente seria ministrada por professores substitutos, na forma pleiteada pelo representante; (iii) foi comprovado que a manifestação foi instruída com cópia do diário da turma, demonstrando o cumprimento da carga horária prevista, tendo sido concluídas 32 das 36 horas; (iv) tendo sido corrigida a irregularidade descrita, com a reposição de todas as aulas pendentes, proporcionando a conclusão do módulo de Colóquios pelo discente representante, não restam outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.33.005.000126/2025-02 - Voto: 3111/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com o objetivo de apurar suposta irregularidade no atendimento médico pericial prestado a certo segurado, na Agência da Previdência Social, em Mafra/SC, na data de 13/3/2025. A irregularidade consistiu no fato de o ato pericial ter sido injustificadamente reagendado para data futura e em local diverso daquele onde o segurado se apresentou. 2. A Agência da Previdência Social em Mafra informou que a remarcação da perícia foi necessária por razões éticas e em benefício do segurado. O perito declarou-se impedido em realizar o exame, pois já havia prestado atendimento médico anterior ao representante em contexto distinto (pós-operatório de cirurgias cardíacas), evitando-se possível acusação de conduta imprópria. Diante da ausência de outro profissional habilitado na unidade, a APS remarcou a avaliação em município próximo, com prévia explicação da situação ao segurado e obtenção de seu consentimento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foi possível concluir-se pela existência de provas ou de indícios concretos de mau atendimento no serviço prestado pelo perito do INSS, uma vez que a conduta adotada encontra-se amparada em norma legal, e teve

por fim não prejudicar o segurado, garantindo a isenção que a avaliação pericial exige; (ii) o próprio representante mencionou que o médico perito já lhe prestara atendimento em âmbito diverso, no qual acompanhou períodos de pós-operatório de cirurgias cardíacas, momentos que o representado classificou como havendo atendimento adequado; (iii) o INSS confirmou que a remarcação da perícia foi motivada em respeito à ética médica, sendo a conduta do perito amparada pelo art. 93 da Resolução nº 1931/2009 do Conselho Federal de Medicina, a qual veda ao médico ser perito do próprio paciente ou de qualquer outra pessoa com a qual tenha relações capazes de influenciar em seu trabalho; (v) em situações como a relatada, aplica-se o entendimento do âmbito judicial, de que se impõe o reconhecimento do impedimento do profissional em razão do potencial prejuízo à imparcialidade necessária para a execução do ato; (vi) o perito manifestou-se impedido de realizar a perícia para não ser acusado posteriormente de conduta imprópria; (vii) portanto, verifica-se a ausência de ilegalidade e/ou irregularidade na conduta adotada pelo INSS ou pelo perito médico questionado, razão pela qual se impõe o encerramento da instrução. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.33.005.000466/2025-25 - Voto: 3145/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta venda e posse de um imóvel em Joinville/SC que se sobrepõe a terreno de marinha, envolvendo disputa entre particulares e a União, pedidos de suspensão de reintegração de posse e nulidade da matrícula. 1.1. O manifestante relata ter adquirido, em 2006, imóvel registrado sob a Matrícula nº 27.803 (3º ORI de Joinville/SC) e, de boa-fé, ter transferido a posse a um casal, atuais possuidores. No curso de ação de usucapião proposta por estes, a União (via AGU), com base em parecer técnico da SPU/SC (PARECER SEI nº 9488/2022/ME), confirmou que parte substancial do imóvel (1.011,96 m²) se sobrepõe a Terrenos de Marinha e seus acrescidos, bens federais inalienáveis. 1.2. Desta forma, o manifestante sustenta ter sido ludibriado pela Imobiliária Casa Nova Ltda., que teria vendido bem público como se privado fosse, maculando a cadeia dominial e a matrícula. Requer, por isso, a apuração de irregularidades, a suspensão urgente de mandado de reintegração de posse expedido na Justiça Estadual, a declaração de nulidade da matrícula e a responsabilização da imobiliária, do oficial registrador e da União. 2. Verificou-se que, em sede processual, a usucapião foi remetida à 6ª Vara da Justiça Federal em Joinville, por interesse da União, com inclusão no polo passivo. O MPF, intimado, entendeu não haver interesse público primário que justificasse atuação de mérito, uma vez que a defesa do patrimônio disponível da União vem sendo feita pela AGU. Em 22/08/2025, os autores pleitearam tutela para suspender a reintegração de posse em trâmite na 8ª Vara Cível de Joinville/SC, o Juízo Federal indeferiu, por ausência de competência para interferir em atos do juízo estadual e inexistência de prejudicialidade entre posse e propriedade. Há, ainda, sentença transitada em julgado em embargos de terceiro e determinação de cumprimento do mandado de reintegração em favor da Imobiliária. 3. Arquivamento promovido com fundamento no Enunciado nº 6 da 1ª CCR/MPF, pois a controvérsia está integralmente judicializada ,inclusive quanto à esfera territorial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando, em síntese os termos iniciais. 5. A

Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. A questão encontra-se judicializada, conforme estabelecido no Enunciado nº 6 desta 1ª CCR, segundo o qual é "Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial". Referência: Ata da 8ª Sessão Ordinária de Coordenação realizada em 16.5.2022. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.33.009.000067/2020-10 - Voto: 2963/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na acessibilidade de imóvel da União administrado pelo 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado, localizado no município de Porto União/SC. 1.1. O MP/SC instaurou inquérito civil para exigir a adequação de calçadas/passeios em Porto União às normas de acessibilidade (ABNT NBR 9050) e ao padrão do Decreto Municipal nº 428/2018, firmando TACs com proprietários, sendo que cópia dos autos foi remetida ao MPF para providências quanto a imóvel da União situado na Rua Visconde de Guarapuava, 264 (Centro), ora objeto destes autos. 2. Oficiado, o 5º Batalhão apresentou planejamento (7 lotes), apontou obras já realizadas (rampas, calçadas) e limitações orçamentárias. 3. Constatou-se que as respostas tratavam da sede (Av. Expedicionário Edmundo Arrabar, 2338), enquanto o objeto originário era o imóvel da Rua Visconde de Guarapuava, 264. 4. O Município informou que a calçada desse imóvel não atendia aos requisitos (revestimento irregular, sem piso tátil, descontinuidade). 5. O Batalhão foi oficiado novamente, sendo encaminhada também minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos moldes do MP/SC. 6. Após diligências, o Batalhão informou a adoção de medidas administrativas para obter recursos e executar as obras. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após o TAC, houve a conclusão das obras na calçada da referida rua, com padronização conforme a legislação municipal e continuidade com passeios adjacentes, bem como a manutenção de melhorias internas e em passeios do entorno. 8. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.34.001.006192/2025-81 - Voto: 3099/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AÉREO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular, na qual se alegou irregularidade administrativa da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) em razão da suspensão, sem prévia comunicação oficial, das provas para obtenção do

Certificado de Conhecimentos Teóricos (CCT) de Comissário de Voo. 2. O representante sustentou a indispensabilidade do exame para a habilitação profissional, argumentando que a medida causou severos prejuízos a diversos candidatos em processo de formação, afrontando os princípios da razoabilidade, transparência e proteção da confiança legítima, previstos na Constituição Federal e na Lei 9.784/99. 3. A ANAC foi instada a prestar esclarecimentos acerca da suspensão, notadamente sobre a ausência de aviso prévio e de motivação formal, bem como acerca da possibilidade de adoção de providências para restabelecer temporariamente a aplicação do exame. Requereu-se ainda manifestação da agência sobre a legalidade da decisão administrativa e eventual violação de direitos dos candidatos. 4. Em resposta, a autarquia informou que a suspensão decorreu de contingenciamento orçamentário e financeiro imposto pelo Decreto 12.477/2025, que restringiu quase 30 milhões de reais de seu orçamento discricionário. Defendeu, ademais, a legalidade do ato, afirmando que agiu em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Constituição Federal e a legislação pertinente, exercendo discricionariedade administrativa. Destacou que a comunicação da medida foi feita em seu portal oficial, em 6/6/2025, seguindo prática usual para medidas emergenciais. 5. No tocante à retomada das provas, a ANAC ressaltou que vem buscando recomposição de seu orçamento, tendo inclusive restabelecido exames para outras categorias (pilotos, mecânicos, despachantes e instrutores AVSEC). Contudo, esclareceu que, no caso específico do CCT para comissários de voo, a exigência do exame deixou de existir em razão de alteração normativa interna, tornando-se desnecessária a continuidade de sua aplicação. Esse dado modificou substancialmente o objeto da representação, pois afastou a premissa de que a avaliação seria requisito indispensável à certificação. 6. Então, diante desse conjunto das informações, o Procurador da República oficiante concluiu que não houve irregularidade administrativa a justificar sua atuação, visto que a decisão da ANAC se deu com amparo em normas legais e regulatórias, além de corresponder à adaptação a novas diretrizes. 7. notificado da decisão de arquivamento, o representante interpôs recurso. 8. O Procurador da República oficiante manteve a decisão por seus próprios fundamentos. 9. Vieram os autos à 1^a CCR. 10. O recurso não merece prosperar, pois a ANAC deixou claro que a suspensão dos exames decorreu de contingenciamento orçamentário e financeiro imposto pelo Decreto 12.477/2025, que reduziu cerca de R\$ 30 milhões de seu orçamento discricionário. A autarquia destacou, ainda, que a medida foi comunicada em seu portal oficial, em 6/6/2025, conforme prática usual em situações emergenciais. Quanto à retomada do exame, deixou claro que houve recomposição parcial do orçamento, com restabelecimento de exames de outras categorias, mas que, especificamente quanto ao CCT para comissários de voo, sua exigência deixou de existir em virtude de alteração normativa interna, desobrigando-a da sua aplicação e eximindo-a, portanto, da alegada irregularidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.34.010.000098/2021-85 - Voto: 3021/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO (PNLD). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta defasagem dos livros didáticos do Programa Nacional do Livro e do Material Didático

(PNLD) recebidos pelas escolas de ensino fundamental I e ensino fundamental II do município de Brodowski/SP. 2. Oficiados, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Secretaria Municipal da Educação de Brodowski/SP prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os procedimentos obrigatórios para solicitação de livros didáticos pelo PNLD não estavam sendo adotados pela Secretaria Municipal da Educação de Brodowski/SP; b) não há como exigir do FNDE o fornecimento complementar de livros sem a correta identificação das necessidades pelas escolas e pela Secretaria Municipal; c) a Secretaria Municipal da Educação de Brodowski/SP informou que os registros e pedidos de livros didáticos serão efetuados por meio do sistema, conforme orientações do FNDE, e que, atualmente, não há carências de livros didáticos por componente curricular ou série/ano; d) diante do comprometimento demonstrado pela Secretaria em utilizar a plataforma SIMEC para as devidas solicitações de livros, com o empenho em aprimorar os processos futuros, bem como pelo fato de que, na atualidade, a carência de livros noticiada em 2021 foi suprida e regularizada, conclui-se que não persistem elementos que justifiquem a manutenção da investigação neste momento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.34.010.000336/2024-03 - Voto: 3054/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de expediente oriundo da Procuradoria Regional do Cidadão em São Paulo, no qual se informa que, conforme apurado no Inquérito Civil nº 1.34.001.006766/2019-72, o Município de Santo Antônio da Alegria/SP, não atendeu ao percentual de 30% do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar. 2. Oficiado, o Município apresentou contratos e comprovou a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, dentro dos parâmetros legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, além das comprovações realizadas pelo Município, consta no site do FNDE a regularidade dos recursos, portanto, não subsistem indícios de irregularidade ou dolo. 4. Ausente a notificação do representante, por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.34.010.000545/2024-49 - Voto: 3080/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 58/2024/1^aCCR/MPF, por meio do qual encaminha-se modelo de Recomendação destinada a Estados, Distrito Federal e Municípios, para acatamento do art. 45, I, da Resolução nº 6/2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, que estabelece critérios mínimos para estruturação dos Conselhos de Alimentação Escolar. 1.1. O objeto dos autos consiste na apuração da infraestrutura necessária para o exercício das atividades dos CAE no Município de Jaboticabal/SP. 2. Para subsidiar a análise acerca do cabimento de recomendação no presente caso, expediu-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de Jaboticabal/SP para que informasse as providências adotadas para integral cumprimento do disposto no art. 45, inciso I, da Resolução FNDE nº 06/2020. 3. De acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Educação, Cultura e Lazer de Jaboticabal, verificou-se que o CAE no âmbito do município possui infraestrutura necessária para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 45, I, da Resolução nº 6/2020, do FNDE, quais sejam: a) criação e instalação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar; b) existência de local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho; c) disponibilidade de equipamentos de informática; d) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, como para as visitas às escolas e para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e e) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o propósito deste procedimento preparatório restou atingido. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.34.010.000563/2024-21 - Voto: 3067/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado com base no Ofício-Circular nº 58/2024 da 1^aCCR, que veiculou modelo de recomendação aos entes federativos para observância do art. 45, I, da Resolução nº 6/2020 do FNDE, que estabelece parâmetros mínimos de infraestrutura a serem assegurados aos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), de modo a possibilitar o desempenho efetivo de suas funções deliberativas, fiscalizatórias e de assessoramento. 2. No caso concreto a recomendação foi dirigida à municipalidade de Taiaçu/SP, solicitando informações detalhadas acerca das providências adotadas pelo ente municipal no cumprimento das exigências regulamentares. 3. Após reiteração ministerial, a Diretoria de Educação de Taiaçu comunicou o cumprimento integral das determinações, comprovando documentalmente que o Conselho de Alimentação Escolar do município dispõe de: (i) espaço físico adequado às reuniões; (ii) equipamentos de informática; (iii) transporte para deslocamento dos conselheiros em visitas técnicas e reuniões; (iv) recursos humanos e financeiros previstos em Plano de Ação específico; (vi) além da própria formalização e instalação do Conselho, garantindo o pleno funcionamento do órgão colegiado. 4. Assim, diante da atestada regularidade do funcionamento do CAE na localidade e por não haver indícios de omissões ou falhas de natureza administrativa capazes de justificar o prosseguimento da apuração, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado o cumprimento de seu objetivo. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.35.000.000464/2025-10 - Voto: 2999/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na nomeação de docentes aprovados no concurso público do Instituto Federal de Sergipe (IFS), realizado em 2024 sob responsabilidade do Instituto Verbena, vinculado à Universidade Federal de Goiás. 1.1. O representante alega, em síntese: a) realização de nomeações mesmo diante de evidências claras de que diversos campi da instituição já contavam com número suficiente ou até excedente de docentes em relação à demanda real de ensino; b) em Poço Redondo, a desproporção entre o número de servidores e o de alunos chama atenção: relatos indicam aproximadamente 60 servidores para uma comunidade discente de cerca de 100 estudantes; c) ausência de critérios técnicos claros na justificativa de vagas, em violação aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição; d) circulam relatos de criação de projetos, disciplinas paralelas e novas coordenações apenas para tentar retroativamente justificar a presença de novos servidores já nomeados, sem que houvesse demanda efetiva no momento do concurso. 2. Oficiado, o IFS informou: a) que possui a obrigação legal, por força da lei 11.892/2008, de ofertar prioritariamente o ensino técnico de nível médio na forma integrada; b) essa oferta tem se tornado plena abarcando todos os campi do IFS apenas a partir da realização desse concurso, de modo que, inevitavelmente no início dessas ofertas, alguns professores possuem carga horária inicial baixa, o que não significa que essas cargas serão baixas "ad eternum", tendo em vista a tendência natural de aumento de carga horária à medida em que os cursos avançam e passam a ofertar turmas de 2º e 3º ano, ao passo em que a carga horária também aumenta conforme novos cursos integrados e em outras modalidades passam a ser ofertados; c) o IFS possui um Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) 0695700 em que essas ofertas futuras já estão planejadas; d) um novo PDI com vigência até 2029 já se encontra em fase final de elaboração; e) para os docentes que eventualmente possuem carga horária disponível, há a possibilidade de oferta de cursos EAD, conforme levantamento 0695813; f) conforme Regulamento de Atividades Docentes, a carga horária de planejamento já é computada para fins de carga horária docente no Plano Individual de Trabalho, assim como a carga horária das aulas durante a oferta dos cursos; g) a informação de que há no campus Poço Redondo 60 servidores para uma comunidade discente de cerca de 100 estudantes é inverídica, conforme apresentado no Relatório de servidores 069744; g) sobre alegação de falta de publicidade e transparência, a alocação dos novos servidores é feita a partir das demandas de ensino sinalizadas pelos campi e das movimentações internas para preenchimento das vagas por área; h) em relação às reclamações, todos os questionamentos formulados são respondidas diretamente ao interessado, não devendo ser objeto de divulgação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) os documentos e informações apresentados pela Instituição refutam as alegações constantes da representação; ii) a atuação do Ministério Público Federal não pode se apoiar em meras suspeitas infundadas, ilações genéricas ou especulações dissociadas da realidade fática, sob pena de caracterizar indevida intervenção no âmbito da discricionariedade técnica conferida à Administração Pública; iii) o controle externo do MPF deve respeitar a autonomia universitária, garantida pelo art. 207 da Constituição, especialmente no que tange à organização didático-pedagógica e administrativa das instituições federais de ensino. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.36.000.000408/2025-30 - Voto: 3035/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na realização de cirurgias cardíacas (cardiovascular) no Hospital Geral de Palmas/TO - HGP, em razão de representação formulada por usuária do SUS, que compareceu ao MPF para relatar sucessivos cancelamentos de sua cirurgia cardiovascular. A representante alega que o procedimento foi inicialmente agendado para as datas de 12/12/2024, 20/12/2024 e 20/02/2025, sendo em todas as ocasiões adiado por falta de leito em UTI. E que posteriormente, a cirurgia foi remarcada para 26/04/2025, no Hospital do Coração do Tocantins, mas novamente cancelada em 17/04/2025, desta vez por indisponibilidade da equipe cirúrgica, permanecendo sem nova data definida. 2. Oficiada, a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins - SES/TO prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as informações da SES/TO confirmaram a regularidade das cirurgias cardíacas na rede estadual, com 215 procedimentos realizados nos últimos três meses, sendo 55 no HGP; b) a representante, inicialmente em fila eletiva, foi submetida à cirurgia em 20/06/2025; e c) não foram constatadas irregularidades que justifiquem a continuidade da apuração, já que o objeto foi alcançado e o caso concreto solucionado. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.23.002.000395/2023-75 - Voto: 3109/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO RECEBIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil originalmente instaurado no âmbito do MP/PA, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na gestão e prestação de contas dos recursos oriundos do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) desenvolvido no Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Igarapé do Anta, em Mojuí dos Campos/PA, sob responsabilidade do presidente da associação de beneficiários, especialmente porque teriam havido denúncias de inclusão de terceiros não assentados para recebimento de valores, em detrimento de legítimos beneficiários. 2. De início, constatou-se que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) restringe sua atuação à análise ambiental e técnica do PMFS, sem competência para fiscalizar relações econômicas ou repasses financeiros entre os assentados. 3. Posteriormente apurou-se junto ao Incra que: a) este foi quem autorizou o PMFS no PDS; b) que não houve aporte de recursos federais para sua execução; c) que a responsabilidade pela gestão dos valores provenientes do manejo é exclusiva da associação dos produtores; d) que à autarquia cabe apenas acompanhar, de forma administrativa, a execução do plano, sem ingerência na destinação de recursos privados; e) que os recursos utilizados na execução do PMFS possuem natureza estritamente privada, originando-se da exploração florestal pelos assentados, sob administração direta

da associação; e f) que apesar de sua atribuição de acompanhamento, o órgão fundiário limitou-se a reconhecer a legalidade do PMFS e a confirmar a inexistência de repasse financeiro da União. 4. Por fim ficou consignado que eventual exclusão ou inclusão de beneficiários na lista de assentados foi solucionada no âmbito interno da associação, com reintegração determinada pelo Incra em unidade de produção posterior. 5. Diante desse quadro, o Procurador da República oficiante concluiu não haver interesse federal sobre a situação, uma vez que inexiste repasse de verbas públicas federais e as irregularidades denunciadas dizem respeito a relações privadas no interior de associação civil, cujas apurações de denúncias de má-gestão ou de desvio de valores deve ser conduzida no âmbito estadual, dada a sua eminente natureza privada, onde, inclusive, já há notícia de fato em trâmite acerca dos mesmos fatos (NF nº 002879-031/2023). 6. Determinou, consequentemente, o encaminhamento de representação criminal ao MP/PA para eventual apuração de crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal) ou correlatos, em face do presidente da associação, por indícios de desvio de valores cobrados dos assentados. 7. Em seguida promoveu a declinação de atribuição em favor do MP/PE. 8. Vieram os autos ao crivo revisional da 1ª CCR. 9. A presente manifestação merece ser recebida como promoção de arquivamento, pois o Procurador da República oficiante, além de apontar a existência de procedimento cível similar já em trâmite no âmbito estadual, promoveu os necessários encaminhamentos para que a questão criminal correlata também seja apurada naquela instância, tornando desnecessária a remessa dos presentes autos pela via da declinação. PELO RECEBIMENTO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, QUE DEVE SER HOMOLOGADA COM BASE NOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da declinação de atribuições como promoção de arquivamento, que deve ser homologada com base nos fundamentos invocados pelo membro oficiante.

110. Expediente: 1.22.001.000651/2025-33 - Voto: 3036/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade Federal de Viçosa-MG (UFV), consistente em não atender pedido de fornecimento de informações formulado pelo representante. 1.1. A apuração se iniciou a partir da remessa, pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora-MG, de cópia da NF nº 1.22.001.000583/2025-11, para apuração dos fatos no âmbito da Tutela Coletiva. 1.2. De acordo com a representação, a UFV negou ao candidato do processo seletivo do curso de mestrado, ora representante, seu pedido de cópia da gravação da sua arguição e do relatório de notas com suas justificativas, em violação à Lei nº 12.527/2011 e Lei nº 9.784/1999. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) os esclarecimentos prestados pela UFV evidenciam, em princípio, que não houve cerceamento ao direito do representante à informação, na medida em que, desde o início, a Universidade informou ao representante que os documentos solicitados por ele estavam disponíveis para consulta na Secretaria do Programa de Pós- Graduação em Medicina Veterinária; ii) a UFV também enviou para o representante o relatório solicitado por ele, registrando as notas que lhe foram atribuídas; iii) os próprios e-mails juntados pelo representante a fim de instruir a representação demonstram a inexistência de irregularidade, na medida em que a UFV atendeu a solicitação formulada pelo representante de relatório contendo suas notas e que a gravação está disponível para visualização na secretaria do PPGMV; iv) as irregularidades noticiadas não se

comprovaram. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega: i) ausência de motivação das notas que lhe foram atribuídas, o que compromete a publicidade e impessoalidade; ii) considerar uma lista de notas como "relatório" não supre a exigência de motivação explícita, clara e congruente; faltam rubricas, pesos, espelhos de correção e pareceres individualizados; iii) diligência ministerial insuficiente, pois não houve requisição dos documentos mínimos para auditoria. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. A despeito do questionamento do representante, no sentido de que não foi apresentada motivação no ato de atribuição das notas pela Banca Examinadora, com a devida discriminação dos critérios de correção (espelho), não foi promovida qualquer diligência para verificar a suposta violação ao princípio da motivação, publicidade, contraditório e ampla defesa, o que deve ser apurado, com fundamento no controle de legalidade do ato administrativo. Tais as circunstâncias, é prudente que se oficie a UFV para melhor compreensão dos fatos. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

111. Expediente: 1.12.000.000880/2025-12 - Voto: 3129/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AP. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada pelo Sindicato Dos Servidores Públicos Em Educação do Amapá (SINSEPEAP) contra o Município de Pedra Branca/AP por parcelamento e atraso reiterado de salários de servidores da educação, apesar de repasses regulares do FUNDEB. 2. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que, da análise dos autos, não se identificaram indícios de desvio de recursos da União. A controvérsia restringe-se ao atraso salarial, matéria de interesse local. O MPF não exerce auditoria ordinária e só atua quando há indícios mínimos de ilícito federal. Concluiu-se, assim, pela ausência de atribuição do MPF e pelo declínio em favor do Ministério Público do Estado do Amapá. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

112. Expediente: 1.10.000.000236/2025-19 - Voto: 2979/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF que encaminha modelo de Recomendação elaborado pelo GTIFUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, versando sobre a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a

movimentação dos recursos do Fundeb do município de Senador Guiomard/AC. 2. Conforme atuação proposta, foi expedida Recomendação ao Município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.12.000.000460/2024-47 - Voto: 3030/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de estrutura organizacional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Amapá/AP para averiguação de denúncias de descumprimento contratual e uso indevido de imóveis vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. Oficiados, o Ministério das Cidades e a CEF prestaram informações. Foram realizadas tratativas, incluindo reunião por videoconferência com a área jurídica da instituição. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a vasta instrução do inquérito revelou um fluxo de trabalho bem definido e uma estrutura organizacional em funcionamento na Caixa Econômica Federal (CEF) para o tratamento de denúncias de uso irregular de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida no estado do Amapá/AP; b) a averiguação de denúncias de descumprimento contratual é uma atribuição do ente público local, conforme normativos como a Portaria MCID nº 738/2024, com a atuação da CEF iniciando-se após o recebimento da documentação comprobatória ou com a solicitação de vistoria ao ente público; c) a CEF demonstrou esforço contínuo, com 99 denúncias em tratamento, 35 finalizadas e 9 ações judiciais ajuizadas no Amapá/AP, e a complexidade do rito administrativo e judicial justifica a demora na conclusão dos procedimentos, não caracterizando inércia; d) foram constatados canais de denúncia, setores e metodologia de averiguação da CEF, embora dependente da atuação do poder público local, e a ausência de elementos que comprovem falha estrutural impede a propositura de ação civil pública ou outras medidas extrajudiciais. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.12.000.000668/2025-47 - Voto: 2881/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do Contrato n. 0.0346.00/2022, firmado para execução de serviços de pavimentação em blocos intertravados de concreto em vias urbanas e rurais dos municípios contemplados na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), no Estado do Amapá/AP. 1.1. O representante se insurge contra a manifestação da referida empresa pública, no sentido de que a via Bem Te Vi não atende ao critério técnico essencial de viabilidade por drenagem superficial e,

portanto, não se enquadra nas condições estabelecidas contratualmente para execução padrão no escopo atual do contrato. 1.2. De acordo com a CODEVASF, para a execução da pavimentação na supracitada via, constatou-se a necessidade de implantação de drenagem profunda, haja vista a via possuir greide já definido e as edificações ao longo de seu trajeto encontrarem-se com cota de soleira abaixo do nível do greide. 2. Na representação, são apontadas as seguintes irregularidades: i) ausência de justificativa técnica robusta que comprove a suposta inviabilidade para execução da obra na Alameda Bem Te Vi; ii) desvio de critério de prioridade na execução da obra; iii) a decisão de excluir a via em questão, sem critérios técnicos devidamente comprovados e sem motivação transparente, configura possível afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) o objeto da presente notícia de fato está parcialmente contido no âmbito do processo n.º 6008033-36.2025.8.03.0002, decorrente de ação civil pública ajuizada pelo MPE-AP; ii) a aludida ação tem como objeto: "a execução das obras de drenagem profunda pluvial na Alameda Bem-te-vi, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, conforme projeto técnico adequado, e com observância integral às Normas Técnicas Brasileiras (NBR) da ABNT, apresentando os projetos, memoriais descritivos e as licenças legais, o custo da obra e a empresa responsável pela execução das obras drenagem profunda, terraplanagem e/ou aterramento no local e nas vias vicinais, devendo a pavimentação da via ocorrer somente após a conclusão da drenagem profunda, conforme cronograma aprovado judicialmente, condição indispensável para que a CODEVASF possa dar continuidade à execução da pavimentação da via pública, nos termos do Contrato nº 0.0346.00/2022"; iii) a execução dos serviços de pavimentação da via pública pretendida pelo representante só pode ser alcançado após a drenagem profunda, que é o procedimento buscado pelo MPE-AP no Poder Judiciário do Amapá; iv) sob a perspectiva de atribuição da 1^a CCR, a pretensão do noticiante encontra-se integralmente judicializada, incidindo o enunciado nº 6 da 1^a CCR; v) quanto à responsabilidade eventual de gestores e executores por "possível alteração indevida na lógica de priorização da obra", a matéria se encaixa no âmbito da improbidade administrativa. 4. Determinou-se o encaminhamento de cópias dos autos ao ofício da PR-AP vinculado à 5^a CCR. 5. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que a ação civil pública ajuizada pelo MPE-AP trata especificamente da execução das obras de drenagem profunda, enquanto a sua representação também abrange a execução da pavimentação da via pública, uma possível alteração indevida na lógica de priorização da obra e a atuação da CODEVASF e outros gestores. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Assiste razão ao procurador da República oficiante. Com efeito, a pretensão do representante de pavimentação da via Bem Te Vi depende da resolução da controvérsia objeto dos autos da ACP ajuizada pelo MPE-AP, conforme demonstrado na decisão de arquivamento. Nesse contexto, sob esse prisma, não há utilidade na manutenção da tramitação da presente Notícia de Fato, impondo-se o seu arquivamento com fundamento no Enunciado nº 6 da 1^a CCR. Em relação aos outros questionamentos do representante, houve simples encaminhamento de cópia dos autos ao procurador(a) da República vinculado(a) à 5^a CCR, não havendo necessidade atividade revisional deste órgão, nos termos do Enunciado nº 9 do CIMPF, aplicável, por analogia, ao caso em tela. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Eletrônico

REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta negligência no atendimento e na prestação de informações solicitadas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IFBaiano). 2. Oficiado, o IFBaiano respondeu aos questionamentos, afirmou zelar pelo atendimento via telefone, e-mail, Ouvidoria e e-SIC e, quanto às informações de concursos/seleções, estas encontram-se disponíveis na página "Concursos e Seleções", sendo que cada campus (no caso, Governador Mangabeira) possui comissão para sanar dúvidas (e-mail específico no edital). Afirmou que a agenda do Reitor está disponível no site/Sistema e-Agendas. Também contestou as alegações sobre os pedidos do representante relativos ao aproveitamento de matérias, que foram realizados, tendo sido solicitada a indicação, mas ele não retornou. 3. Após os esclarecimentos, o representante foi instado a se manifestar sobre as informações, mas quedou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as justificativas apresentadas pelo IFBaiano e a inércia do representante, não se verificou irregularidade. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.14.000.000839/2025-63 - Voto: 3091/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF para apurar irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU na conta bancária destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Saubara/BA. 2. Oficiado, o Município, após o envio da Recomendação nº. 03/2025 - LBN, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município informou que os recursos do FUNDEB são creditados em conta específica no Banco do Brasil S.A., vinculada a CNPJ/MF; b) o Município retificou a alegação inicial, esclarecendo que a conta é movimentada conjuntamente pelo Prefeito Municipal e pela Secretaria Municipal de Educação, sendo que a Tesoureira Municipal não tem nenhum acesso à movimentação da referida conta bancária; c) diante da confiabilidade da atuação municipal, não restam indícios de irregularidade que justifiquem o controle da Administração Pública pelo Ministério Público Federal; d) não sendo o caso de ajuizamento de Ação Civil Pública. 4. Ausente a notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.14.004.000455/2025-19 - Voto: 3012/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em declínio de atribuição realizado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, com o objetivo de apurar possível omissão ou inadequação das medidas preventivas e emergenciais adotadas após a abertura de cratera no km 175,42 da BR-110/BA, em decorrência das fortes chuvas ocorridas em janeiro de 2025, no trecho compreendido entre os municípios de Ribeira do Pombal/BA e Cipó/BA, o que teria ensejado a interdição parcial da via, expondo transeuntes e condutores a riscos relevantes, circunstância que motivou a remessa dos autos à Procuradoria da República em Feira de Santana/BA. 2. Para instruir o feito foram expedidas requisições de informações ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Ordem Pública (SEMOP) de Ribeira do Pombal/BA. 3. Inicialmente, não houve resposta por parte do DNIT, razão pela qual se reiterou a requisição. Posteriormente, tanto o DNIT quanto a SEMOP juntaram aos autos suas manifestações, acompanhadas de registros fotográficos, noticiando a realização dos serviços de recomposição de erosão, de base e sub-base, de camada asfáltica e de meio-fio, o que comprovava a solução definitiva da irregularidade. 4. O Procurador da República oficiante, então, diante da confirmação pelas autoridades competentes de que a cratera fora devidamente reparada e inexistindo notícia atual de omissão estatal, promoveu o arquivamento do feito por esgotamento de objeto. 5. Feito instaurado de ofício, com base em notícia jornalística, dispensando-se a notificação de representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.14.006.000039/2023-21 - Voto: 2988/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de desmembramento do IC 1.14.006.000042/2016-15. O feito foi instaurado com a finalidade de apurar o suposto abandono de obra referente à construção de uma escola com 6 (seis) salas de aula pelo Município de Rodelas/BA, objeto do Termo de Compromisso PAR nº 30159/2014, firmado entre o Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Oficiado, o FNDE confirmou que a repactuação foi aprovada e que o novo termo de compromisso foi assinado em 4 de junho de 2025, com vigência até 2027. O termo foi disponibilizado ao gestor municipal para dar continuidade aos procedimentos de reinício da obra escolar. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a obra já se encontra em processo de resolução, uma vez que foi repactuada com o FNDE, atualizando-se os montantes e estabelecendo-se prazos para retomada e conclusão; (ii) a obra da escola municipal ocupa a 164ª posição em prioridade de atuação do MPF, de um total de 189 obras inacabadas ou suspensas, consoante critérios do Ofício-Circular n.º 44/2025 da 1ª CCR e do Programa "Destrava", não havendo evidência de malversação de recursos públicos; (iii) os recursos já repassados pelo FNDE (cerca de 38% do total) são compatíveis com o percentual de execução de 38% da obra e, a princípio, não se verifica lesão a bens federais; (iv) a manutenção do procedimento apenas aguardando o cumprimento do termo de repactuação e a conclusão da obra é desnecessária e descompassa com a função constitucional do Ministério Público e com o princípio da eficiência, uma vez que o próprio FNDE comunicará eventuais irregularidades por dever de ofício; (v) ademais, não se vislumbra a ocorrência de práticas criminosas que ensejam medidas pelo MPF na esfera penal. 4. Notificados um vereador em específico e a Câmara de Vereadores de Rodelas, não interpuseram recursos. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.14.008.000232/2024-22 - Voto: 3125/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar a falta de enfermeiro no Campus de Santa Inês do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IFBAIANO). O objeto do feito se referia, especificamente, à ausência de enfermeiro responsável técnico na enfermaria do Campus, sendo noticiado que determinado servidor, sem formação na área, atuaria como supervisor desde 2020, em decorrência da remoção de outra enfermeira. 2. O IFBAIANO e o Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (COREN/BA) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) afasta-se a alegação de atuação irregular ou em desvio de função do servidor, visto que sua supervisão no setor de enfermagem decorre do exercício do cargo de direção de Coordenador de Assuntos Estudantis e se restringe ao aspecto administrativo; (ii) a falta de enfermeiro insere-se no âmbito da ação fiscalizatória do respectivo conselho profissional (COREN/BA), que, após provocação do MPF, realizou diligência e instaurou processo administrativo, notificando a instituição de ensino para regularização; (iii) o conselho profissional dispõe de instrumentos administrativos e possibilidade de manejá-las eventualmente para implementar as providências necessárias; (iv) é desnecessária a instauração de inquérito civil apenas para acompanhar a atuação do COREN, pois não cabe ao Ministério Público exercer função primária de fiscalização de categorias profissionais, ainda que no âmbito de instituições públicas. 4. Ausência de notificação, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.15.000.000222/2025-19 - Voto: 3148/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de promover medidas voltadas ao controle de velocidade dos veículos e à segurança de pedestres que residem nas adjacências da rodovia BR-304, no município de Acarati/CE, mais precisamente na localidade denominada Córrego da Priscila. 1.1. A investigação teve início no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a partir de abaixo-assinado de moradores da localidade do Córrego da Priscila, os quais relataram ao órgão ministerial que, em face da velocidade dos veículos que transitam na referenciada rodovia federal, já ocorreram diversos acidentes com vítimas fatais, razão pela qual solicitaram providências com vistas à prevenção dessas ocorrências. 2. Oficiada, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Ceará informou que os trechos mais próximos da BR-304, na localidade de Córrego da Priscila, correspondem ao cruzamento da rodovia (próximo ao quilômetro 50,1) com a Rua José de Alencar e ao cruzamento com a Rua Paula Ney,

próximo ao quilômetro 50,3, tendo sido realizado o levantamento dos Sinistros de Trânsito Relevantes do trecho compreendido entre o quilômetro 49,5 e 50,5, no período de 1/1/2023 até 31/1/2024, oportunidade em que foram identificados 22 (vinte e dois) sinistros. 2.1. Em seguida, elencou sugestões de medidas para a melhoria das condições de segurança viária, consistentes, em síntese, na sinalização e redução da velocidade. 3. Oficiado, o DNIT encaminhou relatório fotográfico com as principais informações do local; informou que foram implantadas 7 (sete) lombadas físicas no trecho da BR-304/CE, na localidade do "Córrego da Priscila", município de Aracati/CE, distribuídas estrategicamente nos pontos de maior risco, com base em levantamento técnico realizado pela equipe da Unidade Local de Russas/CE; esclareceu que cada dispositivo foi executado com dimensões padrão, em conformidade com as normas do DNIT, e devidamente sinalizado com placas de advertência e pintura refletiva, visando garantir a visibilidade e a eficácia da intervenção; encaminhou Relatório Fotográfico nº 22229297, vinculado ao processo SEI nº 50603.000281/2025-46, que comprova a adoção das providências. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das diligências realizadas, não subsistem motivos para o prosseguimento do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.15.000.000239/2025-68 - Voto: 3120/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na alienação de bem público em favor de empresa particular. 2. Oficiados, o Comando da 10ª Região Militar (10ª RM) e a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) prestaram informações, sendo que a 10ª RM apresentou documentação compatível com os atos praticados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) consta no procedimento cópia do contrato de permuta devidamente assinado, despacho decisório autorizando a operação, matrícula cartorial do imóvel e registros no SPIUnet, todos comprovando a regularidade do negócio; b) a SPU confirmou o procedimento; c) à luz das informações prestadas pela 10ª Região Militar, não se verificam indícios de ilicitude ou de lesão a interesses difusos ou coletivos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial, e a demanda objeto do procedimento não apresenta ilegalidades. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.15.000.000966/2024-44 - Voto: 2985/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de duas obras do Proinfância, financiadas pelo FNDE, no Município de Itaitinga/CE, sendo elas: (i) Construção de Quadra Escolar Coberta 2/2013 - PAC 2 6550/201 (ID 1005265); e (ii) Espaço Educativo Urbano II - 6

Salas (ID 9629) (657160). 2. Segundo o Procurador da República oficiante, a obra da Quadra Escolar foi cancelada com 31% de execução. O Município informou que, em razão do cancelamento, o valor foi devolvido, devidamente atualizado (R\$ 229.689,17), consoante documentação comprobatória nos autos (PR-CE-00051435/2025 - Anexo 5). 3. Já a obra do Espaço Educativo Urbano II, do mesmo modo, também foi cancelada, contando com 34% de execução. O Município informou que, em razão do cancelamento, o valor foi devolvido, devidamente atualizado (R\$ 507.232,15), consoante documentação comprobatória (PR-CE-00051435/2025 - Anexos 6 e 7). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não subsistirem motivos para a continuidade do feito, uma vez que as irregularidades relacionadas às obras financiadas pelo Programa no Município foram corrigidas, restando exaurido o objeto do procedimento. 5. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.16.000.000559/2020-76 - Voto: 3146/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em perícias e liquidações judiciais em ações do setor sucroalcooleiro. 1.1. Em ofício, a AGU apontou repetição de peritos sem qualificação adequada, laudos "padronizados" e expedição de alvarás sem prévia liquidação técnica. 2. Como diligências iniciais, foram solicitadas vistas a diversos processos, dentre os quais parte estava em 2^a instância ou não digitalizada. 2.1. Há histórico de apurações paralelas sobre possível conluio envolvendo servidor da Contadoria Judicial (PAD 616/2007 e IPL 1.059/2007), que resultaram em Ação Civil Pública por improbidade (0051188-03.2010.4.01.3400) contra L. S. S. F. e F. A. A União também ajuizou ação (1010781-30.2022.4.01.0000) para suspender decisões em execuções semelhantes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as medidas necessárias foram adotadas e as questões já estão judicializadas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.16.000.000933/2025-48 - Voto: 3126/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada após manifestação da Deputada Federal Rosângela Moro para apurar suposta omissão do Ministério da Saúde (MS) na implementação da triagem neonatal ampliada prevista na Lei nº 14.154/2021, com pedido de cronograma e alocação de recursos. 2. Durante as diligências, foi noticiado na imprensa e por meio de ofício do Ministério da Saúde que o cronograma

para implementação do programa de triagem neonatal ampliada no Sistema Único de Saúde estaria em elaboração. 3. Foi expedida a Recomendação Conjunta nº 7589724 (13/02/2025) da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal à Ministra da Saúde para regulamentar e implementar a lei, apontando desafios (logística, laboratórios, RH, pontuação) e ausência de cronograma, bem como a previsão de avanço das Etapas II"III até 2027 (com espectrometria de massas) e IV"V até 2031. Os pedidos da Recomendação previam, ainda, para o prazo de 90 dias: (i) cronograma do Programa de Triagem Neonatal (PNTN); (ii) orientação aos pais sobre doenças não cobertas e sobre o teste ampliado; (iii) reestruturação do programa com as portarias correspondentes. 4. No âmbito da DPU, foi instaurado o procedimento SEI 08038.006072/2024-21 e mantiveram-se articulações com o MS e o Congresso. 5. No decorrer do procedimento, a NF foi convertida em Procedimento de Acompanhamento para fiscalizar o cumprimento da Recomendação Conjunta. 6. Em 26/06/2025, foi publicada a Portaria GM/MS nº 7.293, que: revisa as Portarias de Consolidação 5 e 6/2017 e institui expansão escalonada em 5 etapas (I a V) do rol de doenças do Teste do Pezinho; determina revisão quadrienal do rol com base em evidências; permite ampliação por entes federativos conforme capacidade; cria Rede Nacional de Laboratórios e define requisitos de habilitação e financiamento (orçamento do MS). 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Portaria contempla integralmente o objeto da representação e da Recomendação. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.16.000.001040/2020-13 - Voto: 3162/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar suposta irregularidade quanto à falta de transparência nos gastos de cartão corporativo no âmbito da Presidência da República, a partir de 2016. 2. O TCU realizou auditoria nas despesas sigilosas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), na Secretaria Especial de Administração da Presidência da República (SA/PR), emitindo o Acórdão nº 1.179/2022, com recomendações, consideradas cumpridas no Acórdão nº 652/2024. 3. A SA/PR e a Secretaria-Geral da Presidência da República (SG/PR) prestaram informações sobre a divulgação das despesas e a revisão da norma de viagens presidenciais, com edição da Portaria Interministerial nº 2/2022. O Gabinete Pessoal da Presidência da República confirmou o encerramento do monitoramento pelo TCU. A SG/PR acrescentou que a recomendação 9.2.1 tem natureza colaborativa e destacou avanços na transparência ativa, como a inclusão do Código de Indexação de Documentos com Informação Classificada (CIDIC). 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em relação ao item 9.2.1 (transparência detalhada do CPGF), o TCU considerou-o parcialmente implementado no Acórdão nº 652/2024, mas manteve a decisão como recomendação e deliberou pelo encerramento do monitoramento; (ii) a recomendação do TCU é uma deliberação de natureza colaborativa, distinguindo-se de uma determinação, e não se configura como ato vinculado, estando associada a critérios de conveniência e oportunidade; (iii) o TCU encerrou o processo (Acórdão nº 652/2024), pois o objetivo para o qual foi constituído foi cumprido, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU; (iv) a SG/PR entende que o item 9.2.1 foi cumprido, tendo sido publicada a lista das referidas despesas no site da Casa Civil; (v) a Casa Civil ampliou a transparência ativa, passando

a incluir o Código de Indexação de Documentos com Informação Classificada (CIDIC) na planilha, o que possibilita o relacionamento das despesas com os processos constantes das listas, resultando em maior nível de detalhamento das informações; (vi) considerando o encerramento do processo do TCU, que fiscalizou o atendimento das recomendações, não remanesce atuação ministerial neste procedimento; (vii) não se vislumbra qualquer irregularidade apta a justificar a adoção de medidas por parte do Ministério Público Federal. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.16.000.002073/2025-87 - Voto: 3119/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, relatando supostas irregularidades no edital do Exame de Suficiência, referente à 36ª (trigésima sexta) edição da prova para obtenção do título de especialista em Medicina de Família e Comunidade (TEMFC 36), publicado em 10/3/2025. As irregularidades apontadas diziam respeito à alteração dos critérios de correção, pontuação e bibliografia, em comparação com as edições anteriores (33 a 35), o que teria prejudicado os médicos vinculados ao Programa Médicos pelo Brasil (PMpB). 2 Foram colhidas informações da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBMFC), da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS) e do Ministério da Saúde (MS). A Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) esclareceu que o TEMFC 36 é de responsabilidade da SBMFC e corresponde à terceira fase do processo seletivo do PMpB. Houve flexibilização, reduzindo de 48 meses para 2 anos o tempo mínimo de atuação exigido dos bolsistas do Programa. Em reunião realizada em 5/8/2025, com participação do MPF, da SBMFC, da SGTES/MS e da AgSUS, foi informado que 1.230 médicos bolsistas participaram do TEMFC 36 e que existem 125 ações judiciais no Rio de Janeiro e 4 em outros estados contra o exame, sendo a maioria das liminares indeferidas ou suspensas. Como encaminhamento, definiu-se que médicos bolsistas não aprovados poderiam continuar no SUS, integrando o Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB), mediante edital de transferência a ser publicado pelo Ministério da Saúde em conjunto com a AgSUS. 3. arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o exame TEMFC não é uma seleção ou um concurso público; (ii) a SBMFC possui autonomia para definir as regras do Exame de Suficiência para obtenção do título de especialista em Medicina de Família e Comunidade, seguindo as diretrizes da Comissão Mista de Especialidades (CME); (iii) a AgSUS e o MS garantirão a conclusão do processo seletivo para os médicos do PMpB, inclusive para os não aprovados no TEMFC 36/2025, por meio da transferência para o PMMB, assegurando a continuidade da atuação na Atenção Primária à Saúde em áreas vulneráveis. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando: (i) mudanças nas regras a apenas 4 meses da prova, sem transição; (ii) aumento da nota de corte (de 60 para 70) e desconsideração do tempo de serviço anterior; (iii) bibliografia privada e em inglês, criando barreiras econômicas e linguísticas; (iv) exame, embora privado, integra carreira federal (PMpB) e deve respeitar princípios constitucionais; (v) transferência ao PMMB não equivale ao título de especialista nem à carreira federal, gerando prejuízo profissional; (vi) revisão técnica admitida pela SBMFC indica falha e fragilidade do processo; (vii) grande número de ações e representações comprova lesão coletiva. 5. A

Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, por seus próprios fundamentos, acrescentando que: (i) não houve argumentos novos capazes de alterar a decisão inicial; (ii) as mudanças do exame valeram igualmente para todos, havendo flexibilização da SBMFC para permitir a participação dos médicos do PMpB com apenas 2 anos de atuação; (iii) a solução de transferência para o PMMB foi considerada decisão de gestão pública legítima e razoável; (iv) eventuais prejuízos individuais são de natureza disponível e não podem ser tutelados pelo Ministério Público, conforme a Lei Complementar nº 75/93. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Restou demonstrado que o TEMFC não se configura como concurso ou seleção pública, tratando-se de exame de suficiência organizado por entidade de classe que detém autonomia para a definição de suas regras, nos termos das diretrizes da CME. Ademais, a solução de gestão delineada pela AgSUS e pelo MS, consistente na possibilidade de transferência dos médicos não aprovados para o PMMB, revela-se juridicamente legítima e razoável, por assegurar a continuidade da política pública de provimento de profissionais na Atenção Primária à Saúde em áreas vulneráveis, sem caracterizar ofensa a direitos coletivos tuteláveis pelo Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.16.000.002209/2025-59 - Voto: 3039/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta recusa indevida de atendimento pela Defensoria Pública da União (DPU) e omissão da Corregedoria em pedido de assistência jurídica gratuita, relacionado a ação contra a Caixa Econômica Federal. 2. Oficiada, a DPU respondeu informando existir Processo de Assistência Jurídica (PAJ) do interessado e esclarecendo que o imóvel envolvido está em Santo Antônio do Descoberto/GO, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, local sem unidade da DPU com atribuição. Com base na Resolução CSDPU 112/2015, art. 5º, §1º, a Corregedoria concluiu que não há obrigatoriedade de atuação fora da base territorial, orientou o requerente a buscar o fórum local/OAB/NPJs e arquivou o expediente por ausência de infração funcional (com precedentes do CSDPU), apenas retificando o domicílio do interessado para Samambaia/DF. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, não houve recusa ilegal, mas sim limitação legítima de atuação pela competência territorial, e que o interessado recebeu orientações alternativas de acesso à assistência jurídica. Assim, não se verificaram irregularidades nem medidas adicionais a adotar. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, a alegação de que pode exigir atendimento em toda e qualquer unidade da DPU. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Com efeito, justificada a impossibilidade do atendimento, a existências de outras possibilidades para atendimento da pretensão e não constatada irregularidade, não se justifica intervenção ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO,

ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.16.000.002216/2024-70 - Voto: 3026/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular noticiando supostas irregularidades na condução do concurso público para Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal, especificamente quanto à ausência de publicação, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), de edital de convocação para o Curso de Formação destinado a candidatos aprovados sub judice, em violação ao princípio da publicidade (art. 37 da CF) e ao próprio ato convocatório do certame, que previa a divulgação integral de todos os atos no portal eletrônico da organizadora. 2. Instada, a FGV sustentou a inexistência de falha, esclarecendo que os dois candidatos sub judice ainda pendentes foram regularmente convocados em cumprimento a decisões judiciais. Argumentou, ademais, que a inclusão desses candidatos não afetaria a classificação geral, por serem considerados apenas nas vagas destinadas à condição judicial. Assim, pugnou pelo arquivamento do feito. 3. O representante, entretanto, rebateu a versão da banca examinadora, alegando contradições nas informações prestadas, em especial quanto à correção das provas discursivas de candidatos com deficiência (PCD). Defendeu que a FGV falseara dados ao afirmar que todos os candidatos PCD aprovados tiveram suas discursivas corrigidas. 4. Face a isso constatou-se que, de fato, houve deficiências na observância do princípio da publicidade e lacunas no cumprimento das recomendações expedidas. 5. Por essa razão foi expedida recomendação formal à Receita Federal e à FGV para que adotassem providências de transparência em todas as fases do certame, inclusive para candidatos convocados por decisão judicial. 6. Posteriormente, após reuniões e respostas formais, a FGV promoveu a retificação e unificação das listas de resultados, garantindo a inclusão dos candidatos sub judice nos resultados finais, o que culminou na publicação de listas consolidadas em julho de 2025, sanando-se, portanto, as apontadas falhas. 7. A Procuradora da República Oficiante, então, considerando que as irregularidades foram corrigidas, com a devida retificação dos resultados e a publicação dos nomes dos candidatos sub judice nos editais finais, promoveu o arquivamento do feito dado o esgotamento do seu objeto. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.16.000.002235/2024-04 - Voto: 3160/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas falhas na Ouvidoria do Conselho Federal dos Técnicos

Industriais e dos Conselhos Regionais. 1.1. A manifestação alega que as entidades não observam a legislação aplicável, apontando as seguintes falhas: a) o não fornecimento do número de protocolo em atendimentos realizados por meio eletrônico; b) a extração dos prazos legais para a conclusão das demandas; c) a indevida unificação das ouvidorias federal e regionais; e d) a falta de comunicação com os respectivos diretores. 2. Oficiado, o CFT respondeu que, a partir de 27 de agosto de 2024, o atendimento ao representante passou a ser feito pela Procuradoria Jurídica, com apoio da Ouvidoria e da Gerência Técnica, e que foi criado o registro interno Protocolo Sisdoc 01011/2024 para tratar a documentação. Informou ainda que todo o acervo foi encaminhado à Gerência Técnica, com análise das comissões consultivas de Educação, Exercício Profissional e Fiscalização. 3. A fim de verificar as informações prestadas, o representante foi oficiado e respondeu que pediu providências amplas para adequação dos conselhos às regras da administração pública e sugeriu verificação de possível conflito de interesses nos termos da Lei 12.813 de 2013, o que foi atendido. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no caso concreto, as falhas apontadas foram sanadas pelas medidas adotadas pelo CFT. e diante disso, não se vislumbraram irregularidades que justificassem novas diligências ou ação judicial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.16.000.002277/2025-18 - Voto: 3000/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO - EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar alegados atrasos no cronograma de concurso da Embrapa regido pelo Edital 1/2024, em suposto benefício de candidatos específicos, bem como suposta convocação de candidatos sem antecedência mínima razoável e não divulgação oficial da lista de habilitados e cronograma de apresentações orais. 2. Oficiado, o Cebraspe prestou informações sobre a condução do certame; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foi confirmada manipulação de cronograma, sendo a alteração de datas prerrogativa da administração e permitida pelo edital; b) a reabertura de prazo para envio de documentos faz parte do mérito administrativo, por conveniência e interesse público, e era permitida pelo edital; c) é responsabilidade dos candidatos acompanhar o certame pelo site, e a publicação de editais posteriores com prorrogações contempla o princípio da publicidade sem ilegalidade; d) a reabertura do prazo foi justificada por problemas técnicos, sendo obrigação do Cebraspe nessas circunstâncias, e não acarretou prejuízos aos convocados; e) o edital faz lei entre as partes, e o certame foi conduzido em conformidade com ele. 4. Notificados os representantes, vieram aos autos documento, recebido como recurso, no qual se alegou, em suma: a) a reabertura pontual de prazo pode impactar a isonomia, especialmente sem motivação técnica pública e geral; b) a cláusula que permite alterar cronogramas não é salvo-conduto para reabrir prazos sem justificativa contemporânea, específica e publicizada; c) a análise ministerial inicial incidiu sobre atrasos/ordem das fases, não sobre a reabertura excepcional do prazo de 07/08/2025; d) o Edital nº 35 feriu a isonomia do concurso, dando mais prazo para alguns candidatos sem aviso prévio antes do fim do prazo inicial, beneficiando-os com mais tempo de revisão/elaboração dos documentos; e) não é possível a exclusão de documentos enviados no sistema para envio de nova versão,

podendo gerar confusão. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como evidenciado na decisão recorrida, o Cebraspe esclareceu que o certame seguiu o previsto no edital, sem causar prejuízos aos candidatos, uma vez que a fase de defesa de memorial e projeto de pesquisa estava prevista no edital de abertura e os candidatos tinham conhecimento dos procedimento. A reabertura do prazo foi devido a problemas técnicos e estava expressamente prevista no edital (subitem 15.3.1), o que afasta a alegação de irregularidade e violação de princípios. Tampouco houve prejuízo aos candidatos convocados, pois todos lograram êxito em fazer o upload dos documentos e em participar das apresentações. O edital do concurso faz lei entre as partes, e a administração agiu dentro das suas prerrogativas, não apresentando as novas manifestações fatos novos que justificassem o desarquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.16.000.002904/2025-11 - Voto: 3093/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na decisão do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, consistentes na supressão da prova discursiva do exame REVALIDA - EDIÇÃO 2025/2 (Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira), sem consulta às entidades médicas ou divulgação de estudos que a embasem, o que poderia comprometer a qualidade da avaliação. 2. Oficiado, o INEP prestou informações por meio de ofícios, esclarecendo que a mudança não se trata de supressão, mas de remanejamento, e que as decisões foram devidamente embasadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) reputam-se suficientes e razoáveis os esclarecimentos prestados pelo INEP, no sentido de não haver obrigatoriedade da realização de prova dissertativa para os fins do REVALIDA; b) não se vislumbra irregularidade na decisão que alterou a maneira como o conteúdo será aferido no exame de 2025/2, adotada após amplos estudos e discussões, estando devidamente motivada; c) o INEP possui competência legal para definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização do REVALIDA, conforme o Decreto nº 11.204/2022 e a Lei 13.959/2019; d) as alterações garantem a avaliação das habilidades críticas mencionadas pelo CFM e visam otimizar recursos e aprimorar a qualidade, fidedignidade e eficiência do exame, transferindo as competências escritas para a 2ª etapa (Prova de Habilidades Clínicas). 4. Notificado, o representante (Conselho Federal de Medicina - CFM) interpôs recurso alegando, em suma: a) a supressão da prova discursiva, que sempre foi realizada desde 2011, é irregular e compromete a verificação da qualificação médica; b) a Lei n. 13.959/2019 não dispor de forma minuciosa sobre a subestrutura da 1ª etapa não autoriza a eliminação sumária da prova discursiva; c) o argumento de eficiência, aumento exponencial de participantes e dificuldade logística apresentado pelo INEP não é válido, demonstrando despreparo e insuficiência técnica da instituição; d) a mitigação da prova discursiva impede que o Revalida atinja seu objetivo principal de aferir as capacidades e habilidades técnicas dos graduados no exterior em condições isonômicas aos graduados no Brasil. 5. A Procuradora da República oficiante

manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A decisão de arquivamento deve ser mantida visto que não foram apresentados fatos ou argumentos novos aptos a modificar o entendimento, ratificando-se que o INEP agiu no exercício de sua competência legal e que a reestruturação da prova teórica (1^a etapa) para ser composta exclusivamente por questões objetivas foi embasada em estudos e discussões, visando a otimização de recursos e o aprimoramento do Exame, com a garantia de que as competências escritas passarão a ser avaliadas na 2^a etapa do certame. Como enfatizado na decisão recorrida, as alterações tiveram por objetivo otimizar o tempo e os recursos na aplicação e na correção das provas da primeira fase, bem como permitir a "avaliação de habilidades práticas que incluem também competências escritas, focando no raciocínio clínico e na execução de procedimentos de escrita mais aderentes ao cotidiano médico, como, por exemplo, a redação de laudos, atestados, notificações, encaminhamentos e os relatos de casos na passagem de plantões". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.16.000.003320/2024-81 - Voto: 2959/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nos critérios de concessão de benefícios fiscais no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) a influenciadores digitais. 2. Oficiada, a Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu que as empresas relacionadas na manifestação possuem Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), códigos CNAE compatíveis com aqueles exigidos pela legislação, sendo que a primeira divulgação ocorreu em 14 de novembro de 2024, podendo ser consultada no site do governo federal. Comprovou, ainda, ter feito comunicação a diversas pessoas jurídicas sobre o programa de autorregularização relacionada a contribuintes que teriam usufruído o sistema Perse. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos, verificou-se a ausência de justa causa para medidas judiciais/extrajudiciais e que não cabe ao MP questionar critérios técnicos da RFB. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.17.000.000826/2025-82 - Voto: 2857/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticiou o descumprimento do piso salarial nacional do magistério pelo município de Aracruz/ES. 2. Após a expedição de recomendação, a municipalidade informou que promoveu as adequações legislativas necessárias para o cumprimento do piso. 3. Arquivamento promovido sob o(s)

fundamento(s) de que o Município de Aracruz encontra-se em conformidade com as disposições da Lei nº 11.738/2008, bem como com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, considerando a aprovação do PL nº 21/2025, que fixa o vencimento inicial da carreira do magistério no valor de R\$ 3.043,75, não tendo sido identificados elementos indicativos de irregularidades no âmbito do objeto investigado, uma vez que, a partir da atuação ministerial, a irregularidade foi reconhecida e devidamente sanada pela Administração local. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.17.000.001149/2022-77 - Voto: 2913/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas depredações e furtos no imóvel do IBAMA, localizado em Vitória/ES, decorrentes da ausência de medidas de proteção. 2. Oficiado, o IBAMA informou que adotou providências iniciais, como comunicação às autoridades policiais, limpeza e fechamento parcial da edificação. 3. Diligência in loco constatou que os pavimentos superiores permaneciam abertos e vandalizados, o que motivou a expedição da Recomendação nº 14/2023, orientando o fechamento completo da estrutura e a realização de vistoria técnica. Posteriormente, verificou-se que o imóvel estava em processo de cessão gratuita ao Estado do Espírito Santo para instalação do Departamento de Imprensa Oficial (DIO/ES). 3.1. Diante disso, o MP expediu a Recomendação nº 06/2025, determinando ao DIO/ES a adoção de medidas concretas de preservação, incluindo controle de acessos, vistoria por engenheiro e plano de manutenção preventiva. 4. O órgão estadual informou o início de obras de manutenção, além da contratação de vigilância patrimonial armada 24h. Após requisição de comprovações, apresentou documentação robusta (fotos, ordens de serviço, contratos e cronograma físico-financeiro) confirmando a execução das medidas. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades iniciais foram sanadas mediante obras de manutenção predial e vigilância ostensiva, o que assegura a integridade do imóvel. Assim, não subsiste risco atual ao patrimônio público. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.17.000.001358/2025-63 - Voto: 3044/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade da existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, ou órgão equivalente, para a movimentação dos recursos do FUNDEB, no Município de Baixo Guandu/ES, após identificação de irregularidades pelo Tribunal de Contas da União (TCU). 2. Oficiado, o Município apresentou

informações sobre as adequações realizadas para o atendimento dos parâmetros para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB. Foi expedida a Recomendação 24/2025 ao Município e ofícios foram remetidos ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal (MPF), comunicando a expedição da Recomendação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Baixo Guandu/ES indicou conta única e específica para os depósitos e movimentação dos valores do FUNDEB, custodiada pelo Banco do Brasil, comprovando que a conta está em nome da Secretaria Municipal de Educação, com Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) próprio e regular; b) a segunda conta mantida pela municipalidade se enquadra na exceção legal prevista para viabilizar pagamento de salários, vencimentos ou benefícios aos profissionais da educação em efetivo exercício, conforme Lei nº 14.113/2020 e Portaria FNDE nº 807/2022; c) o Município demonstrou a adequação da conta bancária junto à instituição financeira, cumprindo as disposições constantes na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022; d) o Município atendeu integralmente à Recomendação expedida, no que se refere à obrigação de abertura de conta única e à regularização do CNPJ, e demonstrou estar ciente das demais regras relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.17.000.002153/2025-03 - Voto: 2953/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de orientação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de monitorar obras públicas federais paralisadas no Estado do Espírito Santo, no âmbito do "Programa Destrava". Este procedimento visou, especificamente, apurar a situação da Unidade de Saúde da Família de Camurugi, localizada no Município de Guarapari/ES. 2. Oficiado, o Município de Guarapari encaminhou manifestação da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB). A SEMOB relatou que a obra da referida Unidade de Saúde da Família de Camurugi foi finalizada e entregue, tendo sido executada com o prazo total de 450 dias, coincidindo com o prazo do quarto termo aditivo. Informou, ainda, que a área externa da unidade passou por pavimentação e paisagismo, sendo entregue conforme Termo de Recebimento Definitivo, e que a inauguração da unidade de saúde ocorreu em 26/4/2021. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) considerando a resposta do Município, verifica-se que a obra da Unidade de Saúde da Família de Camurugi está conclusa e já foi entregue ao Município de Guarapari desde o ano de 2021; (ii) considerando a conclusão da obra e que do relato do Município não despontam indícios de malversação de recursos públicos ou de inadimplemento contratual por parte da contratada, encontra-se esgotado o objeto do presente procedimento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.17.000.002251/2025-32
Eletrônico

- Voto: 2939/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Conselho Regional de Biblioteconomia da 6ª Região (CRB-6) relativas a valores recebidos do Governo do Espírito Santo. 2. Oficiado, o CRB-6 esclareceu que os "R\$ 2,4 milhões" referem-se a multas decorrentes da fiscalização intensificada em escolas estaduais sem bibliotecários, sendo que a arrecadação é consequência, não objetivo. Disse que a diferença de fiscalizações MG × ES explicada por escala demográfica/territorial (MG: 2.243 bibliotecários ativos; ES: 605), que o CRB-6 sempre fiscalizou no referido estado e desde 2021 realiza 4 viagens/ano (antes, 1 por semestre). Ademais, a informou que atuação no estado do Espírito Santo foi reforçada pela Lei Municipal nº 10.195/2025 (Vitória), alinhada à Lei 12.244/2010 (universalização de bibliotecas escolares) e como autarquia federal, tem autonomia administrativa/financeira, assim suas receitas (anuidades/multas) não são vinculadas. Por fim, demonstrou que os recursos aplicados na manutenção e ações da categoria fiscalização no ES dobrou desde 2021. No ponto quanto à criação de delegacia no ES, foi considerada inviável financeiramente (risco de inadimplência) e pelos custos estimados apresentados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todas as solicitações foram esclarecidas, sem ilegalidades ou irregularidades a serem diligenciadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.18.000.001970/2025-07
Eletrônico

- Voto: 3122/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação contra o Ministério da Educação (MEC) referente ao indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) 2025 a um representante inscrito no CadÚnico e em situação de vulnerabilidade socioeconômica. 2. Arquivamento liminar promovido sob os seguintes fundamentos: a) a pretensão deduzida busca a revisão de um indeferimento administrativo no caso particular do representante; b) a questão gira em torno de direito individual disponível, o que inviabiliza o tratamento coletivo; c) cabe ao próprio representante buscar a salvaguarda de seus interesses por via judicial ou administrativa, utilizando-se, se for o caso, da Defensoria Pública; e d) o MPF atua na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o Art. 127 da Constituição Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a ocorrência de falhas técnicas que impossibilitaram o protocolo oficial de sua manifestação; b) que o arquivamento foi promovido sem aprofundar a investigação sobre suposta falha sistemática no MEC/INEP; e c) a necessidade de reconsideração do arquivamento, ofício ao MEC/INEP para esclarecimentos e registros, e a possibilidade de reinserção/regularização da inscrição no ENEM 2025. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Após a análise do recurso e dos documentos que o acompanham, não foram vislumbrados

fundamentos aptos à reconsideração do arquivamento, porquanto inexistentes irregularidades passíveis de investigação pelo MPF, já que os elementos juntados corroboram a conclusão de que o recorrente busca a solução de uma problemática de natureza estritamente individual e disponível, e não coletiva. Ademais, o MEC tem demonstrado compromisso institucional com as políticas de acesso e gratuidade, visto que, em 2025, aproximadamente 63% dos inscritos obtiveram a isenção da taxa do ENEM, sendo que eventuais negativas indevidas afetam uma parcela minoritária e configuram pretensão individual que deve ser debatida na via judicial, se o representante assim o desejar. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.18.002.000197/2025-33 - Voto: 2975/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se objetiva contestar multa de trânsito aplicada ao veículo de propriedade do representante. 1.1. O manifestante alega que diversos equipamentos de fiscalização da rodovia BR-040 foram reprovados pelo INMETRO, mas continuaram em operação com autorização do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), o que gerou uma série de autuações questionáveis 1.2. O representante solicita a reavaliação da multa que lhe foi aplicada e a apuração das condições técnicas dos equipamentos utilizados no referido trecho. 2. Apurou-se, nos autos da Notícia de Fato nº 1.18.002.000139/2025-18, que o DNIT, após identificar inconsistências operacionais em medidores eletrônicos de velocidade instalados na rodovia BR-040 (GO/DF), suspendeu a operação dos equipamentos reprovados e cancelou, automaticamente e no âmbito administrativo, todos os Autos de Infração de Trânsito emitidos pelos equipamentos reprovados. 3. A procuradora da República oficiante constatou: a) que o equipamento responsável pelo Auto de Infração nº S044839624, questionado na representação em tela, foi analisado pela equipe técnica da Coordenação de Operações do DNIT e, nessa análise, não foram identificados indícios de mau funcionamento técnico, vícios operacionais ou quaisquer inconsistências pontuais que pudessem ter comprometido a captação do registro associado ao referido auto de infração; b) o equipamento em questão foi objeto de aferição pelo INMETRO em 6/5/2025 e 30/5/2025, sendo aprovado em ambas as oportunidades, razão pela qual não se mostra razoável a instauração de novo procedimento para apurar as irregularidades que já foram sanadas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o direito supostamente lesado caracteriza-se como individual e disponível, motivo pelo qual a atuação do Ministério Público Federal é expressamente vedada pela norma prevista no artigo 15 da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que não foi resolvida a sua solicitação do cancelamento das multas. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, notadamente pelo fato de que as inconsistências operacionais em medidores eletrônicos de velocidade já forma apuradas em outra Notícia de Fato. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.19.000.000841/2025-56 - Voto: 2996/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FUNCIONAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação de Conselheiro efetivo do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 17ª Região (CRTR17), em que relata supostas violações às normas regimentais do conselho, bem como a prática de retaliação institucional, coação e assédio moral. 1.1. A manifestação relata a omissão de falas relevantes, inclusive ofensivas ou discriminatórias, de contribuições técnicas e alterações de votos, atas apresentadas para assinatura imediata, sem leitura prévia, a ata teria afirmado a inexistência de gravação, embora o áudio tenha sido depois disponibilizado. 2. Oficiado, o CRTR17 afirmou que retificações em atas só podem ocorrer por deliberação do Plenário, com anuência dos conselheiros da sessão, e que a matéria é incluída na pauta seguinte para apreciação, bem como que o representante teve acesso ao áudio. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as questões sobre condução de reuniões e conteúdo de atas são, em regra, interna corporis, não configurando ilegalidade flagrante ou lesão ao interesse público aptas a justificar atuação do MPF, e de que sessões reservadas são possíveis em temas sensíveis. Desta forma, verificou-se a ausência de ilegalidade concreta, violação sistêmica de direitos ou prejuízo comprovado, sendo a matéria restrita ao funcionamento interno do conselho. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando, em síntese, a necessidade de instauração de inquérito policial para investigar a prática sistemática de falsidade ideológica, coação no curso do processo e prevaricação, devido à inclusão de informações falsas em ata do referido Conselho. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, ressaltando que as alegações tratam de questão interna do CRTR17, sem ilegalidade flagrante ou lesão ao interesse público. Ademais, o direito de impugnação do manifestante, enquanto Conselheiro, foi levado ao Plenário, que, com anuência de todos os conselheiros, decidiu manter a ata integralmente. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. É competência institucional do Conselho a formulação e contestação de atas e, não havendo nenhuma ilegalidade, não cabe ao MPF discutir a discricionariedade técnica e o funcionamento interno. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.19.000.000859/2025-58 - Voto: 3006/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REGIME DISCIPLINAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto assédio moral sofrido por militar. 1.1. O manifestante afirma ter sido intimidado e caluniado por superior, Tenente-Coronel, que o acusou de ter feito uma idosa passar mal em 12/06/2025, e diz ter apenas prestado auxílio (água) e alertado uma tenente, além de enviar documento formal sobre o ocorrido. Pede investigação sobre as providências do Posto Médico, questiona a falta de resposta aos seus expedientes e manifesta temor de retaliações em atendimentos futuros. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a atividade, em contexto militar, é regida por hierarquia e disciplina (art. 142, CF), e que o MPF não deve se imiscuir na disciplina interna de estabelecimento médico militar. Ademais, o relato indica possível conflito pontual e pedido de apuração interna, mas não evidencia, em princípio, assédio moral (por ausência de reiteração) nem ato de improbidade. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. A 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR, ao fundamento de que, quanto à matéria de sua atribuição, não foram encontrados indícios de improbidade administrativa ou crime contra a Administração e, à luz das alterações da Lei 14.230/2021, o rol do art. 11 é taxativo e não abrange o assédio moral, afastando sua tipificação como improbidade por violação a princípios. Já quanto à matéria cível ligada à fiscalização de atos administrativos, compete à 1ª CCR/MPF proceder à sua apreciação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.20.004.000152/2025-91 - Voto: 2943/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Nova Xavantina/MT. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento da recomendação ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.21.000.000590/2025-51 - Voto: 3157/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual o noticiante descreveu

possíveis irregularidades na cessão de servidores de prefeituras, oriundos das áreas de educação e saúde, para o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE/MS). Alegou que essas cessões seriam prolongadas e incompatíveis com as funções desempenhadas, podendo caracterizar desvio de finalidade e afronta ao art. 3º da Resolução nº 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que limita a 20% as cessões oriundas de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário, salvo previsão normativa específica. 2. Oficiado, o TRE/MS, prestou todos os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o instituto jurídico utilizado foi a requisição, e não a cessão disciplinada pela Lei nº 8.112/90, sendo aplicável o regime especial da Lei nº 6.999/82, do Código Eleitoral e das resoluções do TSE; (ii) as sucessivas prorrogações das requisições foram autorizadas por normas específicas do TSE, editadas para assegurar a continuidade da prestação dos serviços eleitorais diante do déficit de pessoal; (iii) o limite de 20% previsto na Resolução CNJ nº 88/2009 não se aplica ao regime jurídico da Justiça Eleitoral; (iv) a documentação juntada pelo TRE/MS demonstrou a compatibilidade entre as atividades dos servidores em seus órgãos de origem e as desempenhadas na Justiça Eleitoral; (v) não há indícios de ilegalidade nos atos de permanência dos servidores requisitados, estando estes amparados por legislação e normativa própria; (vi) diante da ausência de irregularidades ou lesão a direitos coletivos, não subsistem fundamentos para a continuidade da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.22.000.002011/2025-78 - Voto: 3139/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se alega a prática de atos arbitrários e violadores ao direito de ampla defesa e contraditório do representante, no curso de sindicância instaurada em seu desfavor no âmbito da Seção Judiciária de Minas Gerais. 1.1. O representante se insurge, notadamente, contra a impossibilidade de acesso aos autos do referido procedimento e em face da decisão de retirada dos seus acessos aos sistemas da Justiça Federal. 2. Oficiada, a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais informou: a) que foi instaurada Sindicância Investigativa (Processo SEI nº 0006506-65.2025.4.06.8001), conforme Decisão SJMG-DIREF 56/2025, para apuração de conduta atribuída ao representante, colaborador terceirizado, consistente na realização de movimentações processuais indevidas no sistema eproc, mediante utilização de perfil sistemático não autorizado; b) a sindicância instaurada apresenta caráter estritamente investigativo, não se configurando como procedimento punitivo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/90; c) todas as medidas adotadas tiveram por objetivo resguardar a segurança institucional, a integridade dos sistemas e o regular andamento da apuração. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a sindicância não é apta a aplicar penalidades, funcionando como uma fase preliminar, pautada pelo princípio inquisitório; b) a garantia ao contraditório e à ampla defesa não é imprescindível na referida fase processual, que não tem por objetivo a aplicação de sanções, de forma que a ausência de acesso aos autos não implica a configuração de prejuízos diretos ao representante; c) a observância da ampla defesa e do contraditório constituem requisito de validade apenas de eventual processo disciplinar definitivo e, consequentemente, da penalidade aplicada, conforme precedentes do STJ colacionados

aos autos; d) considerando que o procedimento preliminar foi instaurado estritamente com o objetivo de apurar a realização de movimentações processuais indevidas, supostamente atribuídas ao representante, a revisão das permissões de acesso concedidas foi medida proporcional adotada pela Administração a fim de prevenir a repetição de condutas inadequadas e de assegurar a regularidade e segurança dos trâmites processuais; e) não se observa qualquer irregularidade na revogação das credencias do representante, ao contrário da sua irresignação; f) não existe qualquer constrangimento ilegal ou abuso de autoridade a ser combatida no presente momento, à míngua de elementos que demonstrem a existência do suposto assédio moral alegado pelo representante. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega: a) as decisões que retiraram seu acesso aos sistemas informatizados da Justiça Federal são arbitrárias e representam espécie de punição; b) seus níveis de acesso eram mínimos, o que não geraria influência nos atos a serem investigados; c) sem a permissão de acesso ao sistema fica impossibilitado de realizar suas funções cotidianas; d) não teve acesso à decisão que ordenou a retirada de seus acessos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao procurador da República oficiante, Com efeito, diante das informações pormenorizadas trazidas aos autos, não se verifica irregularidade na condução do processo de sindicância instaurado no âmbito da Seção Judiciária de Minas Gerais. Tendo em vista a inexistência de ilegalidade, bem como ausente lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos no caso em análise, não há providência a ser adotada pelo Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.22.001.000367/2025-67 - Voto: 3095/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Nepomuceno/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação. 2. Oficiados, o Município de Nepomuceno/MG, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) prestaram informações, sendo também expedida recomendação ao Município. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município providenciou a abertura de conta bancária única e específica para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários relacionados ao art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), nos moldes exigidos pela legislação em vigor; b) a titularidade da conta foi corretamente vinculada ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação; c) as movimentações financeiras realizadas na conta bancária estão sendo efetuadas exclusivamente por representantes legais da Secretaria Municipal de Educação; d) o Município tem se abstido de qualquer transferência dos recursos do FUNDEB para contas diversas daquelas legalmente instituídas para essa finalidade; e) o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e

comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Expediente: 1.22.011.000102/2020-35 - Voto: 2964/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento das regras de transparência das contas públicas, especialmente as previstas na Lei nº 12.527/2011, por parte da empresa pública municipal Companhia de Desenvolvimento de Sete Lagoas (CODESEL), em Sete Lagoas/MG. 2. Oficiada, a CODESEL prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a empresa investigada criou e estruturou endereços eletrônicos para disponibilizar publicamente os dados referentes à sua transparência; b) foi constatado que os links encaminhados pela CODESEL e facilmente acessíveis na internet, contêm informações sobre licitações, contratos, despesas, empenhos e gestão de pessoas da empresa pública municipal; c) houve a correção da irregularidade apurada nos autos, referente ao cumprimento das regras de transparência das contas públicas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.22.011.000139/2025-78 - Voto: 3009/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Várzea da Palma/MG em analisar pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Oficiado, o INSS encaminhou extrato detalhado do andamento do protocolo de requerimento do representante, o qual demonstra que, em 11 de fevereiro de 2025, o pedido de concessão de aposentadoria teve regular andamento, com expedição de despacho determinando o cumprimento de diligências complementares por parte do segurado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INSS, ao dar andamento ao pedido de concessão de aposentadoria, promoveu a correção da irregularidade de omissão indevida que lhe fora imputada, de modo que o caso tem-se por solucionado ante a prestação, ainda que tardia, do serviço público almejado. 4. Notificado, o representante apresentou recurso, alegando que seu requerimento, protocolado em 01/08/2024, ainda estava "em análise" em 03/02/2025. 5. O Procurador da República determinou novas diligências, oficiando novamente a autarquia. 6. Em nova manifestação, o INSS informou que o processo foi concluído em 17/07/2025, com indeferimento do benefício. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve omissão: a autarquia prestou o serviço e proferiu decisão final, ainda que

tardivamente, sanando a omissão inicialmente imputada. 8. Assiste razão ao Procurador da República oficiante, porquanto não se vislumbram, a partir da análise dos elementos colhidos na instrução, irregularidades no âmbito coletivo que demandem a continuidade do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Expediente: 1.22.011.000322/2025-73 - Voto: 3078/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de aluna do CEFET-MG, unidade Curvelo, que alegou ter sido indevidamente suspensa do curso, sem observância das normas regimentais e sem provas das alegações, o que lhe teria impedido de apresentar seu Trabalho de Conclusão de Curso, ocasionando a sua reaprovação, além da indevida exposição de suas notas da disciplina de TCC na plataforma acadêmica, bem como a divulgação de informações sensíveis sobre sua saúde a familiares, sem sua autorização. 2. Instada, a instituição de ensino informou que a penalidade aplicada decorreu de ato incompatível com a vida acadêmica, consistente em agressão física perpetrada pela discente contra servidora, fato presenciado por docente orientador. O fundamento jurídico utilizado para a suspensão da aluna foi o Regime Disciplinar Discente, que prevê suspensão para casos de ofensa física ou moral a membros da comunidade escolar. Além disso, esclareceu-se que a reaprovação da aluna no TCC não decorreu da sanção, mas do não cumprimento de prazos formais e ausência de pedido de reagendamento. A instituição ainda assegurou que, em razão de medida cautelar protetiva concedida judicialmente à servidora vítima, foram providenciados meios remotos para que o TCC pudesse ser tempestivamente apresentado. 3. No tocante à suposta divulgação indevida de notas, o CEFET reconheceu falha de parametrização no sistema eletrônico que, equivocadamente, permitiu a visualização de notas e e-mails entre colegas da mesma turma. Contudo, não se tratou de vazamento externo e o problema foi prontamente corrigido. 4. Por fim, com relação às alegações de compartilhamento de informações de saúde com familiares da aluna, a instituição não confirmou os fatos, destacando que a questão extrapola o âmbito institucional. 5. À base dessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que não houve irregularidade ou ilegalidade na conduta da autarquia federal, especialmente porque o conjunto probatório demonstrou que a penalidade de suspensão teve amparo em norma regimental, encontrando respaldo inclusive em medida protetiva judicial preexistente. Ademais, considerou que a questão relativa a notas acadêmicas foi classificada como falha técnica pontual já sanada, sem configuração de ilícito. Por fim, eventual discussão sobre informações privadas da discente foi considerada como de interesse disponível, portanto alheia às atribuições ministeriais. 6. Notificada, a representante interpôs recurso requerendo, dentre outros pontos: a reconsideração da decisão, a instauração de procedimento investigatório para apuração de assédio moral, a requisição de documentos complementares, a realização de oitivas formais, a apuração de ilícitos criminais, a aplicação de sanções administrativas e a reparação por danos morais. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos, em suma, de que os documentos trazidos com o recurso se mostraram harmônicos com os fundamentos que embasaram a promoção de arquivamento, por reiterarem a existência de desentendimentos acadêmicos e condutas da própria representante consideradas ofensivas e agressivas. 8. O recurso apresentado pela noticiante não merece prosperar, pois, conforme já registrado na decisão de

arquivamento, o conjunto probatório reunido não corroborou as alegações formuladas. Pelo contrário, os elementos colhidos indicaram que a própria recorrente teria praticado atos de violência física e proferido ameaças contra servidores, descharacterizando, assim, a narrativa de vítima por ela apresentada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.22.011.000335/2025-42 - Voto: 2965/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO FUNDIÁRIOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar conflito relacionado à posse de terras localizadas às margens do Rio São Francisco, no Município de Manga/MG. 2. Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais (SPU/MG) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o conflito de terras em questão diz respeito a particulares; b) não há, nos autos, notícia de um conflito coletivo de terras que justifique a atuação do Ministério Público Federal na forma do artigo 178, inciso III, do Código de Processo Civil; c) a existência de interesse da Fazenda Pública, por si só, não configura hipótese de intervenção do Ministério Público, e a mera presença de terras pertencentes à União não é, isoladamente, uma razão para a intervenção do MPF; d) já existe um processo demarcatório que abrange a região do conflito, o que reforça a desnecessidade da intervenção direta do MPF neste momento; e) eventual intervenção do Ministério Público Federal no caso concreto não se escoraria na presença de interesse suscetível de ser tutelado pelo órgão, pois não está em jogo interesse social ou indisponível, as partes são capazes e o direito em disputa é afeto ao interesse público secundário. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Expediente: 1.23.000.001084/2025-13 - Voto: 3061/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de que, no ano de 2024, o Instituto Federal do Pará (IFPA) - Campus Paragominas - retirou o polo CAIP do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da instituição. 1.1. Contextualizou-se, no momento da notícia, que o IFPA prestava relevantes serviços na comunidade CAIP que, distante mais de oitenta quilômetros do centro urbano, enfrenta dificuldades no deslocamento de pessoas, inclusive para continuidade e conclusão dos estudos. 2. Após reuniões e esclarecimentos prestados pelo IFPA, foi expedida a recomendação 105/2025, com o seguinte teor: a) à Reitora de Ensino do IFPA e ao Diretor Geral do Campus Paragominas que garantam, já no próximo seletivo, ações afirmativas de reserva de vagas aos estudantes da

comunidade CAIP em cursos oferecidos na sede do município, associadas a medidas de permanência estudantil pertinentes; b) ao Prefeito Municipal de Paragominas e ao Secretário Municipal de Educação de Paragominas: que garantam apoio ao IFPA, já no próximo seletivo, para ações afirmativas de reserva de vagas aos estudantes da comunidade CAIP em cursos oferecidos na sede do município, associadas a medidas de permanência estudantil pertinentes. 3. O IFPA manifestou expresso acatamento à recomendação e sugeriu ao MPF que recomende à Prefeitura Municipal de Paragominas a construção de alojamento no Campus Paragominas, de modo a possibilitar que os alunos da Comunidade CAIP tenham acesso à educação de qualidade. 4. O município de Paragominas também informou acatamento à recomendação. 5. Arquivamento promovido, tendo em vista o expresso acatamento às recomendações ministeriais, determinando-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, para apurar a implementação da ação afirmativa de reserva de vagas para estudantes da Comunidade CAIP, bem como a implementação de mecanismos de inclusão e permanência estudantil. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso.

PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.23.001.000689/2024-98 - Voto: 3004/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a fim de apurar a regularização de terras decorrentes de reforma agrária na Comunidade Tiradentes, em Redenção/PA. 1.1. A representante, na qualidade de presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais, informou que os pequenos produtores estão assentados na referida comunidade desde 1977 e até o presente momento a situação de regularização das terras que foram utilizadas para reforma agrária não foi concluída. 1.2. Solicita ao MPF providências para a regularização dos assentados junto ao Incra, para que sejam emitidos os títulos dos lotes e, assim, possam regularizar o georreferenciamento da área. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) informou: a) que o Projeto de Assentamento Tiradentes foi criado pela Portaria nº 28/2006, de 17 de julho de 2006, a partir do imóvel rural denominado Fazenda Agro Industrial Arco Verde, declarado como de interesse social para fins de Reforma Agrária por Decreto Presidencial de 2/6/2005; b) em 21 de junho de 2012, o INCRA ajuizou a Ação de Desapropriação por Interesse Social nº 0002475-63.2012.4.01.3905, tendo por objeto o aludido imóvel; c) a imissão provisória na posse foi concedida e efetivada em 28/3/2006; d) posteriormente, a ação foi julgada em 22/2/2024, ocasião em que a sentença consolidou a posse, determinou a adjudicação do imóvel rural em favor do INCRA, bem como consignou que o mandado translativo de domínio só será expedido após o trânsito em julgado do processo, que ainda não ocorreu; e) em relação à indenização devida ao antigo proprietário, o pedido de levantamento de 80% do valor ofertado e depositado no ajuizamento da ação foi indeferido em decisão proferida em 14/8/2007, em virtude de controvérsia dominial entre os requeridos e terceiros; f) atualmente, o processo aguarda manifestação da parte autora acerca de acordo proposto pelos requeridos para recebimento da indenização fixada em sentença. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a resposta encaminhada pela autarquia esclarece que a titulação definitiva dos lotes do Projeto de Assentamento Tiradentes depende de mandado translativo de domínio para o INCRA, que somente será expedido após o trânsito em julgado da Ação de Desapropriação, conforme registrado em sentença; ii) os valores ofertados e depositados

pelo INCRA não puderam ser levantados pelos antigos proprietários em virtude de estarem bloqueados por decisão judicial, e não por desídia da autarquia; iii) não subsiste pendência de pagamento por parte do órgão fundiário a inviabilizar o georreferenciamento do perímetro, que é apenas parte do processo de titulação definitiva e que depende, primordialmente, do mandado translativo do imóvel; d) não se vislumbra irregularidade na conduta da autarquia federal, razão pela qual não há fundamento para a propositura de ação civil pública. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Expediente: 1.24.001.000544/2024-50 - Voto: 2993/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REMESSA AO MPT. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto desvio de função de servidoras ocupantes dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnica de Enfermagem, no Hospital Universitário Alcides Carneiro (HUAC) em Campina Grande-PB, bem como a prática de assédio moral. 2. Oficiado, o HUAC prestou informações. 3. Arquivamento parcial promovido quanto aos supostos desvios de funções, sob os fundamentos de que: i) a Coordenação de Legislação e normas da UFCG, no Documento 16.1, esclareceu a inexistência de desvio de função; ii) as servidoras, caso mantenham sua irresignação em relação ao suposto caso de desvio de função, podem ação judicialmente o HUAC, porquanto são maiores e capazes para defender seus direitos individuais. 4. Em relação ao suposto assédio moral, o Procurador da República oficiante declinou a atribuição ao MPT, sob o fundamento de que a prevenção e o combate ao assédio moral organizacional estão inseridos na tutela do meio ambiente de trabalho seguro e saudável, independentemente do vínculo contratual de trabalho, seja ele celetista ou estatutário. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. 6. Em sessão realizada no dia 30/6/2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, sob o argumento de que não foram apuradas as situações específicas de desvio de função narradas nas representações, quais sejam: i) desvio de função de Auxiliar para Técnico em Enfermagem; ii) desvio de função de Técnico em Enfermagem para secretária. 7. Oficiado novamente, o HUAC prestou informações e apresentou documentos quanto aos fatos narrados na representação. 8. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento e nova declinação ao MPT, sob os fundamentos, respectivamente: i) da análise da documentação apresentada, não se apurou a prática de desvio de função da servidora estatutária, mas a execução de tarefas compatíveis com o seu cargo; ii) há atribuição do Ministério Público do Trabalho para apreciar eventual desvio funcional referente à servidora celetista. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Expediente: 1.25.000.013085/2025-28 - Voto: 3017/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. 1.

Notícia de Fato autuada por determinação da 1ª CCR, que requisitou a apuração acerca de obras públicas consideradas paralisadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), tendo o presente caso se concentrado na obra "Apoio a Projeto de Infraestrutura Turística - Revitalização de Praças" (ID 1063188), inicialmente atribuída ao Município de Assis Chateaubriand/PR. 2. De início constatou-se que a referida obra não figurava no rol de empreendimentos listados para o município no painel eletrônico do TCU, embora houvesse outras dez obras registradas. 3. Diante da inconsistência, solicitou-se à administração de Assis Chateaubriand informações complementares. 4. Esta, por sua vez, esclareceu que o objeto em questão não lhe pertencia, mas sim ao Município de Quarto Centenário/PR, o que motivou a retificação nos autos e a remessa para correta vinculação. 5. Posteriormente instado, o Município de Quarto Centenário confirmou sua titularidade sobre a obra, informando que houve distrato contratual e a devolução integral das verbas aos cofres públicos. 6. A Caixa Econômica Federal então, na qualidade de agente financiador, após consultada, corroborou tal informação, comunicando o cancelamento do projeto e a aprovação da prestação de contas relativa ao contrato e convênio pertinentes, ainda que com ressalvas, em virtude da extinção contratual. 7. Tais informações foram posteriormente confirmadas por registros do Sistema de Acompanhamento de Obras Públicas (SIOBR) e do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), atestando que os recursos foram devidamente recompostos e restituídos ao Tesouro Nacional, acrescidos de correção monetária e rendimentos financeiros. 8. O Procurador da República oficiante, então, diante do cancelamento da obra e da regularidade da prestação de contas, conforme documentalmente atestado, promoveu o arquivamento do feito dado o cumprimento do seu escopo. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Expediente: 1.25.000.020464/2024-93 - Voto: 2990/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AÉREO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Gestor do Aeroporto de Telêmaco Borba/PR, com a finalidade de apurar o atendimento aos requisitos para a atualização do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA), notadamente, quanto a obstáculos e estruturas situadas no entorno do aeródromo, bem como a atuação das autoridades responsáveis pela fiscalização e controle. 2. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) informou que instaurou processo de inspeção de vigilância continuada para verificar o atendimento do Aeroporto de Telêmaco Borba aos requisitos de segurança operacional e de segurança contra atos de interferência ilícita (AVSEC), e destacou que a aprovação do PBZPA e a fiscalização de obstáculos externos competem ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica (DECEA/COMAER). 3. Posteriormente, relatou que o processo de inspeção foi encerrado após apresentação do Plano de Ações Corretivas pelo operador do aeródromo, incluindo controle de fauna, revitalização da sinalização da pista, manutenção da drenagem e estudos técnicos sobre pavimentos, permanecendo o aeroporto em regime de fiscalização permanente e continuada. 4. O DECEA/COMAER informou que a exploração do Aeródromo Público foi delegada ao Município de Telêmaco Borba, responsável pela confecção do PBZPA. 5. No Processo COMAER nº 67613.900154/2024-41, foi aprovado o PBZPA pela Portaria ICA nº 801/SAGA, de

5/11/2024, após análise de levantamento topográfico e apresentação de Estudo Aeronáutico com medidas mitigadoras. Esclareceu que a segurança das operações, diante de obstáculos, é de responsabilidade do operador do aeródromo e dos operadores de aeronaves, e que não houve ações fiscalizatórias in loco, tampouco demanda judicial ou administrativa instaurada pelo Departamento, uma vez que foram apresentadas medidas corretivas. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a resposta encaminhada pela ANAC confirma que as condições operacionais do Aeroporto vêm sendo monitoradas em processo de inspeção de vigilância continuada instaurado no âmbito da própria Agência, o qual abrange os aspectos de segurança operacional, manutenção, operações aeroportuárias e resposta a emergências, além dos requisitos de segurança contra atos de interferência ilícita; (ii) diante da aprovação do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) pelo Comando da Aeronáutica, bem como do acompanhamento técnico realizado pela ANAC no referido processo de inspeção, não se vislumbram novas diligências a serem adotadas nestes autos; (iii) não se observam questões pendentes que caracterizem lesão ou ameaça de lesão a direitos tutelados pelo Ministério Público Federal. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Expediente: 1.26.000.000207/2025-89 - Voto: 2966/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o Município de Água Preta/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, e a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores. 2. Oficiada, a Procuradoria do Município de Água Preta/PE prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) embora as verbas do FUNDEF/FUNDEB sejam constitucional e legalmente vinculadas ao custeio da educação básica e à valorização do magistério, vedando sua utilização para despesas diversas como honorários advocatícios contratuais, o Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 528/DF e o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão PL-TCU nº 1129/2023 consolidaram o entendimento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória e podem ser utilizados para pagamento de honorários, desde que limitados a esse montante; b) o processo judicial em questão (nº 0008258-23.2017.4.01.3400) tramita há mais de 8 anos, ultrapassando os 50 meses (4 anos e 2 meses) estabelecidos pelo TCU como critério no Acórdão TC 018.180/2018-3 para que os juros de mora atinjam 20% do valor total do proveito econômico, garantindo que o percentual de 20% de honorários contratuais ajustado pelo Município de Água Preta/PE será inferior aos juros de mora recebidos, estando em conformidade com o entendimento do STF; c) a Prefeitura Municipal de Água Preta/PE informou que ainda não recebeu quaisquer valores do FUNDEF e que futuros pagamentos observarão o limite dos juros de mora; d) o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) entende que a União tem legitimidade e interesse processual para questionar as cláusulas de utilização e destinação das verbas do FUNDEF/FUNDEB, mas não para anular contratos advocatícios por supostas irregularidades na inexigibilidade ou dispensa de licitação; e) não há indícios de

ilegalidades que fundamentem a propositura de ação civil pública. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Expediente: 1.26.000.000733/2025-49 - Voto: 3028/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério (Fundef) no Município de Calumbi/PE. 1.1. A instauração do feito ocorreu em razão do envio de cópia do Processo nº JFDF-CUMSEN-0061635-40.2016.4.01.3400 à Procuradoria da República em Pernambuco, para apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município. 1.2. Considerando que nos casos de recebimento de complementação de verbas do Fundeb/Fundef, o interesse federal e, por simetria, a atribuição do MPF limita-se aos casos em que há possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, não se estendendo à apuração da regularidade de contratações de escritórios de advocacia realizadas com dispensa de licitação, foi determinada a declinação parcial dos autos ao Ministério Público Estadual, restando aos presentes autos a apuração da legalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais em processos de recuperação de valores do Fundef referentes ao Município de Calumbi/PE, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528 (Tema 1256). 2. Oficiado, o Município informou: i) os contratos firmados pela municipalidade já preveem cláusula que respeita a proibição de pagamento de honorários com a verba principal, garantindo que eventual remuneração advocatícia seja retirada apenas dos juros de mora, conforme determinação do STF; ii) aplica os recursos recebidos (inclusive precatórios) dentro da finalidade estrita estabelecida pela Constituição e pela Lei nº 14.113/2020; iii) cumpre de forma rigorosa todas as normas legais e constitucionais relacionadas à aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB; iv) os documentos apresentados confirmam a destinação correta dos valores, o respeito à EC nº 114/2021 e a observância da jurisprudência do STF, especialmente no que tange à aplicação mínima de 60% para o magistério e à proibição do uso do principal para pagamento de honorários advocatícios. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de irregularidade a ser apurada pelo MPF. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Expediente: 1.26.000.001088/2024-09 - Voto: 3064/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com o objetivo de apurar possível atuação ilegal de conselhos profissionais regionais na fiscalização da atividade de empresas de controle de vetores e pragas urbanas no Estado de Pernambuco. A representante noticiou possível abuso do poder de polícia por parte do Conselho Regional de Química da 1^a Região (CRQ-1), alegando autuações pela ausência de responsável técnico na área de Química, apesar de possuir uma bióloga, devidamente inscrita no respectivo Conselho Regional de Biologia (CRBio-5), como responsável técnica. 2. Oficiados, o CRBio-5 e o CRQ-1 prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) é pacífica a vedação à "dupla inscrição" em conselhos profissionais, afastando-se a possibilidade de se exigir a inscrição de um responsável técnico em mais de um conselho; (ii) a Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica ou dos serviços prestados a terceiros; (iii) o exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica, além de análises químicas, produção e tratamento de produtos e resíduos químicos, perícias, operação de equipamentos, condução e controle de operações e processos industriais, conforme o Decreto nº 85.877/81 e a Lei nº 2.800/56; (iv) os critérios adotados pelo CRQ-1 para determinar sua competência em casos limítrofes - considerando a atividade-fim, o objeto social preponderante, os recursos materiais e humanos e o processo técnico adotado, com atenção ao volume e aos riscos químicos - não se mostraram desarrazoados ou desconectados das disposições legais; (v) considerações sobre a quantidade, qualidade e complexidade dos produtos químicos, bem como os riscos envolvidos na atividade, influenciam diretamente na necessidade de acompanhamento por um profissional mais capacitado ao manuseio das substâncias, sendo que o armazenamento e a manipulação de grandes quantidades de substâncias tóxicas ensejam a atuação de um químico; (vi) no caso da representante, o processo administrativo revelou que a diluição dos produtos é feita na própria empresa e que há diversos produtos com proibição de venda livre, restrições de armazenagem, diluições com concentrações específicas e riscos próprios; (vii) a decisão do CRQ-1, quanto possa ser questionada em seu mérito, não pode ser afirmada como injustificada ou desarrazoada, estando dentro do seu escopo de atuação; (viii) inexiste qualquer coincidência entre as listagens das empresas registradas ou autuadas pelo CRQ-1 e pelo CRBio-5, evidenciando que conflitos regulatórios dessa natureza não são recorrentes; (ix) a decisão controvertida não extrapolou o escopo de atuação do CRQ e envolve, majoritariamente, o direito individual do noticiante, inexistindo um direito público primário palpável em jogo, o que desautoriza a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Expediente: 1.26.000.001859/2025-31 - Voto: 3079/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
Eletrônico PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Notícia de Fato autuada com

base em representação de particular, para apurar eventual omissão da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) quanto ao controle da população de gatos abandonados em seu campus, mediante a ausência de medidas sistemáticas de castração. O noticiante alegou que, apesar de sucessivas solicitações desde julho de 2024 e da parceria viabilizada com ONG especializada, a instituição não teria adotado providências eficazes, acarretando aumento da população felina, risco de zoonoses - notadamente esporotricose - e ameaça à saúde pública, especialmente em face da realização de evento científico de grande porte (77ª Reunião da SBPC). 2. Instada, a Secretaria de Saúde do Recife, por meio da Gerência de Vigilância Ambiental e Controle de Zoonoses (GEVACZ), informou que já havia realizado inspeções no local, não tendo identificado, até o momento, animais com sinais clínicos compatíveis com zoonoses, embora reconhecesse a dificuldade de monitoramento em razão da extensão da área. Ressaltou, ainda, que a competência do órgão não abrange a castração, a qual pode ser realizada de forma gratuita pelo Hospital Veterinário vinculado à Secretaria Executiva dos Direitos dos Animais (SEDA). 3. Por sua vez, a UFRPE reconheceu a gravidade da situação e demonstrou adoção de medidas administrativas e sanitárias. Destacou a reestruturação do gatil, aquisição de gaiolas, envio quinzenal de médicos veterinários e disponibilização de medicamentos. Informou, ainda, a recomposição do Comitê Gestor de Política de Saúde Única, a negociação de parcerias interinstitucionais para realização de mutirões de castração, a celebração de acordo de cooperação técnica com a Prefeitura do Recife (projeto Adota Pet), além da previsão de implantação de programa permanente de manejo ético populacional. 4. À vista dos esclarecimentos prestados pelos órgãos competentes, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da suficiência das medidas em andamento, reconhecendo que tanto a universidade quanto a gestão municipal vêm empreendendo esforços concretos e progressivos para contenção e tratamento da população felina e prevenção de zoonoses. Destacou, ainda, que inspeções realizadas não constataram a presença de animais acometidos por esporotricose, afastando, por ora, risco iminente à saúde pública. 5. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma, que as informações apresentadas pela universidade seria inverídicas, uma vez que ainda existem animais com suspeita de zoonose no campus sem a devida captura ou tratamento, e que a universidade limita-se a relatar reuniões, promessas de parcerias e intenções de projetos, sem apresentar prazos, comprovação documental de castrações ou levantamento populacional. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Vieram os autos à 1ª CCR. 8. O recurso não merece provimento, uma vez que a UFRPE, ciente da gravidade da situação, informou nos autos a adoção de providências administrativas e sanitárias, tais como a reestruturação do gatil, aquisição de novas gaiolas, envio quinzenal de médicos veterinários e fornecimento de medicamentos, além de comunicar a recomposição do Comitê Gestor de Política de Saúde Única, a negociação de parcerias interinstitucionais, a celebração de acordo de cooperação técnica, bem como a previsão de implementação de programa de manejo populacional, medidas estas suficientes para demonstrar a ausência de omissão administrativa passível de uma atuação repressiva ministerial, que em nenhuma hipótese poderia se substituir à discricionariedade da UFRPE acerca da melhor forma de abordar o problema em curso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

159. Expediente: 1.26.000.002216/2024-23
Eletrônico

- Voto: 2882/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar: i) se o Município de Manari/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; ii) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores. 2. Oficiado, o Município informou que ainda não houve recebimento, em favor da municipalidade ou do escritório de advocacia contratado, de quaisquer valores oriundos das diferenças do FUNDEF, bem como que os pagamentos que vierem a ser efetuados, serão em total observância ao entendimento recente vinculante do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 528, que julgou constitucional o pagamento aos advogados que ingressaram com as ações do FUNDEF, em favor dos Municípios, desde que limitados aos juros de mora. 3. No que concerne à verificação da regular aplicação das verbas do FUNDEF pelo Município de Manari/PE, constatou-se que se trata de matéria de interesse local, sendo da atribuição do Ministério Público Estadual a apuração e a supervisão das medidas a tanto destinadas, conforme entendimento adotado pelo CNMP nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.00709/2021-47. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de irregularidade a ser apurada pelo MPF. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Expediente: 1.27.000.000433/2025-22 - Voto: 2944/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício Circular 12/2025/1^aCCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEF no Município de Lagoa de São Francisco/PI. 2. O MPF expediu ofício ao Município com quesitos a serem esclarecidos. 3. O ente municipal indicou conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do FUNDEF e prestou todos os esclarecimentos necessários quanto às providências para regularização do CNPJ da Secretaria de Educação, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEF. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Expediente: 1.27.002.000121/2025-07 - Voto: 3103/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Administrativo para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Cajazeiras do Piau/PI, especificamente: a) quadra Poliesportiva Antônio de Pádua, em Cajazeiras, bem como para analisar possíveis pendências relacionadas a ausência de documentações financeiras e impropriedades construtivas por parte do FNDE, além de avaliar o impacto social da referida intervenção. 2. Oficiado, o Município informou que a obra em referência corresponde à quadra coberta Antônio de Pádua, situada na Escola Municipal Aldemar Carmo (INEP 22083251), equipamento esportivo que se encontra em pleno funcionamento, atendendo regularmente à comunidade escolar local. 2.1. O FNDE informou que a prestação de contas foi considerada reprovada pela inexecução física, apontando ausência de documento de propriedade do terreno, serviços trocados (R\$ 84.566,88), serviços em desconformidade (R\$ 2.828,35) e falta de relatório fotográfico final. Destacou ainda que não houve vistoria in loco e que as contas podem ser reanalisadas. 2.2. o Parecer Técnico registrou 95% de execução da obra, ausência apenas do documento de propriedade e necessidade de relatório fotográfico, ressaltando que o objeto está em uso e atende aos objetivos educacionais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a municipalidade apresentou declaração de engenheiro civil, acompanhada de relatório fotográfico, atestando que a Quadra Poliesportiva Antônio de Pádua, em Cajazeiras, está concluída, em uso regular há mais de três anos, em perfeito estado de conservação e adequada à prática esportiva, não havendo indícios de falhas estruturais ou administrativas; e b) foram anexados ao processo extrato do SIMEC e Parecer Técnico do FNDE comprovando a conclusão e a conformidade da obra, havendo apenas irregularidades formais que não comprometem seu impacto social e a utilização pela comunidade escolar. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Expediente: 1.28.000.000443/2025-21 - Voto: 3149/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Eletônico Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (CREF16/RN). 1.1. De acordo com a representação, o CREF16/RN estaria somando os atrasos e faltas de seus empregados, ao longo dos anos, com o objetivo de reduzir ou impossibilitar o usufruto de suas férias. 1.2. A representante alega também que o órgão representado negou o fornecimento das folhas de ponto, o que caracteriza violação à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). 2. Oficiado, o CREF16/RN informou: a) que desde o ano de 2018 foi instituída, em suas dependências, a modalidade de registro de ponto eletrônico, de modo que o relatório de registros de pontos é disponibilizado junto ao recibo de pagamento, sempre ao final do mês; b) todo empregado, ao realizar o acesso ao ponto eletrônico, já tem ciência de eventuais atrasos e faltas e que em nenhum momento deixou de fornecer ou se omitiu em entregar os relatórios aos seus empregados; c) apenas a representante solicitou os documentos

relativos às folhas de ponto e aos períodos aquisitivos de férias, que foram entregues antes mesmo do envio da resposta a este órgão ministerial; d) o cálculo de tal período é realizado mediante o sistema de Recursos Humanos, que considera que aquele que acumula mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período aquisitivo (12 meses) perde parte do direito a férias, o que estaria em conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 3. Instada a se manifestar sobre a resolução dos problemas narrados na representação, a noticiante não respondeu ao ofício encaminhado por este órgão ministerial. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não comprovação de irregularidades. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163. Expediente: 1.28.000.001388/2023-24 - Voto: 3136/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades nos serviços de atendimento presencial realizados pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Norte (SRTE/RN), consistentes na mora ou impossibilidade de agendamento. 1.1 Decorridos sete meses da primeira representação, foi distribuída a este órgão ministerial, por prevenção, nova digi-denúncia apresentada por outra cidadã, a qual narrou a ocorrência de fatos semelhantes. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Norte SRTE/RN informou déficit de servidores, fechamento de três agências no interior e problemas de internet que afetam os atendimentos. O MTE destacou o processo seletivo do Edital nº 54/2025 para movimentação de 47 servidores federais, cuja liberação depende da concordância dos órgãos de origem e autorização do MGI. Também esclareceu que o concurso autorizado em 2023 restringiu-se ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Por fim, foi apresentada a lista de selecionados no certame, cabendo ao Órgão Central definir o início das atividades, sendo os atendimentos realizados mediante agendamento virtual. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: constatou-se, após simulações e tentativas de agendamento, que a situação irregular foi corrigida após o certame do Edital nº 54/2025, estando os serviços da SRTE/RN sendo prestados de forma adequada nas unidades do Rio Grande do Norte. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Expediente: 1.29.000.000066/2025-92 - Voto: 3094/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na inscrição de candidatos no Processo Seletivo Complementar do Edital nº 470/2024 para o curso de Medicina da Universidade Federal do Pampa

(UNIPAMPA), Campus Uruguaiana/RS, com alegações de quebra de impessoalidade e transparência. 1.1. A manifestação relatou que dois candidatos tiveram inscrições inicialmente não homologadas por falta de documentação exigida (Histórico de Formado). Em recurso, apresentaram os documentos, apesar de o edital vedar complementação documental posterior. 2. Oficiada, a UNIPAMPA esclareceu que, inicialmente, a Comissão de Seleção indeferiu os recursos, mas que a decisão da Comissão de Seleção foi reformada pelo Conselho Universitário (CONSUNI), que é a instância máxima recursal prevista no Regimento, e acatou os recursos. A Comissão manifestou inconformismo (vinculação ao edital, isonomia, risco jurídico) e pediu destituição do processo. Informou-se que não houve "divergência" formal, pois o CONSUNI atuou como instância recursal máxima e as vagas foram preenchidas sem remanejamento. 3. Diante das informações prestadas, foi expedida pelo MPF a Recomendação nº 01/2025 para que, nos futuros editais: i) garanta a isonomia no processo seletivo, prevendo de forma clara as instâncias recursais cabíveis, em conformidade com a Lei nº 9.784/99, permitindo a juntada de documentos no momento da interposição do recurso e evitando recursos diretos a instâncias superiores sem respeito à ordem regular; ii) observe a cadeia hierárquica recursal, assegurando que o CONSUNI apenas julgue recursos contra decisões do Reitor, conforme previsto no art. 15, XI, da Resolução nº 5/2010 da instituição. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Universidade acatou integralmente a recomendação e implementará as medidas no próximo edital, portanto, ausentes medidas adicionais a serem adotadas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Expediente: 1.29.000.005707/2025-03 - Voto: 3086/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ªCCR/MPF, encaminhado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o qual trata da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB, conforme previsto no art. 21 caput da Lei n. 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB) e encaminha a NOTA TÉCNICA Nº 2/2025 - GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF. 2. Identificou-se, quanto à conta vinculada ao Município de Cerro Grande do Sul/RS, que a Natureza Jurídica, a Atividade Econômica Principal e a Titularidade da conta bancária destinada ao recebimento e movimentação dos recursos FUNDEB estariam em desacordo com a Portaria FNDE 807/2022, o que culminou na autuação do presente expediente. 3. Expediu-se recomendação para a Prefeitura Municipal de Cerro Grande do Sul/RS, cientificando-se a Secretaria de Educação Municipal, a fim de que se adequasse às disposições da Portaria do FNDE. 4. A procuradora da República oficiante verificou que o Município de Cerro Grande do Sul/RS realizou as diligências necessárias, demonstrando o atendimento da Recomendação nº 94/2025, na medida em que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do FUNDEB, bem como comprovou que a conta está em nome da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual possui CNPJ próprio e que atende às determinações da Portaria FNDE 807/2022. 5. Arquivamento promovido sob o

fundamento de exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Expediente: 1.30.001.004711/2025-15 - Voto: 3032/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o comunicante relata que seu pai faleceu em 1997 e os advogados não requereram a habilitação de sua irmã no Processo de Cumprimento de Sentença nº 0012791-18.1989.4.02.5101 e no Processo de Embargos à Execução nº 0042415- 97.1998.4.02.5101, razão pela qual requer o desarquivamento dos referidos processos com remessa ao Ministério Público Federal, com fundamento nos arts. 178 e 279 do CPC. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há evidências de eventuais interesses coletivos e individuais indisponíveis violados ou em risco para tutela por parte do Ministério Público Federal, por esta via extrajudicial.. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual relata, de forma genérica, supostas irregularidades na tramitação dos processos judiciais. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

167. Expediente: 1.30.001.004933/2025-38 - Voto: 2969/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Exército Brasileiro na concessão de indenização de férias referentes aos anos de 2016 a 2024, não usufruídas por ex-militar, cujo direito foi reconhecido administrativamente, mas o pagamento não foi realizado. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) não há nos

autos qualquer elemento de prova, ainda que indiciário, sobre lesão concreta ou potencial a bem, serviço ou interesse federal; b) não compete ao Parquet a proteção individual, pessoal ou particular de grupo isolado, mas a defesa coletiva em sua dimensão comunitária e impessoal; c) o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, conforme o Art. 4º, §4º da Resolução CNMP Nº 174/2017; d) a representação versa sobre direito individual disponível, devendo tal mister ser exercido por advogado ou pela Defensoria Pública. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) diversos militares do Exército Brasileiro que serviram entre 2016 e 2024 encontram-se na mesma situação de férias não gozadas, reconhecidas em sindicâncias administrativas, mas sem o devido pagamento, o que configura questão repetitiva, sistemática e coletiva; b) a omissão administrativa no pagamento das férias indenizadas representa falha na gestão de recursos públicos federais, o que atrai a competência fiscalizatória e protetiva do Ministério Público Federal. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como enfatizado na decisão em que mantido o arquivamento, o não pagamento das férias, ainda que comprovado, teria afetado poucos militares, razão pela qual a situação não se reveste de suficiente interesse público, resvalando para o individual. A Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 15, impede que o órgão defenda direitos individuais na justiça, a ser promovida por advogado ou pela Defensoria Pública, esta última para os hipossuficientes. A Resolução CNMP 174, em seu artigo 4º, § 4º, e o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF reforçam esse entendimento, determinando o arquivamento de casos que não representem uma lesão aos interesses que o Ministério Público pode defender.

PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

168. Expediente: 1.30.017.000086/2023-00 - Voto: 3018/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que noticiou suposta má prestação de serviços de saúde, na modalidade home care, contratados pelo Exército Brasileiro junto à empresa MP Assistencial Care Saúde, em benefício de sua mãe, idosa, por ter havido a redução de atendimentos de fisioterapia e fonoaudiologia, bem como em razão da ausência recorrente de profissionais de enfermagem. Quanto ao mesmo contrato acrescentou o representante a ocorrência de atrasos salariais e outras falhas contratuais, já objeto de ação judicial (proc. nº 5001410-78.2020.4.02.5120) e de denúncia ao Ministério dos Direitos Humanos. 2. Com a instrução do feito restou demonstrado que o juízo da Justiça Federal de Nova Iguaçu inicialmente julgou improcedentes os pedidos da paciente, que buscava o fornecimento de insumos, medicamentos e equipamentos indispensáveis ao tratamento domiciliar, além de indenização por danos morais. Posteriormente, o TRF2 anulou a sentença e, em decisão subsequente, a União foi condenada a fornecer atendimento domiciliar integral com acompanhamento de enfermagem 24 horas, medicamentos e equipamentos necessários. 3. Paralelamente, apurações do Ministério Público Militar e sindicâncias administrativas constataram falhas na prestação de serviços pela empresa contratada, porém sem comprovação de prejuízo direto ao tratamento da mãe do representante.

Ainda assim, verificou-se que a MP Assistencial Care recebeu inúmeras reclamações de usuários e das próprias unidades do FuSEEx. Apesar das irregularidades, o contrato foi renovado à época, sob a justificativa da inexistência de outra OCS habilitada para prestar o serviço, sendo posteriormente credenciadas novas empresas (ATIVA Assistencial Care e Noods Assistencial Care). 4. Por fim, no tocante às questões sistêmicas apontadas pelo noticiante, o Comando da 1ª Região Militar esclareceu que houve regularidade nos pagamentos após ajustes administrativos, tendo sido juntados aos autos documentos comprobatórios de ordens bancárias, contratos e relatórios de auditoria. Informações mais recentes indicaram que os débitos pendentes foram liquidados dentro da normalidade da execução orçamentária, e que o contrato original da MP Assistencial Care não foi mais renovado, sendo substituído por outras prestadoras regularmente credenciadas. 5. Por tais razões o Procurador da República oficiante, reconhecendo a regularidade dos serviços prestados, que se normalizaram em razão da adoção das medidas administrativas necessárias por parte do Exército Brasileiro, promoveu o arquivamento do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Expediente: 1.31.000.001789/2025-51 - Voto: 3155/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade em questão do Exame de Suficiência (Edital 01/2025) do Conselho Federal de Contabilidade realizado pela Fundação Getúlio Vargas. 1.1 O representante, candidato inscrito no Exame de Suficiência 01/2025, requer a apuração de irregularidades na Prova 2, alegando, em síntese, que a Questão nº 37 apresentaria ambiguidade entre lucro bruto e líquido, além da utilização do custeio variável em desacordo com as normas contábeis (CPC 16 (R1) e NBC TG 16 (R1)); que a Questão nº 22 conteria erro de classificação contábil, ao tratar como despesa aquilo que deveria ser registrado como custo; e que houve violação ao edital (itens 6.10 e 6.14), em razão do uso indevido de doutrina pela banca examinadora e da falta de clareza em alguns enunciados. Sustenta, ainda, ter sofrido prejuízos pessoais, diante da impossibilidade de inscrição no CRC, com repercussões profissionais e financeiras. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Edital do Exame de Suficiência nº 1/2025 não veda o uso de doutrina na correção das provas, limitando-se a definir o conteúdo programático (item 6.10 e Anexo II), o qual, inclusive, faz referência direta a conhecimentos doutrinários. Não há, portanto, afronta às regras editalícias; e b) a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, fixada no Tema 485 (RE 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 23/04/2015), estabelece que não compete ao Poder Judiciário - e, por extensão, ao Ministério Público - substituir a banca examinadora na formulação, correção ou atribuição de notas, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou constitucionalidade, hipóteses não configuradas no presente caso. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sem apresentar fundamentação ou elementos novos capazes de modificar a decisão de arquivamento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas

ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

170. Expediente: 1.33.000.001476/2025-28 - Voto: 3107/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada com base no Ofício Circular nº 44/2025/1ª CCR, destinada ao acompanhamento do Programa Integrado para Retomada de Obras - Destrava, com a finalidade de apurar a existência de obras públicas de pavimentação, implantação, reconstrução ou recuperação, inclusive por recapeamento, do pavimento de vias públicas de bairros ou suas ligações, abrangendo calçadas e sinalização viária, para a garantia de adequadas condições sanitárias, de segurança e de conforto, que se encontram paralisadas no Município de Herval d'Oeste, conforme dados extraídos do sítio do Tribunal de Contas da União. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o mesmo objeto dos autos está sendo apurado no PA-OUT 1.33.000.001939/2025-51, também distribuído ao 7º Ofício, sendo desnecessária a continuidade do presente feito.. 3. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Expediente: 1.33.000.001713/2025-51 - Voto: 3027/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, encaminhando modelo de recomendação elaborado pelo GTI FUNDEF/FUNDEB a ser direcionada aos gestores municipais. 2. No âmbito do presente feito, foi expedida a Recomendação nº 158/2025 ao município de Jossé Boiteux/SC, tendo por objetivo o estabelecimento de diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle. 3. Arquivamento promovido em face do acatamento da recomendação pelo Município de Jossé Boiteux, tendo-se assim por exaurido o objeto do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Expediente: 1.33.000.001728/2025-19 - Voto: 3106/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Rio do Campo/SC, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Expediente: 1.33.000.001803/2025-41 - Voto: 3072/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na movimentação dos recursos do FUNDEB, quanto à necessidade de conta única e específica e à titularidade da conta pela secretaria de educação, no âmbito do Município de Vidal Ramos/SC. 2. Expedida a Recomendação nº 152/2025 ao gestor municipal, que prestou informações por meio do Ofício nº 263/2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Vidal Ramos/SC informou possuir o CNPJ em nome da Secretaria Municipal de Educação; b) vinculado a este CNPJ, o município mantém a conta corrente denominada FUNDEB, destinada à guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB; c) o acatamento da recomendação expedida exauriu o objeto do procedimento. 4. Dispensada a notificação do representante, tendo em vista tratar-se de procedimento instaurado em razão de dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Expediente: 1.33.001.000147/2024-79 - Voto: 3096/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as diretrizes mínimas a serem observadas pelo Município de Grão Pará/SC na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF/FUNDEB), recebidos por precatórios da União, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 528. 2. Foi expedida a Recomendação nº 78/2024 ao Município de Grão Pará/SC. Oficiado o Município, este prestou informações e apresentou documentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as medidas adotadas demonstram o integral acatamento da Recomendação expedida; b) a proposta inicial de honorários que fixava trinta por cento dos valores recuperados foi ajustada; c) os serviços foram ajustados para serem remunerados apenas por honorários sucumbenciais e, se inexistentes, no montante de dez por cento do valor recuperado (documento 23.3, fl.78); d) o fim almejado pela instauração do expediente foi alcançado, resguardando-se os princípios constitucionais da administração pública e o patrimônio público. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Expediente: 1.33.002.000134/2025-71 - Voto: 3050/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de pessoa aposentada que alegou ter ocorrido portabilidade não autorizada de seu benefício previdenciário do INSS, antes creditado na Caixa Econômica Federal, para o banco Sicoob/Agibank, sem seu consentimento. Afirmou ela inexistir qualquer vínculo ou dívida com a referida instituição, denunciando práticas fraudulentas e recorrentes contra aposentados, bem como dificuldades impostas para restabelecer o pagamento junto à Caixa, relatando ainda negativa de atendimento por parte do INSS, do Juizado Especial Cível e da Defensoria Pública estadual para a solução da questão. 2. O Procurador da República oficiante, todavia, de plano, encerrou o procedimento investigativo sob os fundamentos, em suma, de que: a) o caso não se enquadra na atuação cível relativa a descontos indevidos em benefícios do INSS por associações ou sindicatos; b) a situação refoge às competências constitucionais e legais do Ministério Público, que incluem a promoção de inquérito civil e ação civil pública para defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; c) caberia ao Núcleo Criminal Extrajudicial da PRSC (NUCRIMEX/PRSC) a investigação de eventual crime, ao qual foi remetida cópia dos autos. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Expediente: 1.33.002.000922/2024-86 - Voto: 3016/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DESEMPREGO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação formulada por um ex-diretor executivo da Cooperativa Cresol Desenvolvimento, dispensado sem justa causa em 01/10/2024, alegando que, ao requerer o benefício do seguro-desemprego em 09/10/2024, seu pedido foi indeferido sob a justificativa de constar como sócio de empresa. Aduziu, entretanto, que jamais integrou quadro societário de qualquer pessoa jurídica, sendo sua única fonte de renda oriunda do vínculo empregatício encerrado, razão pela qual buscou a intervenção ministerial para assegurar o direito ao benefício. 2. Instado, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) informou, por meio de ofício, que o interessado interpôs recurso administrativo contra a decisão denegatória, mas que este ainda não havia sido apreciado. 3. Posteriormente, considerando o decurso do prazo legal previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, foram requisitadas novas informações, recebendo esclarecimento de que fora criada fila nacional de recursos, na qual o caso em tela havia sido cadastrado em 21/10/2024, vindo a ser decididos recursos em 31/12/2024, 16/01/2025 e 21/01/2025. 4. Na sequência, o representante informou que, mesmo provido o recurso, não teria ocorrido o efetivo pagamento do benefício. 5. Diante disso solicitou-se novo posicionamento do MTE, que, por meio de nota informativa, esclareceu ter sido deferido o recurso administrativo, reconhecendo a ocorrência de reemprego em 09/12/2024, razão pela qual, nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução Codefat nº 957/22, foram liberadas duas parcelas do benefício, correspondentes ao período de dois meses e oito dias em que permaneceu desempregado. 6. Diante disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando que a conduta administrativa foi regular, uma vez que, diante da comprovação de desemprego por prazo entre 45 e 74 dias, a legislação garante apenas duas parcelas, as quais foram efetivamente pagas, não existindo, no caso em exame, indícios de omissão ou ilegalidade por parte do MTE passíveis de cerceamento. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Expediente: 1.33.003.000099/2024-07 - Voto: 3101/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA ONCOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de paciente oncológica (suspeita de recidiva de câncer de reto) sem conseguir realizar PET-SCAN na rede pública de Criciúma/SC. 2. Oficiado, o Hospital São José (Criciúma) informou que a solução encontrada para suprir a ausência do equipamento responsável pela realização do exame PET-SCAN por meio de convênio antes existente foi o remanejamento dos pacientes para a unidade de saúde pública mais próxima, no caso, o Hospital Nossa Senhora da Conceição, em Tubarão. 3. Durante as diligências, a manifestante informou que realizou uma "vaquinha" para custear o exame, mas que ainda estaria tendo dificuldades em realizá-lo. 4. Já o Estado de Santa Catarina, confirmou que, no presente caso, embora esteja buscando outros prestadores, a continuidade do tratamento dos pacientes que estão na fila de espera de exames está sendo garantida pela SES mediante o encaminhamento dessas pessoas para outras unidades da Macrorregião de Saúde. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade apontada foi esclarecida, há fluxo de atendimento por remanejamento e no Estado de Santa Catarina, os exames de imagem PET-SCAN estão sendo devidamente realizados em outras

localidades, em conformidade com o Plano de Ação da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Câncer em Santa Catarina, mediante o encaminhamento dos pacientes de municípios que não dispõem do equipamento ou convênio para os locais com estabelecimentos de saúde habilitados como UNACON ou CACON. No caso de Criciúma, a unidade de referência mais próxima é o Hospital Nossa Senhora da Conceição, em Tubarão. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Expediente: 1.34.003.000294/2024-91 - Voto: 3105/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual descumprimento do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, que impõe a aplicação mínima de 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar. Constatou-se que, no exercício de 2022, o Município de Boracéia/SP destinou apenas 17,73% desse montante, o que ensejou a intervenção do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República em Bauru/SP. 2. Instado, o Município justificou o não atingimento do percentual mínimo legalmente previsto, alegando a baixa adesão dos fornecedores locais ao chamamento público, em razão da pequena quantidade e dimensão dos produtores rurais habilitados. Informou, ademais, que promoveu alterações no portal eletrônico da Secretaria, ampliando o acesso para novos fornecedores e, consequentemente, facilitando a regularização do percentual exigido nos exercícios subsequentes. 3. Posteiros diligências atestaram que, nos exercícios de 2023 e 2024, o Município não apenas alcançou como superou o patamar mínimo, destinando, respectivamente, 31,31% e 56,08% dos recursos à aquisição de produtos da agricultura familiar. Além disso, adotou medidas administrativas adicionais, como a adequação do cardápio escolar pela nutricionista responsável, visando aumentar a incorporação desses gêneros alimentícios na merenda escolar, e garantindo maior alinhamento com os objetivos da política pública em questão. 4. O FNDE, por sua vez, por meio de pareceres técnicos e financeiros, reconheceu que, embora o Município não tenha cumprido integralmente a exigência legal em 2022, não se verificou prejuízo ao erário. As prestações de contas daquele exercício foram aprovadas com ressalvas, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 29 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020. No tocante aos exercícios de 2023 e 2024, as análises ainda se encontram em processamento no novo sistema de prestação de contas ("BB Gestão Ágil"), em integração com a futura plataforma Antonieta de Barros. 5. Face ao exposto o Procurador da República oficiante concluiu pela perda do objeto do feito, uma vez sanadas as irregularidades nos exercícios subsequentes e ausente qualquer dano patrimonial ocasionado aos cofres públicos. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Expediente: 1.34.005.000075/2025-73 - Voto: 2960/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de São Joaquim da Barra/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, o Município comprovou manter conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, com comprovação nos autos (Ofício nº 242/2025), a inexistência de precatórios a receber nos termos do art. 47-A da Lei 14.113/2020, a regularidade do CNPJ do órgão titular da conta (Portaria FNDE nº 807/2022). 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180. Expediente: 1.34.010.000172/2025-97

Eletrônico

- Voto: 2974/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, que encaminhou modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB, relativa à necessidade de existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação, ou órgão congêneres, para a movimentação dos recursos do FUNDEB. O presente procedimento refere-se ao Município de Altinópolis/SP. 2. A Prefeitura Municipal de Altinópolis, informou que movimenta os recursos do FUNDEB por meio de conta no Banco do Brasil e no Banco Bradesco, em conformidade com o disposto no art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; 3. O Banco do Brasil confirmou que a conta atende às condições previstas no caput e nos §§ 1º, 2º (inciso I) e 3º do art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022, ressalvando apenas não poder atestar o cumprimento do inciso II do § 2º, por não processar a folha de pagamento; 4. O Banco Bradesco, por sua vez, informou que a conta está devidamente titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, com registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, tendo como representantes a Secretaria de Educação e o Prefeito do Município. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Prefeitura Municipal comprovou que movimenta os recursos do FUNDEB em contas específicas, atendendo à exigência legal prevista no art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; (ii) diante disso, restou demonstrado que o Município acatou a recomendação expedida com fundamento no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, esgotando-se o objeto do presente inquérito civil. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181. Expediente: 1.34.010.000195/2025-00

- Voto: 2981/2025

Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Serrana/SP destinada ao recebimento e movimentação dos recursos do fundo. 2. Oficiado, o Município demonstrou que possui a conta única para as movimentações e acatou integralmente a Recomendação expedida pelo MPF. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município acatou a recomendação e cumprimento das medidas, sendo atingida a finalidade do procedimento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Expediente: 1.34.010.000548/2024-82

- Voto: 3049/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 58/2024/1^aCCR/MPF, por meio do qual foi encaminhado um modelo de Recomendação destinada a Estados, Distrito Federal e Municípios. A finalidade era garantir o acatamento do art. 45, I, da Resolução nº 6/2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que estabelece critérios mínimos para a estruturação dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE). Neste caso específico, a Recomendação visava a estruturação do CAE no Município de Morro Agudo/SP. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal da Educação de Morro Agudo (SEM/MA) prestou todos os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) de acordo com as informações prestadas pela SEM/MA, o CAE, no âmbito do Município, possui a infraestrutura necessária para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 45, I, da Resolução nº 6/2020, do FNDE; (ii) todos os requisitos que deveriam ser demonstrados, consoante requisição ministerial, foram implementados, incluindo a criação e instalação do Conselho, local apropriado para reuniões, equipamentos de informática, transporte para membros e disponibilidade de recursos humanos e financeiros previstos no Plano de Ação do CAE; (iii) o propósito deste procedimento preparatório restou atingido e não há notícia de irregularidade envolvendo as atividades desenvolvidas pelo CAE; (iv) não há nenhuma medida a ser adotada sob o prisma penal. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183. Expediente: 1.34.015.000145/2025-74

- Voto: 3113/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, com a finalidade de verificar a existência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), custodiada pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil e titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, em conformidade com a Portaria nº 807/2022 do FNDE. O procedimento concentrou-se no Município de Adolfo/SP. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Adolfo encaminhou informações e documentos comprovando a abertura de conta única no Banco do Brasil vinculada à Coordenadoria Municipal de Educação para recebimento dos repasses do FUNDEB. Informou a inexistência de precatórios do FUNDEF a receber, razão pela qual não houve abertura de conta específica para esses valores. Apresentou documentos oficiais (Lei Complementar nº 128/2025, Portaria nº 31/2025, Decreto nº 2480/2025 e CNPJ da Coordenadoria Municipal de Educação), além de certidões da tesouraria municipal sobre a movimentação eletrônica exclusiva dos recursos. 3. O TCU e TCE/SP foram comunicados da expedição da Recomendação nº 44/2025. 4. A Coordenadoria Municipal de Educação de Adolfo informou sobre o cumprimento dos requisitos da Recomendação nº 44/2025, incluindo cadastro do CNPJ do órgão junto à Receita Federal e providências para garantir que a movimentação fosse exclusiva do gestor da educação. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Adolfo comprovou a abertura de conta única e específica junto ao Banco do Brasil para os repasses do FUNDEB, atendendo integralmente à Recomendação nº 44/2025; (ii) restou demonstrado que não há precatórios do FUNDEF a receber pelo Município, não sendo necessária a abertura de conta específica para esses recursos extraordinários; (iii) verificou-se que a movimentação dos recursos ocorre de forma eletrônica e exclusiva para fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, em conformidade com a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022; (iv) diante da documentação apresentada e das confirmações obtidas, concluiu-se pelo exaurimento do objeto do procedimento, tendo sido sanadas as irregularidades e alcançada a finalidade do inquérito. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Expediente: 1.34.015.000397/2025-01 - Voto: 3075/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada autuada com base em representação de particular que buscava informações relativas, de um lado, ao concurso público estadual nº 001/2023 da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, referente ao cargo de enfermeiro, e, de outro, a questões atinentes ao uso do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, inclusive quanto à eventual possibilidade de aquisição de ações da Telebrás. 2. O representante alegou dificuldades em acessar dados oficiais acerca do certame estadual, bem como ausência de respostas da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, apesar de tentativas via Lei de Acesso à Informação. Também relatou atendimento inadequado em agência da Caixa Econômica Federal e dúvidas relacionadas à movimentação em contas de FGTS. Tais questões foram submetidas ao MPF na

expectativa de que o órgão prestasse esclarecimentos ou encaminhamentos adequados. 3. O Procurador da República oficiante, no entanto, negou prosseguimento à investigação por considerar que o MPF não possui atribuição para atuar em casos de tal natureza, de caráter consultivo, especialmente porque a narrativa apresentada não contém fatos passíveis de apuração nem demanda que envolva interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo. 4. Notificado, o representante interpôs recurso insistindo nos pedidos iniciais. 5. A decisão de arquivamento foi mantida pelos próprios fundamentos. 6. Vieram os autos à 1^a CCR. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

185. Expediente: 1.34.023.000093/2025-37 - Voto: 2945/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1^aCCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Tambaú/SP. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento da recomendação ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186. Expediente: 1.35.000.000387/2025-90 - Voto: 3159/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar supostas irregularidades ocorridas no pleito eleitoral realizado em 26/2/2025, para a escolha da nova gestão (Reitor e Vice-Reitor) da Universidade Federal de Sergipe (UFS), para o quadriênio 2025-2029. Entre as alegações, destacaram-se: o aproveitamento de um processo eleitoral anterior já viciado e anulado, sem a definição de nova resolução ou abertura de prazos para inscrição de novos candidatos; a inclusão de certo candidato na lista contra sua vontade; e o fato de

outros candidatos terem figurado no pleito sem inscrição prévia, por indicação dos conselheiros. 2. Oficiada, a UFS encaminhou, inicialmente, documentos que concluiram pela conformidade do procedimento, mas o MPF verificou a ausência da documentação completa, notadamente as manifestações da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC). 3. Em resposta a novo ofício, a UFS encaminhou a documentação, as manifestações exaradas pela CONJUR/MEC (incluindo a Nota nº 00454/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU) e a nomeação do Reitor, publicada no Diário Oficial da União. 4. Em um terceiro ofício, encaminhou as manifestações de anuência dos candidatos necessárias para a convalidação do processo, informou que as anuências foram confirmadas e encaminhadas ao MEC e ressaltou que, embora um dos docentes tenha recusado formalmente a anuência, ele não integrou as listas tríplices para Reitor ou Vice-Reitor. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a CONJUR/MEC opinou que a indicação de candidatos - como o professor que manifestou desistência, bem como de outros que jamais haviam se candidatado - consistia em irregularidade no procedimento; (ii) a inclusão desses nomes, sem anuência expressa, violaria preceito constitucional (art. 5º, II, da Constituição Federal), pois ninguém pode ser obrigado a exercer a função de Reitor sem exigência legal ou manifestação de vontade; (iii) contudo, a CONJUR/MEC opinou pela possibilidade de convalidação das impropriedades, instituto previsto no art. 55 da Lei nº 9.784/99, que permite suprir vício em ato ilegal desde que sanável e que não acarrete lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros; (iv) a convalidação dos vícios foi condicionada à manifestação expressa de concordância dos candidatos às suas indicações; (v) o Parecer nº 00329/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00882/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, concluiu pela viabilidade jurídica do procedimento de formação da lista tríplice, após a UFS ter providenciado as anuências e esclarecido que o docente que recusou não integrou a lista tríplice final; (vi) a adoção de medidas para convalidar/regularizar as impropriedades foi verificada, culminando na nomeação do Reitor por decreto do Presidente da República em 6/5/2025; (vii) as irregularidades reportadas na representação inaugural foram, em grande medida, superadas pela análise e atuação do MEC, não havendo outras providências a serem adotadas. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Expediente: 1.36.000.000220/2025-91 - Voto: 3128/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Divinópolis do Tocantins-TO, quais sejam: a) Escola de Educação Infantil; e b) Cobertura de Quadra Escolar 001/2013 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a obra de cobertura da quadra da Escola Municipal Isabel Carlos Wanderley (Código 1000673) foi concluída e está em funcionamento, sem irregularidades; b) a Escola de Educação Infantil (Código 3576, Convênio nº 700144/2008) permanece inacabada, com 84,88% de execução, e teve o convênio cancelado pelo FNDE devido à inércia do Município em atender às exigências técnicas. Apesar disso, a unidade funciona desde 2011, o que se verifica pelo seu Código INEP 17054516, atendendo crianças da rede pública; c) o vínculo jurídico com o

FNDE foi encerrado, e a autarquia já adotou medidas para apurar o dano ao erário e instaurar Tomada de Contas Especial; e d) o procedimento cível perdeu o objeto, pois as escolas estão em atividade, a via administrativa foi esgotada e a responsabilização criminal dos gestores tramita na Ação Penal nº 1003220-24.2020.4.01.4300. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188. Expediente: 1.30.009.000306/2019-18 - Voto: 3140/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado visando o acompanhamento de 3 obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, nos Municípios de Iguaba/RJ e Armação dos Búzios/RJ, quais sejam: (1) Creche Zenith Moreira, no Bairro Canellas City em Iguaba, objeto do Convênio nº 700396/2012; (2) Creche do Bairro Vila Nova, objeto do Termo de Compromisso nº 6920/2013, também em Iguaba e (3) Creche do Bairro São José, objeto do Termo de Compromisso nº 6460/2013, em Armação dos Búzios. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, a obra da Creche Zenith Moreira já encontra-se 100% conclusa e já foi inaugurada, com prestação de contas parcial, restando pendente apenas a correção referente ao Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA. De outro lado, ainda, não foi iniciada a obrigação de prestar contas finais no SIGPC. 3. Em relação à Creche do Bairro Vila Nova, também já encontra-se conclusa e inaugurada, sendo que a obra foi paralisada por responsabilidade da empresa executora e concluída com recursos próprios municipais. Ainda, o Município já comprovou a devolução dos recursos repassados ao FNDE, via GRU. 4. Em relação à Creche do Bairro São José, também foi concluída e inaugurada com recursos do próprio Município, após ter sido paralisada por responsabilidade da empresa executora. Em relação a esta, ainda não houve prestação de contas nem devolução dos valores pelo Ente Municipal. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em relação à Creche Zenith Moreira, resta pendente somente a realização de pequenos ajustes para adequação ao SPDA, não havendo nenhum indício de prejuízo ao erário; (ii) em relação à Creche do Bairro Vila Nova, houve aprovação parcial das contas e devolução ao FNDE do valor devido de R\$ 15.156,39; (iii) em relação à Creche do Bairro São José, ainda não houve prestação de contas nem tampouco a devolução das verbas recebidas. Assim, a devolução dos recursos públicos serão acompanhados pelo MPF nos autos de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. 6. Em que pese os argumentos expendidos pelo Membro oficiante, considera esta 1ª CCR que, em relação às obras da Creche Zenith Moreira e da Creche do Bairro Vila Nova, embora conclusas e em funcionamento, não foram fornecidos seus respectivos códigos INEP. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, quando a obra detiver o status de "concluída", deve-se oficiar ao Município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 7. Em relação à obra da Creche do Bairro São José, conforme já salientado pelo Membro, faz-se necessária a instauração de PA, visto que ainda não se verificou a comprovação da devolução dos recursos financeiros federais para a efetiva proteção do patrimônio público, bem como haver a comprovação da conclusão da obra e de seu pleno funcionamento por meio do código INEP, consoante afirmado nos termos da Nota

Técnica nº 1/2019-GT-Proinfância. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS (1) E (2), COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE IGUABA, PARA QUE INFORME SE AS UNIDADES ESCOLARES ESTÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEUS RESPECTIVOS CÓDIGOS INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À OBRA (3).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento em relação às Obras (1) e (2), com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Iguaba, para que informe se as unidades escolares estão em pleno funcionamento e forneça seus respectivos Códigos INEP. Pela homologação do arquivamento em relação à Obra (3).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Adilma Maria de Sousa, secretária designado para o ato, lavrei a presente ata.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ADILMA MARIA DE SOUSA
Assessora da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00410829/2025 ATA nº 16-2025**

.....
Signatário(a): **ADILMA MARIA DE SOUSA**

Data e Hora: **21/10/2025 18:47:56**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **22/10/2025 16:11:47**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **22/10/2025 22:15:57**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **23/10/2025 18:05:04**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a164119b.f9f30157.fd2e725c.cda201ad